

ISSN 0104-785X



**ELABORAÇÃO DE EMENTAS  
JURISPRUDENCIAIS: elementos  
teórico-metodológicos**

*José Augusto Chaves Guimarães*

SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ

**9**



## **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL

**Presidente**

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

**Vice-Presidente**

Ministro ARI PARGENDLER

**Coordenador-Geral da Justiça Federal e Diretor do  
Centro de Estudos Judiciários**

Ministro JOSÉ Augusto DELGADO

Ministro JOSÉ ARNALDO da Fonseca

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA Lima

Desembargador Federal VALMIR Martins PEÇANHA

Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargador Federal VLADIMIR Passos de FREITAS

Desembargadora Federal MARGARIDA de Oliveira CANTARELLI

**Membros Efetivos**

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Ministro FELIX FISCHER

Ministro ALDIR Guimarães PASSARINHO JUNIOR

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

Desembargador Federal FREDERICO José Leite GUEIROS

Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI

Desembargadora Federal MARGA Inge Barth TESSLER

Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**Membros Suplentes**

Ney Natal de Andrade Coelho

**Secretário-Geral**

**ELABORAÇÃO DE EMENTAS  
JURISPRUDENCIAIS:  
elementos teóricos-metodológicos**

**Editoração**

Subsecretaria de Divulgação e Editoração  
da Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas  
do Centro de Estudos Judiciários

**Revisão**

Editora UnB

**Impressão**

Divisão de Serviços Gráficos da Secretaria de Administração  
do Conselho da Justiça Federal

G962e Guimarães, José Augusto Chaves

Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-  
metodológicos / José Augusto Chaves Guimarães.

154 p. – (Série Monografias do CEJ; 9).

ISBN 85-85572-79-5

ISSN 0104-785X

1. Terminologia jurídica. I. Título. II. Série

CDU: 340.113



**ELABORAÇÃO DE EMENTAS  
JURISPRUDENCIAIS: elementos  
teórico-metodológicos**

José Augusto Chaves Guimarães

SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ,  
VOLUME 9

Brasília-DF  
2004

Copyright © Conselho da Justiça Federal

Tiragem: 1700 exemplares

É autorizada a reprodução parcial ou total, desde que indicada a fonte.

A Yolanda e Isaias,  
a Beatriz e a Fernando,  
respectivamente,  
pela gênese,  
pela trajetória partilhada  
e pela continuidade.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é tarefa complexa, mormente quando a consecução de uma obra pode contar com a significativa contribuição de tantos órgãos e pessoas. Desse modo, e ainda que correndo o risco da injustiça por meio da eventual omissão de alguns, manifesto meu profundo e especial agradecimento:

- ao Conselho da Justiça Federal, à Universidade Estadual Paulista (Unesp) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo apoio recebido; e
- aos colegas de ensino e pesquisa, aos alunos e aos profissionais da área jurídica, pela oportunidade do constante aprendizado.

*J.A.C.G.*



# SUMÁRIO

Apresentação	07
Introdução	11
Capítulo 1. Condensação documentária: considerações teóricas	17
1.1 O processo de condensação documentária	18
1.2 A ementa como produto especializado de condensação documentária: aspectos históricos	31
Capítulo 2. O acórdão como documento-fonte para a condensação documentária (elementos para uma <i>técnica jurisprudencial</i> )	33
2.1 Estrutura documentária do acórdão	34
2.2 Estrutura lógica do acórdão	46
2.2.1 Fato	47
2.2.2 Instituto Jurídico	49
2.2.3 Entendimento	53
2.2.4 Argumento	54
Capítulo 3. Conceito e funções da ementa jurisprudencial	59
3.1 Conceito de ementa jurisprudencial	60
3.2 Funções da ementa jurisprudencial	61
Capítulo 4. Estrutura e tipologia das ementas jurisprudenciais	66
4.1 Estrutura das ementas jurisprudenciais	67
4.1.1 Cabeçalho	67
4.1.2 Dispositivo	71
4.2. Tipologia das ementas jurisprudenciais	75

Capítulo 5. Características (requisitos) da ementa jurisprudencial	81
5.1 Clareza	82
5.2 Objetividade	83
5.3 Concisão	87
5.4 Afirmação	88
5.5 Proposição	88
5.6 Precisão	89
5.7 Correção	92
5.8 Independência (inteligibilidade fora do texto original)	92
5.9 Coerência	93
5.10 Análise prévia	94
5.11 Seletividade	94
Capítulo 6. Experimentação de análise e elaboração de ementas jurisprudenciais	96
Conclusão	119
Bibliografia consultada (incluindo referências bibliográficas)	123
Anexo: Ementas originais dos acórdãos analisados	133

## APRESENTAÇÃO

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ocupa, efetivamente, o papel de primeiro órgão na estrutura do Poder Judiciário voltado ao desenvolvimento de pesquisas para a expansão da Ciência Jurídica e do aprimoramento do sistema judiciário. Desse modo, a realização ou o fomento à realização de investigações científicas é um mecanismo de cumprimento das suas atribuições legais, com vistas a ampliar o conhecimento sobre a Justiça Federal para o aperfeiçoamento das suas instituições.

Com tal propósito, o CEJ publica o livro *Elaboração de ementas jurisprudenciais*, do Professor José Augusto Guimarães.

Tal livro vem suprir a carência existente na literatura mundial sobre o tema e se propõe a buscar parâmetros metodológicos para a elaboração de ementas jurisprudenciais, tendo como objetivos precípuos: verificar como se apresentam e se comportam as ementas jurisprudenciais no âmbito brasileiro; oferecer alternativas de natureza operacional para sua construção; e desenvolver uma obra de cunho didático sobre elaboração de ementas jurisprudenciais para profissionais da área jurídica.

Com o desenvolvimento da Tecnologia da Informação, a recuperação de informação em bases de dados passou a ser uma das principais finalidades das ementas jurisprudenciais. A *internet*, por sua vez, abriu caminho à gestão interativa da informação e do conhecimento, passando do documento registrado em suportes analógicos para a informação digital, baseada no hipertexto. Assim, uma verdadeira revolução aconteceu nos sistemas de recuperação da informação – que passaram da busca em campos formatados, da informação estruturada em campos limitados a palavras, e da tradução dos termos da linguagem natural para a linguagem documentária, para o uso de sistemas de recuperação textual e de inteligência artificial.

As bases de dados textuais, por sua vez, têm capacidade virtualmente ilimitada quanto à extensão e número dos textos referenciados. No entanto, a recuperação textual em grandes bases de dados pode trazer um volume de informações tão grande que acarreta a desistência do pesquisador e inviabiliza a localização de documentos.

Para minimizar tal problema, cada vez mais torna-se importante uma boa representação do conhecimento.

Essa representação comumente é feita na forma de indexação ou de resumos. Esses últimos, além de recuperarem a informação, permitem ao pesquisador, rapidamente, decidir se vale a pena ler o texto que o gerou.

Especificamente com relação aos resumos, definidos pela norma NBR 6028, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, como apresentação concisa, sintética e seletiva dos pontos relevantes de um texto, ressaltando a progressão e a articulação delas, devem estar presentes as principais idéias do autor do texto.

No campo da documentação judiciária, a ementa, que nos acórdãos portugueses se denomina “resumo”, presta-se, quando bem elaborada, tanto para a recuperação da informação quanto para subsidiar a tomada de decisão sobre a consulta ou não ao inteiro teor do acórdão.

Se, como resumo, a ementa deve conter as principais idéias expressas no texto, sua elaboração exige a adoção de recursos metodológicos que permitam identificar tais passagens. Desse modo, o mérito do Professor José Augusto Guimarães foi definir categorias de análise que possibilitam a identificação dessas principais idéias.

O autor buscou responder a uma indagação que aflige a área: *(...) como se chegar a procedimentos metodológicos que, ao mesmo tempo, tragam diretrizes àquele que elabora a ementa e garantam a representatividade do conteúdo temático do documento para a recuperação de informação em sistemas automatizado. Como resumo do acórdão, a ementa deve refletir, de forma concisa, o raciocínio*

*desenvolvido naquele. Deve permitir, como documento autônomo, a identificação do Fato ocorrido, do Direito discutido, do Posicionamento adotado pelo Tribunal e dos Argumentos elencados para embasar tal entendimento.*

Com a teoria de elaboração de ementas do Professor José Augusto Guimarães é dado fim à situação angustiante do magistrado, tão bem ilustrada pelo autor: *recém-ingresso ao segundo grau de jurisdição, o magistrado se vê às voltas com a redação de ementas de acórdãos, sem que tal questão lhe tenha sido previamente abordada, seja nos cursos de Direito, seja em cursos preparatórios (...). Resta, pois, como única alternativa, basear-se em acórdãos anteriormente redigidos, tentando-se perpetuar uma praxe em que, no mais das vezes, transcreve-se na íntegra uma parte do voto (Fundamentação) que se considera significativa. Dessa forma, raras são as vezes em que um trecho transcrito do Voto consegue, de forma inequívoca, informar sobre todos esses aspectos. Observe-se ainda que, por refletir uma característica inerente à área jurídica – a utilização de elementos retóricos para dar maior erudição à linguagem –, a ementa preserva, em muitos casos, o estilo original do acórdão, distanciando-se de seu caráter eminentemente informativo de sinopse de conteúdo e, portanto, dificultando a consulta.*

José Augusto Guimarães está para a área de Documentação Jurídica como o pesquisador indiano Shialy Ramamrita Ranganathan esteve para a moderna Documentação. Ranganathan desenvolveu um método de classificação bibliográfica, a *Colon Classification*, que revolucionou os sistemas de classificação existentes no início do século XIX, base para os atuais sistemas de recuperação da informação.

Com as categorias de análise criadas pelo Professor José Augusto – Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento – deixa de existir (ou, ao menos, fica significativamente reduzido) o grande problema da subjetividade até então reinante na atividade de elaboração de ementas, uma vez que são criados parâmetros tanto para a elaboração quanto para a recuperação da informação.



O Professor José Augusto Guimarães, do Departamento de Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, é livre-docente em Análise Documentária pela UNESPC, mestre e doutor em Ciência da Informação pela Universidade de São Paulo e graduado em Direito e em Biblioteconomia pela UNESP.

## INTRODUÇÃO

*Ao procurar levantar mais claramente essa “ponta de iceberg”, pretende-se trazer subsídios para a resposta a uma indagação que aflige a área: como se chegar a procedimentos metodológicos que, ao mesmo tempo, tragam diretrizes àquele que elabora a ementa e, ao garantirem a representatividade do conteúdo temático do documento, possam servir de elemento-base, de ponto de partida para a indexação, pelo documentalista?*

Considerando-se que o Direito, enquanto área do conhecimento, tem seu fazer basicamente pautado em três fontes que se corporificam em formas documentárias – Doutrina, Legislação e Jurisprudência – observa-se, na primeira, um caráter mais didático e científico comum às distintas áreas do saber, ao passo que as demais, por apresentarem elementos específicos quanto à sua produção, estruturação e utilização, integram um âmbito mais técnico em que se verifica, como elemento de condensação, a ementa.

No tocante à ementa jurisprudencial, tal aspecto merece especial preocupação haja vista sua crescente utilização de acórdãos como fonte de pesquisa (em virtude da ocorrência de lacunas em outras fontes do Direito, como a lei) ao que se alia a complexidade da estrutura temática dessa forma documentária, comparativamente às demais: Doutrina e Legislação.

A área de Documentação registra poucos trabalhos dedicados à documentação jurídica, ressaltando-se o pioneirismo da obra de Atienza (1979), de cunho didático, traçando considerações sobre a estrutura descritiva dos documentos, visando à sua organização.

Ao trabalho de Atienza (1979) seguiram-se os trabalhos de Mourão & Mastro (1986 e 1989), estes mais voltados para a caracterização dos tipos de documentos jurídicos utilizados no âmbito da administração municipal.

Voltadas para uma realidade eminentemente bibliotecária, Abreu & Sandoval (1991) propõem uma metodologia de ordenação de acervo em bibliotecas jurídicas, na qual a jurisprudência é apresentada em termos conceituais, com especial ênfase aos tipos de recursos ocorriáveis, no intuito de fornecer noções básicas sobre a estrutura processual brasileira.

Igualmente, a área do Direito não se detém longamente na questão da jurisprudência enquanto documento, uma vez que sua preocupação reside muito mais na sua caracterização enquanto fonte do direito, da qual decorrem questões como o entendimento e a uniformização jurisprudencial. Nesse sentido, ressaltem-se os trabalhos de Coelho (1983), Degli Ochi (1914), França (1977), Monteiro (1963), Montoro (1972) e Reale (1977).

Foi a partir de nossa dissertação de mestrado (Guimarães, 1989) que se verificou a necessidade de caracterização específica das três

principais formas da documentação jurídica – Doutrina, Legislação e Jurisprudência – haja vista as diferentes funções desempenhadas por elas. Dessa forma, em trabalho do mesmo autor (1993) tem-se uma diferenciação delas, com ênfase à sua estrutura formal enquanto documento. Na ocasião, ressaltou a necessidade de se conhecer a estrutura e a função do documento como condição *sine qua non* a seu tratamento descritivo e temático.

Desenvolvendo essa idéia, no âmbito da jurisprudência, em tese de doutorado (Guimarães, 1994), valemo-nos de elementos teórico-conceituais do Direito Processual Civil (elementos da sentença), da Diplomática (tipologia documental) e da Documentação, faz uma análise do acórdão enquanto documento jurisprudencial típico, apresentando seus elementos descritivos – Cabeçalho e Fecho – e temáticos – Relatório, Motivação e Dispositivo.

A partir dessa caracterização, o autor propõe uma metodologia de indexação (análise e representação temática) de acórdãos, pautada em quatro categorias fundamentais – Instituto jurídico, Fato, Entendimento e Argumento, as quais refletem o *raciocínio* intrínseco ao acórdão.

No referido trabalho, o autor já alertava para o fato de a ementa jurisprudencial, enquanto *resumo do que foi decidido no acórdão* (SOILBELMAN, 1974, p.235) atuar como elemento representativo – e não integrante – do acórdão, constituindo-se de *per se* em outro documento.

Ainda em que pese a preocupação do autor em traçar um paralelo entre a Ementa e o Resumo documentário – normalizado pela NB 6028 da ABNT (1990) que, por sua vez, não faz nenhuma alusão específica a Ementas jurisprudenciais –, a questão metodológica a respeito da elaboração da ementa ainda não se encontra definida.

Campestrini (1994), tratando especificamente da elaboração de ementas jurisprudenciais, apresenta algumas recomendações para a redação das mesmas, como a precisão, a univocidade, a concisão, a objetividade e a correção verbal mas, igualmente aos demais autores, não se atém a critérios objetivos para a redação, uma vez que os requisitos acima apontados ficam, via de regra, à mercê da concepção e do estilo pessoal de cada julgador.

Em contatos com juízes e seus assessores, em diferentes tribunais do país, temos percebido que a redação de ementas é objeto de

preocupação, buscando-se subsídios metodológicos para tal. Essa situação chega, por vezes, a ser angustiante ao magistrado que, recém-ingresso em uma instância julgadora de segundo grau, se vê às voltas, dentre suas atribuições, com a redação de ementas de acórdãos, sem que tal questão lhe tenha sido previamente abordada, seja nos cursos de Direito, seja em cursos preparatórios para concurso ou, ainda, em Escolas de Magistratura. Resta, pois, como única alternativa, basear-se em acórdãos anteriormente redigidos, tentando-se perpetuar uma *praxe* em que, no mais das vezes, transcreve-se na íntegra uma parte do voto (Fundamentação) que se considera significativa.

Tal prática configura-se especialmente preocupante, uma vez que, enquanto resumo do acórdão que pretende ser, a ementa deve refletir, de forma concisa, o *raciocínio* desenvolvido naquele. Vale dizer que, como documento autônomo, deve permitir ao leitor a identificação do Fato ocorrido, do Direito discutido, do Posicionamento adotado pelo Tribunal e dos Argumentos elencados para embasar tal entendimento.

Dessa forma, raras são as vezes em que um trecho transcrito do Voto consegue, de forma inequívoca, informar sobre todos esses aspectos. Observe-se ainda que, por refletir uma característica inerente à área jurídica – a utilização de elementos retóricos para dar maior erudição à linguagem – a ementa preserva, em muitos casos, o estilo original do acórdão, distanciando-se de seu caráter eminentemente informativo de sinopse de conteúdo e, portanto, dificultando a consulta.

Aliando-se às questões acima elencadas, tem-se o *cabeçalho* (denominado *verbetação* por Campestrini, 1994), no qual são atribuídas palavras-chave, visando a representar tematicamente seu conteúdo.

Na prática da elaboração desse cabeçalho, feita, via de regra, pelo produtor do documento, verifica-se uma total ausência de padronização sob os aspectos semânticos (pois não se procede a um controle de vocabulário, impedindo a recuperação de informação) e sintático (uma vez que não se estabelece uma *ordem de citação* dos elementos temáticos representativos da ementa). Assim, partindo-se das quatro categorias por nós anteriormente propostas (Guimarães, 1994) tem-se, em acórdãos de mesmo teor, cabeçalhos que representam indistintamente: Fato, Fato/ Instituto Jurídico/Entendimento, Instituto Jurídico, Instituto Jurídico/Fato/Entendimento, Argumento/Instituto Jurídico/Fato/Entendimento etc.



Questões semânticas como a ausência de controle de vocabulário nos cabeçalhos, seja pela utilização de sinônimos, seja pela utilização de singular e plural ou, ainda, questões sintáticas, como a falta de uma ordem de citação preestabelecida de verbetes chegam a prejudicar a informatividade da ementa.

Aliem-se às questões acima problemas com a estrutura lógica do dispositivo, nos quais podem ser encontradas transcrições de partes do voto, enunciados normativos e estruturas enumerativas e topicalizadas (de natureza *telegráfica*).

Partindo-se dessa ausência de parâmetros para a elaboração de ementas jurisprudenciais, sentiu-se a necessidade de estudá-las mais detalhadamente, em busca de elementos de natureza teórico-metodológica que permitissem sua melhor utilização enquanto fontes informacionais.

Dessa forma, e partindo de uma carência existente na literatura mundial no que tange à ementa jurisprudencial, o presente trabalho se propõe à busca de parâmetros metodológicos para a elaboração de ementas jurisprudenciais, tendo como objetivos precípuos:

- a) verificar como se apresentam e se comportam as ementas jurisprudenciais no âmbito brasileiro;
- b) oferecer alternativas de natureza operacional para sua construção das mesmas; e
- c) desenvolver uma obra de cunho didático sobre elaboração de ementas jurisprudenciais para profissionais da área jurídica.

Assim, ao procurar levantar mais claramente essa *ponta de iceberg*, pretende-se trazer subsídios para a resposta a uma indagação que aflige a área: como se chegar a procedimentos metodológicos que, ao mesmo tempo, tragam diretrizes àquele que elabora a ementa e, ao garantirem a representatividade do conteúdo temático do documento, possam servir de elemento-base, de ponto de partida para a indexação, pelo documentalista?

Nesse sentido, parte-se da dimensão teórica relativa ao processo de condensação documentária (elaboração de resumos) de modo a caracterizar a ementa como uma espécie de resumo especializado, de natureza técnico-científica.

Adentra-se, então, aos domínios da espécie documental que atua como fonte para a produção de ementas – o acórdão – de modo a resgatar seus elementos estruturais que permitam a identificação de seus conteúdos específicos, a partir da estrutura lógica por nós anteriormente proposta (Guimarães, 1994): Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento.

Chega-se, pois, à abordagem da ementa jurisprudencial propriamente dita, partindo-se de seus elementos conceituais para se chegar à delimitação de suas funções precípuas. Desse modo, torna-se possível identificar elementos estruturais da ementa, bem como categorizá-la em espécies fundamentais.

Dentro de uma ótica mais aplicada, e tendo por base o referencial teórico de condensação documentária anteriormente analisado, bem como as contribuições de Atienza (1981), Campestrini (1994) e Guimarães (1994), analisam-se as características ou requisitos fundamentais de uma ementa jurisprudencial típica.

Por fim, e de modo a demonstrar a aplicabilidade das quatro categorias temáticas anteriormente propostas (Guimarães, 1994) para a elaboração de ementas jurisprudenciais, desenvolve-se, a título de exemplo, experimentação com um conjunto de acórdãos extraídos de repertório de jurisprudência.

Espera-se, dessa forma, contribuir tanto para o processo de elaboração de ementas quanto para o de sua organização em repertórios e bancos de dados, de modo que o caráter especializado dessa valiosa informação seja efetivamente preservado em termos de especificidade e informatividade.

## CAPÍTULO 1

### CONDENSAÇÃO DOCUMENTÁRIA: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

*O resumo constitui na apresentação concisa e freqüentemente seletiva do texto, destacando-se os elementos de maior interesse e importância, isto é, as principais idéias do autor da obra, permitindo a quem o ler resolver sobre a conveniência ou não de consultar o texto completo (Lakatos, 1986, p. 67).*

## 1.1 O processo de condensação documentária<sup>1</sup>

O Tratamento Temático da Informação (ou tratamento de conteúdo dos documentos) comporta dois tipos de operações: a análise e a síntese documentária.

A etapa analítica consiste em apreender (identificar e selecionar) o conteúdo de um documento, ao passo que a etapa sintética consiste em representar tal conteúdo em uma linguagem padronizada para que o mesmo possa ser recuperado.

Na etapa analítica identificam-se três atividades básicas, consecutivas e interdependentes: leitura técnica do documento (a partir da estrutura – e, conseqüentemente, das partes de maior conteúdo temático do mesmo), a identificação de conceitos e a seleção dos conceitos que efetivamente serão colocados à disposição para pesquisa a partir da importância que ocupam no documento.

Uma vez identificados e selecionados os conceitos de um documento, chega-se à fase da síntese, na qual são gerados os produtos documentários (ou informações documentárias, como ressalta Kobashi, 1994), que podem ser simbólicos ou textuais.

Os produtos documentários simbólicos, ou índices, são obtidos por meio da atribuição de termos descritores baseados em tesouros, como ocorre na indexação em bases de dados jurisprudenciais brasileiras.

Por outro lado, o documento pode ser representado por um novo documento, fruto de um processo de condensação. Esse novo documento denomina-se resumo, representação abreviada de um documento *por meio de um número limitado de sentenças ou frases expressivas de sua substância* (LUZ, 1999, p. 1).

Kobashi (1994, p. 107-109) compara os índices com os resumos e ressalta que ambos têm em comum o fato de serem precedidos por uma análise e compreensão do texto, por uma seleção das informações principais e por consistirem em representação dessas informações

---

<sup>1</sup> Registra-se aqui o agradecimento a Solange Dall'Evedore Soares, pela valiosa colaboração no âmbito do projeto de Iniciação Científica, sob a orientação do autor, o que contribuiu na discussão teórica sobre o tema *resumo*, bem como ofereceu a possibilidade de testar a aplicabilidade da metodologia de elaboração de ementas em atas departamentais.

segundo determinados padrões. No entanto, estabelece diferenças entre ambos, as quais podem ser dispostas no quadro a seguir:

	Resumo	Índice
Natureza	Texto condensado	Palavras representativas do tema
Mensagem	Mais completa	Mais sintética
Relação com o texto original	· Semelhança · Contigüidade	Semelhança
Estruturação	· Possui textualidade · Mensagem dotada de coesão e coerência	Conjunto de palavras justapostas ou relacionadas por uma sentença elementar (operadores booleanos)

Em termos históricos, a questão dos resumos ganhou destaque no cenário científico internacional a partir da segunda metade do século XIX, com a explosão informacional quando, com a crescente geração de literatura científica e técnica, principalmente por meio de publicações periódicas, tornou-se impossível a leitura integral da totalidade das publicações de uma determinada área, a cada ano, em todo o mundo.

Isso levou à necessidade de um meio mais rápido e sucinto de acessar tal informação, representando ao pesquisador uma efetiva economia de tempo de investigação.

Como bem ressalta Kobashi (1994, p. 82), com os atuais avanços das tecnologias em informação, revertendo em modernos sistemas de recuperação da informação, sente-se cada vez mais a necessidade de se refinar os parâmetros de elaboração de resumos de modo a facilitar a identificação de assuntos pertinentes nos documentos, bem como nas bases de dados existentes.

Em que pesem as distinções conceituais de resumo na área de Ciência da Informação<sup>2</sup>, ele está necessariamente ligado à idéia de síntese ou concisão, como bem ressaltam Zaher (1968), Lakatos (1986) e a NBR 6028/90 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao caracterizarem-

<sup>2</sup> Pinto Molina (1992, p. 17), ao caracterizar o resumo como *pedra angular no domínio da comunicação científica*, define-o como *representação abreviada da macroestrutura global do texto original (...) apresenta textualidade, autonomia e diversidade* (PINTO MOLINA, 1992, p. 215).



no enquanto *representação concisa* ou, ainda, *representação condensada* para Amat-Noguera (1978). A isso se alia a fidedignidade de representação do conteúdo do documento (precisão).

Há de se ressaltar, no entanto, que o resumo não deve ser confundido com o extrato de um documento, pois ele é um novo texto, criado pelo resumidor e não uma sistematização de trechos oriundos do documento original. O resumo possui lógica e vocabulário próprios, ainda que seja um documento referencial. Nele, o resumidor imprime seu próprio estilo e redação para expressar a tematicidade do documento, de modo que não pode ser confundido com o documento original ou mesmo depender da leitura deste para que seja compreendido. Ainda que sendo uma representação do conteúdo de outro documento, o resumo tem identidade – e vida – própria, sendo um produto do resumidor, e não do autor; *é um novo texto, com princípio, meio e fim* (CALADO, 1972, p. 19).

Igualmente não se pode confundir o resumo com a resenha, pois nesta ocorre uma exposição crítica do conteúdo do texto original, ao passo que o resumo, por atuar como ponto de acesso para pesquisa, deve preocupar-se, tanto quanto possível, com a isenção, com a imparcialidade do analista perante as idéias expressas pelo autor do texto (CALADO, 1972, p. 5).

Feitas tais considerações, poder-se-ia conceituar resumo a partir da definição apresentada por Lakatos (1986, p. 67): *apresentação concisa e freqüentemente seletiva do texto, destacando-se os elementos de maior interesse e importância, isto é, as principais idéias do autor da obra, permitindo a quem o ler resolver sobre a conveniência ou não de consultar o texto completo.*

A partir dessa definição, pode-se delinear um conjunto de características intrínsecas ao resumo.

Uma primeira característica é a *síntese* ou *concisão* sem que, no entanto, se chegue a *enunciados telegráficos*, meras cadeias de termos desprovidas de sintaxe e apresentadas de modo lacônico, tal como um telegrama.

Desse modo, seu conteúdo deve ser expresso por meio de frases completas, logicamente ordenadas e relacionadas, procurando um máximo de uniformidade e concisão, sem perda de matéria útil.

Nesse sentido, a NBR 6028/90 da ABNT estabelece que o resumo deve se apresentar em um único parágrafo, sendo uma *composição compacta, para aproveitamento total do espaço* (CALADO, 1972, p. 19). Nesse contexto, deve-se evitar o uso de fórmulas, equações, diagramas etc.

A segunda característica do resumo é a *seletividade*, qual seja sua capacidade de fornecer ao leitor os principais aspectos, *as principais idéias do autor da obra* (LAKATOS, 1986, p. 67), descartando aqueles que possam desempenhar papel secundário no âmbito do documento e que se constituiriam em elementos de somenos importância para o leitor. Tem-se, assim, o documento representado em seus *aspectos principais*, em que é evitado tudo o que seja considerado inútil ou redundante: repetição dos elementos já contidos no título, explicações, expressões introdutórias que nada dizem e termos excessivamente genéricos para serem significativos; optando-se por frases curtas que se tornem facilmente apreensíveis (LANCASTER, 1993, p. 100-101).

Kobashi (1994, p. 84) alerta ainda para que, nos resumos, sejam evitados: o uso excessivo de palavras, as explicações detalhadas e a repetição de resultados já conhecidos, devendo-se reter apenas os resultados novos, de valor permanente, maiores e mais importantes. E, embora permitido o uso de abreviaturas, deve-se utilizar tão-somente aquelas amplamente conhecidas na área de especialidade do documento, de modo a não afetar a clareza do resumo e a facilidade da sua interpretação.

A *clareza* é igualmente imprescindível ao resumo, resultando na facilidade de interpretação e rapidez na apreensão de seu conteúdo. Desse modo, o resumo não pode conter pontos obscuros, contradições (que porventura gerem interpretações dúbias) ou ainda vocabulário não-condizente com o público a que se destina, pois não se pode esquecer que ele deve ser um documento por si só, cujo entendimento independe da leitura do documento original (resumo que requer do pesquisador a leitura do documento original para sanar dúvidas ou obscuridades não é, em verdade, um resumo).

Como outra característica, tem-se necessidade de um processo de *análise prévia* do documento, uma vez que a identificação dos principais

conceitos e sua representação condensada necessitam de uma abordagem global para detectar sua estrutura e obter uma compreensão nítida do conteúdo, e ainda *uma visão do plano de desenvolvimento do assunto* (CALADO, 1972, p. 18).

Luz (1999, p. 3) refere-se a um quadrilátero básico de características essenciais a um resumo:

- a) concisão, eliminando redundâncias, repetições enfáticas, recomendações, recursos persuasivos e floreios estilísticos;
- b) precisão, como fruto de um processo de seleção de palavras que se configurem adequadas à representação dos conceitos do documento;
- c) clareza, relaciona-se à facilidade de compreensão do texto; e
- d) completeza, revelando a capacidade de o resumo fazer-se entender por si mesmo, sem leitura complementar ao documento original.

Em termos de conteúdo do resumo científico, Macedo & Moreira (1978, p. 71) propõem uma estrutura informacional na qual se observem o tema específico tratado pelo texto; a forma de tratamento do problema; os principais argumentos e a solução do problema. Kobashi (1994, p. 83), por sua vez, propõe a seguinte estrutura:

- *Objetivo*: as razões do trabalho, a natureza do problema tratado e o seu escopo;
- *Métodos*: termo genérico para indicar a abordagem, o tratamento utilizado para a consecução do objetivo, para o que prevê a NB 88/90 – da ABNT a identificação das novas técnicas utilizadas, do princípio metodológico fundamental e da ordem das operações;
- *Resultados*: a partir dos procedimentos metodológicos utilizados, tem-se um conjunto de dados a que se chegou, âmbito no qual prevê a NB 88/90 a menção ao surgimento de fatos novos, de descobertas significativas, contradições e teorias anteriores, relações e efeitos novos verificados;

- *Conclusão*: é a interpretação dos resultados, manifestando-se sob a forma de recomendações, aplicações, sugestões, avaliação e novas relações.

No que tange às suas funções, poder-se-ia dizer que, até três décadas atrás, os resumos eram gerados com o intuito de criar uma representação de um documento para ser lida em buscas bibliográficas ou repertórios impressos. Todavia, como mostra Lancaster (1993, p. 112), os resumos são hoje também utilizados para propiciar uma representação que possa servir para buscas feitas por computador, ponto básico de consulta a bases de dados, para pesquisadores que se encontram geograficamente distantes do documento original. Desse modo, o resumo assume uma função-ponte, essencial para a pesquisa, visto fornecer elementos capazes de permitir ao pesquisador decidir sobre a necessidade de consulta ao texto original (a que Kobashi, 1994, p. 82, denomina função *informativa* do resumo) e/ou transmitir informações de caráter complementar.

Como função subsidiária dos resumos, tem-se o fato de atuar como matéria-prima para fontes bibliográficas secundárias (os ementários de jurisprudência, por exemplo).

Outro aspecto a ressaltar, como lembra Lancaster (1993, p. 93), é a importância dos resumos para esclarecer o conteúdo de documentos escritos em línguas que o leitor desconheça, razão pela qual tem-se difundida no meio científico a prática de, além da língua original, divulgar-se o resumo em inglês.

Iglesias Maturana (1992) sintetiza a questão dos objetivos dos resumos, classificando-os em gerais e específicos, a saber:

*Objetivos gerais:*

- ajudar o leitor a decidir se lhe convém ou não ler o documento;
- oferecer o máximo de informação sobre o documento, dispensando a sua leitura;
- realizar buscas por computador.

*Objetivos específicos:*

- indicar a natureza da informação contida no documento original;

- sugerir a conveniência de se obter o documento para um estudo intensivo;
- proporcionar ao leitor um meio rápido de manter-se informado em sua área de interesse;
- guiar o leitor para uma leitura mais inteligente do trabalho original, destacando seus aspectos mais significativos.

Tais aspectos são, na visão de Kobashi (1994, p. 82), sintetizados em uma função precípua, a informativa: *fornecer ao leitor o conteúdo informacional do texto de modo que o mesmo possa avaliá-lo quanto ao seu valor ou interesse, sem necessidade de lê-lo integralmente*. A partir daí, propõe-se a determinar a pertinência temática de um dado documento, substituir o documento original, dispensando a leitura deste e facilitar a pesquisa em sistemas automatizados. Tal questão é expressamente apontada pelo Guia de Preparação de Resumos da Metodologia LILACS, da BIREME, como destacado por Kobashi (1994, p. 87), uma vez que *os resumos corretamente redigidos permitem conhecer o conteúdo do documento original sem precisar recorrer ao mesmo para verificar se satisfaz inteiramente as necessidades de demanda*.

No que se refere à sua tipologia, podem os resumos se apresentar sob diferentes formas, a partir de variáveis como: autor, objetivo, forma, assunto, natureza do lugar e necessidades dos usuários. Entretanto, dois tipos fundamentais de resumo são tratados como produtos documentários típicos e, portanto, instrumentos básicos para o processo de recuperação da informação: o resumo *indicativo* (que enuncia, de forma sintética, o assunto geral tratado no documento e, como o próprio nome sugere, traz apenas alguns elementos (indicações) para que o leitor possa tomar ciência do documento de maneira geral) e o resumo *informativo* (que fornece uma sucinta descrição do conteúdo do documento por meio de um conjunto de frases curtas enunciativas de suas partes mais importantes, contendo informações breves sobre a finalidade, o alcance e a metodologia, mas não sobre os resultados, conclusões ou recomendações). Desse modo, apenas o resumo informativo dispensa a leitura do documento original, sendo, a rigor, o resumo *stricto sensu*.

Considerando-se o importante papel desempenhado pelos resumos no âmbito documentário, necessária se torna a sua



normalização, com diretrizes para sua confecção, garantindo os padrões de uniformidade tradicionalmente almejados pela Documentação ao longo de sua história. Segundo Calado (1972, p. 21), jamais será demasiado persistir na necessidade dessa normalização em nível nacional e internacional.

Desse âmbito normativo, o INIS, em 1971, estabeleceu diretrizes internacionais, bem como destacam-se as Normas ISO 214 (*Documentation - Abstracts for publication and documentation*) e 5966 (*Documentation - Presentation of scientific and technical reports*, de 1982), dentre outras.

Especificamente gerada para o contexto brasileiro, tem-se a NBR 6028, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – em 1990. De caráter prático, a referida norma atém-se aos pontos principais relativos a resumos, tais como: definição, utilização, redação, estilo e tipos. Entretanto, aborda a questão de maneira geral, não dispensando a consulta a obras teóricas de indexação.

A estrutura da NBR 6028/90 tem uma ordem seqüencial: parte da definição de resumo para identificar seus tipos básicos: indicativo, informativo e crítico (como já anteriormente abordado), e inova com um *tertium genus*, que denomina resumo informativo/indicativo, espécie de *melting pot* entre o indicativo e o informativo, mas sem fornecer maiores explicações sobre a sua razão de ser.

Refere-se ainda, o texto normativo, à questão da redação do resumo, alertando para os seguintes aspectos:

- *característica*: objetividade;
- *conteúdo*: resultados, conclusões, métodos e técnicas de abordagem;
- *extensão*: até 100 palavras para notas e comunicações breves, até 250 para artigos e monografias e até 500 para relatórios e teses;
- *estilo*: seqüência corrente de frases concisas (e não uma enumeração de tópicos) em um único parágrafo, com uso da terceira pessoa do singular na voz ativa, evitando-se frases negativas, símbolos, equações e diagramas a menos que absolutamente necessário.

Mais especificamente em termos de estilo, algumas recomendações podem ser sintetizadas a partir da literatura internacional:

- a) inicia-se por frase representativa da temática geral;
- b) frases em ordem direta;
- c) frases curtas, porém completas (sem ser telegráficas), mantendo-se verbos, conectivos e complementos;
- d) deve ser um texto coeso, com frases coerentes e estruturadas;
- e) terceira pessoa do singular, presente do indicativo, voz ativa;
- f) precisão terminológica (sem ambigüidade, redundância ou explicações repetitivas);
- g) não deve conter abreviaturas, siglas, fórmulas etc.;
- h) não usar frases referenciais (ex: *este artigo...*);
- i) não repetir o título ou exemplos do texto;
- j) evitar variação de sinônimos;
- k) não deve conter redundâncias, sejam elas sintáticas (sentenças complexas e períodos compostos) ou lexicais (estilo enfático, conceitos muito gerais, repetição sinonímica, uso supérfluo de adjetivação e de verbos etc.);
- l) *deve ser musculoso, nervoso, sem tecido conjuntivo* (PINTO, 1992, p. 242);
- m) deve confirmar que todas as informações do resumo tenham lastro no original;
- n) deve transformar construções frasais mais longas em construções gerundiais (ex: *tratando-se, indicando-se* etc.);

Tais aspectos podem ser melhor observados nos princípios descritivos estabelecidos por Moreiro Gonzalez (1993, p. 125-139):

- *Entropia*: a descrição deve assegurar a função comunicativa do resumo, adequando-se ao contexto do documento e ao de uma comunidade usuária (ainda que potencial);
- *Redundância*: deve-se eliminar a redundância lingüística (morfológica ou semântica) e contextual (obviedades, lugares comuns) para implementar a eficácia do processo de descrição;

- *Pertinência*: quanto ao conteúdo semântico do texto original (fidelidade e especificidade), quanto às exigências de normalização lingüística e formal do sistema de informação (homogeneidade e consistência) e quanto às necessidades dos usuários;
- *Coerência*: deve revelar uma seqüência linear de orações (categorização de continuidade);
- *Correção lingüística*: a observância das normas lingüísticas em vigor leva à univocidade de enunciados e pressupõe, do resumidor, uma boa formação gramatical e um bom uso comunicativo;
- *Estilo*: ainda que sem prejudicar o teor comunicativo e informacional do documento original, o resumidor sempre acaba por imprimir seu estilo ao resumo. No entanto, deve gerar um produto claro, conciso, coerente com o objetivo do documento original, com linguagem direta (sem uso de metáforas), preciso e concreto (utilizando termos com grande carga significativa e plenamente aceitos pelo uso, sem coloquialismos ou particularismos), sem abreviaturas ou notas e redigido de forma impessoal (3ª pessoa), visto serem os conteúdos de origem alheia;
- *Distanciamento tolerável*: deve ser produzido quase que imediatamente após o original para evitar obsolescência.

Para Lancaster (1993, p. 18), *a redação de resumos e a indexação são atividades intimamente relacionadas e existem fortes razões para que sejam reunidas* uma vez que apenas uma pequena distância separa as etapas de análise conceitual da indexação e a condensação documentária, tendo em vista que, após a interpretação global do texto para a elaboração do resumo, torna-se mais fácil realizar sua representação documentária na indexação. Nessa tarefa, recomenda Calado (1972, p. 20) que o resumo procure, na medida do possível, valer-se da terminologia técnica normalizada (descritores), pois *a inclusão de tais descritores é importante para a qualidade do resumo. Um resumo baseado em uma terminologia normalizada, coincidente com o thesaurus adotado para a indexação, será*

*muito mais qualificado do que se adotar todas as flutuações de terminologia sugeridas pelos textos dos documentos.*

E, como *prova dos nove* para um bom resumo, propõe Lancaster (1993, p. 109) a seguinte pergunta: *Será que ele permite ao leitor prever com exatidão se um item resumido é ou não relevante para seus interesses atuais?*

Em termos metodológicos, deve-se ressaltar, de pronto, a proposta de estrutura de resumos de Kobashi (1994), a partir de distintas tipologias textuais. Assim, a autora (p. 90) resalta que a elaboração de resumos é uma operação cognitiva de tratamento de informações textuais que se vale da seleção de informações essenciais para produzir um texto condensado destinado a um determinado conjunto de usuários em um dado contexto. Para tanto, o processo implica o confronto com o discurso do autor, a compreensão e seleção de conteúdos textuais e a escolha das formas de expressão específicas para a geração do produto.

Desse modo, sua proposta metodológica para elaboração de resumos (KOBASHI, 1994, p. 116) parte de três categorias textuais básicas que, por sua vez, revelam macroestruturas textuais próprias:

a) Texto científico:

PROBLEMA	INDAGAÇÃO
HIPÓTESE	CONJETURA
METODOLOGIA	OBSERVAÇÃO
RESULTADOS	INTERPRETAÇÃO
CONCLUSÃO	COMENTÁRIO FINAL

b) Texto argumentativo ou dissertativo:

TESE	PONTO DE VISTA
ARGUMENTOS	PROVAS
CONCLUSÃO	CONFIRMAÇÃO

c) Texto expositivo:

PROBLEMA	QUESTÃO
CAUSAS	RAZÕES
SOLUÇÃO	RESPOSTA

E, a título de equivalência entre as categorias, apresenta a seguinte tabela (KOBASHI, 1994, p. 119):

TEXTO CIENTÍFICO	TEXTO ARGUMENTATIVO	TEXTO EXPOSITIVO
TEMA	TEMA	TEMA
PROBLEMA HIPÓTESE	TESE	PROBLEMA
METODOLOGIA RESULTADOS	ARGUMENTO	CAUSAS
CONCLUSÃO	CONCLUSÃO	SOLUÇÃO

Pinto Molina (1992, p. 303), por sua vez, apresenta uma proposta metodológica para o ato de resumir cuja síntese pode ser observada no quadro a seguir:

#### 1. PROCEDIMENTOS

##### Análise

- Ler rapidamente o documento original
- Sublinhar as unidades de significação
- Ler profundamente as referidas partes
- Dissociar o substancial do acidental
- Omitir o que o autor não houver escrito
- Não extrair frases textuais

#### Síntese

- Reorganizar as proposições conceitualmente significativas
- Situar a proposição tópica na posição principal
- Reajustar a coerência e a estrutura textual
- Rer o resumo, filtrando a informação em caso de ruído

#### 2. CONTEÚDO

- Responder à seqüência: Objetivos / Metodologia / Resultados / Conclusões

#### 3. APRESENTAÇÃO

- O resumo constará de um único parágrafo composto por frases curtas mas coerentes
- Sua extensão será variável e dependerá do documento a ser resumido e do tipo de resumo almejado

#### 4. ESTILO

- Entropia
- Precisão
- Omissão de expressões vagas e ambíguas
- Uso da terceira pessoa, tempo presente e voz ativa dos verbos
- Emprego de conectores entre orações
- Supressão de toda e qualquer redundância

Feitas tais considerações, cabe agora analisar como se comporta o produto da condensação documentária das fontes jurídicas – notadamente a jurisprudência, enquanto documento técnico – denominado ementa na realidade brasileira.

## 1.2 A ementa como produto especializado de condensação documentária: aspectos históricos

A palavra **ementa**, como mostra Campestrini (1994, p. 1), tem sua origem no verbo latino *emeniscor*, que significa apontamento, idéia ou ainda instrumento de lembrança, lembrança breve ou mesmo pensamento.

Essa concepção primeira da palavra, ligada à idéia de apontamento para recordação evoluiu, ainda no âmbito cotidiano, para a idéia de rol ou lista, enquanto conjunto de apontamentos, encontrando-se em Silva (1952, p. 290), a seguinte citação de trecho de *Os brilhantes do brasileiro* (cap.8, p. 59), de Camilo Castelo Branco: *As miudezas referidas vão quase textualmente trasladadas de uma ementa marginal escrita num livro de genealogias...* (grifo nosso)

Enquanto anotação, a ementa provavelmente encontra suas origens nas marcações sumárias marginais ou índices de página, prática que se tornou constante desde os primeiros incunábulos até o final do século XVIII e início do século XIX, com o intuito de orientar o leitor sobre os tópicos principais abordados naquela determinada página (Wellisch, 1986).

Na condição de lista ou rol, a palavra é usada ainda hoje em Portugal para significar cardápio ou menu de um restaurante (Prata, 1994, p. 53), ou ainda, a lista geral de pratos de uma refeição (Oliveira, s.d., p. 841).

Evoluindo dessa concepção cotidiana, o termo passou a ser incorporado pela terminologia técnica de diferentes áreas, trazendo consigo a idéia de síntese, sendo caracterizado, por autores como Freire (1942), Silva (1952), Fernandes (1957) Ferreira (1979) e Oliveira (s.d.) como espécie de sumário ou resumo.

No âmbito da Educação, a ementa é comumente entendida como relação de tópicos em programas de ensino. No entanto, é de estranhar uma concepção de tal natureza, pois, partindo-se do pressuposto que todo plano de ensino deva conter ao menos o conteúdo programático, os objetivos, e o *modus operandi* (metodologia de ensino e avaliação) da disciplina, deveria a ementa, enquanto síntese, permitir a efetiva visualização de tais aspectos.

Essa mesma concepção de ementa, como mostra Campestrini (1994, p. 1) é utilizada em projetos.

Administrativamente, a ementa se materializa por meio de uma determinação ou ordem a ser cumprida (SIDOU, 1990, p. 219).

No entanto, é na esfera das fontes documentais do Direito, por nós anteriormente abordada (GUIMARÃES, 1993), e mais especificamente na jurisprudência e na legislação, que a ementa vai encontrar maior vulto. No entanto, sua apresentação em cada uma dessas formas jurídicas dá-se de maneira distinta, em virtude da função que aquele determinado documento – seja de legislação ou de jurisprudência – desempenha no âmbito das fontes do Direito.



## CAPÍTULO 2

### O ACÓRDÃO COMO DOCUMENTO-FONTE PARA A CONDENSAÇÃO DOCUMENTÁRIA (ELEMENTOS PARA UMA *TÉCNICA JURISPRUDENCIAL*)<sup>3</sup>

*Sentença não é monografia, mas ato do Estado que decide a lide que se formou entre as partes que dela são destinatários. Deve merecer do juiz muita clareza, precisão e fundamentação, e, embora não necessariamente extensa, considerará toda a matéria argüida pelos litigantes (FERNANDES, 1978, p. 76).*

---

<sup>3</sup> No intuito de melhor situar o leitor no âmbito do acórdão como documento-fonte para o processo de elaboração de ementas jurisprudenciais, resgatam-se aqui, sinteticamente, aspectos por nós anteriormente abordados (GUIMARÃES, 1994, p. 62-155).

## 2.1 Estrutura documentária do acórdão

Partindo-se da definição de acórdão preconizada pelo art. 163 do Código de Processo Civil – *recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais* – dois elementos podem ser depreendidos: sua natureza (julgamento) e sua fonte geradora (tribunais).

O julgamento, concretizado por meio de um ato decisório denominado sentença (de *sententia*, opinião), caracteriza-se pela exteriorização *de um ato volitivo, um ato de inteligência, um comando jurídico ou um juízo lógico* (NORONHA, 1992, p. 406), próprios da prestação jurisdicional.

Como fonte, têm-se os tribunais, órgãos jurisdicionais colegiados de segunda ou superior instância, manifestando-se em nível de recurso (quando são instados a apreciar novamente um feito já apreciado na primeira instância, gerando uma decisão *ad quem*) ou por competência originária (quando lhes cabe apreciar originariamente um processo, sem que tenha passado por juízos de primeira instância, em decorrência de expressa disposição legal).

Desse modo, o ato decisório – Acórdão – refere-se à conjugação da terceira pessoa do presente do indicativo do verbo acordar (estar de acordo): ACORDAM, pressupondo uma manifestação, uma construção de entendimento coletivo.

Via de regra, um tribunal é instado a manifestar-se em decorrência da insatisfação da parte vencida em uma decisão de instância inferior. Assim sendo, inconformada com a decisão *a quo* (de primeira instância), a parte solicita nova apreciação da questão, recorrendo ao tribunal imediatamente superior. Diferentes tipos de recursos, cabíveis em diferentes situações poderão gerar uma nova apreciação.

Na condição específica de documento, o acórdão se enquadra no âmbito dos atos normativos (ou deliberativo-normativos), ou seja, aqueles oriundos de deliberações de órgãos da administração pública (geralmente colegiados), que trazem regras e normas de cumprimento.

Observa-se ainda, no acórdão, a preponderância do valor administrativo sobre o histórico, pois tem como função precípua

manifestar uma determinada prestação jurisdicional em uma determinada lide, sendo assim, o cumprimento de uma função administrativa (a prestação jurisdicional em si) com um conteúdo jurídico (o reconhecimento de determinados direitos trabalhistas ao reclamante). Ainda que futuramente a questão possa ter valor histórico (como precedente judicial), esse valor será sempre residual, se comparado à função precípua do documento.

No tocante à sua estrutura diplomática, podem ser observados elementos de duas ordens: descritivos (ou de identificação) e temáticos (ou de conteúdo).

Os elementos descritivos do acórdão, ou seja, aqueles que permitem identificá-lo fisicamente (enquanto suporte de informação) localizam-se especificamente nas partes que a Diplomática denomina como Protocolos Inicial e Final.

No Protocolo Inicial, tem-se o nome do tribunal que confere o acórdão; a turma que julgou o recurso (ou indicação do tribunal em composição plena, quando for o caso); o nome do Juiz Relator, os nomes das partes, a natureza e número do recurso que lhe deu origem; o número do acórdão e a instância julgadora inferior cuja decisão é objeto de interposição do recurso (quando não for caso de competência originária do tribunal), ao passo que no Protocolo Final verificam-se a subscrição, a data tópica, a data cronológica e a precação.

A partir dos referidos elementos, torna-se possível localizar especificamente um acórdão, uma vez que se encontram devidamente mapeadas as informações atinentes à sua autoria (subscrição), à sua procedência e destinação (direção) ao local e data em que foi proferido e às formas utilizadas para validação do ato.

Em termos de elementos temáticos, observa-se que o acórdão segue padrões preestabelecidos de estruturação, pois, como mostra Dias (s.d., p. 227), *sentença que é, o acórdão deve seguir todas as normas estabelecidas na lei para a elaboração de sentença*. Desse modo, nele se identifica um silogismo cuja premissa maior reside na norma jurídica aplicável (direito discutido), a premissa menor na situação fática abordada na ação e a conclusão na decisão (a aplicação do direito ao fato).

Esse trabalho lógico tem como objeto uma situação mutuamente exclusiva – o acolhimento (total ou parcial) ou não do pedido do autor, com a procedência ou improcedência da ação, visando definir os direitos das partes. Nesse contexto, reveste-se a figura do juiz – visto doutrinariamente como a *lei que fala* – de especial importância, cabendo-lhe, ao decidir de acordo com a lei, adaptar racionalmente a fórmula genérica abstrata ao caso concreto (TUCCI, 1987, p. 37), procedendo a um conjunto de pesquisas, raciocínios e argumentos, visando a delimitação específica do fato (ou faceta deste) que será apreciado, e ainda qual a norma jurídica – seja uma ou muitas – aplicável ao mesmo. Assim, antecedendo ao silogismo maior, outros se constroem pelo juiz no cumprimento de sua função.

Paralelamente a esse elemento lógico (revelado pelo próprio silogismo) que a impede de se constituir em ato arbitrário, possui a sentença um elemento volitivo, que lhe dá coercibilidade, pois, como lembra Pontes de Miranda (1974, p. 89), a sentença é ato estatal e, como ato de tal natureza, tem força que é acima dos atos de direito privado, pelos quais C, chamado a resolver questões entre A e B, que A e B prometem acatar (fora do instituto do juízo arbitral), declara que A (ou B) tem razão.

É exatamente esse caráter obrigatório que garante à sentença e ao acórdão o fazer lei entre as partes, uma vez que, no dizer de Canabarro (1989, p.148), o juiz decide *secundum legem*, mas, ao fazê-lo, a vontade da lei fica fixada *secundum sententiam*.

A doutrina processual brasileira aponta requisitos de duas ordens para a eficácia da sentença: os subjetivos e os objetivos.

Ainda em se considerando a inexistência, em lei, de fórmulas ou normas específicas para a redação de sentenças e acórdãos, os chamados requisitos subjetivos ou condições formais preconizam que as sentenças – e acórdãos – devam ser redigidos de maneira clara (evitando lacunas ou interpretação dúbia<sup>4</sup>), concisa (garantindo o máximo entendimento na menor extensão possível) e precisa (atendo-se aos limites do pedido, não indo nem além – *ultra petita* – nem aquém – *citra petita*).

No tocante a tais requisitos, não se verificam, seja na doutrina ou na legislação, parâmetros específicos e objetivos para sua mensuração,

---

4 Vide, pois, a figura dos embargos de declaração.

observando-se tão-somente algumas recomendações doutrinárias bastante fluidas como: *deve revestir-se da necessária elegância de linguagem, evitando expressões menos dignas de conteúdo* (DIAS, s.d., p. 227), ou ainda: *deve ser serena, fiel às provas e aproximar-se o tanto quanto possível da perfeição* (CAMPOS, 1983, p. 246).

Por sua vez, os chamados requisitos (ou elementos) objetivos (ou essenciais), encontram-se especificamente previstos em lei – art. 458 do CPC, *verbis*:

*Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeteram.*

O art. 832 da CLT caminha no mesmo sentido, ao dispor que a decisão deve conter o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas produzidas, bem como os fundamentos utilizados e a conclusão a que se chegou.

A respeito da essencialidade de tais elementos, alerta Alvim (1986, p. 440) que da falta de qualquer deles resulta inexistente a essência do ato, sendo, pois, nulo.

Para fins documentários, podem tais elementos ser considerados como partes do documento, uma vez que os padrões diplomáticos consagraram a redação dos acórdãos de acordo com tal seqüência, e cada um desses elementos apresenta uma área própria e um tipo de informação específica, em função do conteúdo que a lei lhe prevê.

Em termos de redação, não há regras específicas, observando-se uma preocupação em se preservar, no acórdão, o estilo pessoal de cada julgador. Ainda assim, ressalta Pontes de Miranda (1974, p. 89) que (...) *em boa técnica, o relatório deve ser em forma de narração ou de descrição, os considerandos só devem conter fundamentos e o decisum proposições*

*que precisem a espécie e a extensão da prestação jurisdicional que se entrega.*

### **Relatório**

Parte inicial da sentença, consiste o relatório em uma representação histórica do processo – por meio de narração ou de descrição – em que o juiz recupera, de forma sintética, os pontos essenciais da controvérsia (a lide ou questão *sub judice* em si, bem como seu trâmite enquanto processo), ainda não manifestando especificamente seu ponto de vista, mas relatando, de forma sintética, o conteúdo do processo (RODRIGUES, 1989, p. 171).

Resumo de tudo o que precedeu à sentença – ou ao acórdão – de forma a instruir o desenvolvimento do próprio silogismo, o relatório constitui-se em instrumento hábil para delimitar especificamente as premissas que irão embasar a convicção do juiz, por meio de mapeamento da lide e do processo. Como bem mostra Melo (1978, p. 41): *no relatório o juiz põe todo o vigor descritivo para ser analítico nos seus articulados (...) É no bojo do relatório que colhemos as principais ocorrências havidas no recurso.* Nesse sentido, questiona Rezende Filho (1968, p. 22): *como há o magistrado de decidir com inteligência e acerto sem estar bem senhor do litígio, sem ter apreendido com toda a consciência os termos fundamentais da questão?*

Elemento essencial da sentença ou acórdão em termos de forma (sem o qual a sentença seria mero despacho) e de conteúdo (exigência lógica da sentença, por revelar os fatos e o direito sobre os quais as partes esperam a manifestação do Poder Judiciário), o relatório alicerça a decisão, dando-lhe subsídios fáticos e jurídicos.

O art. 458, I, do CPC elenca como elementos essenciais ao relatório o nome das partes (para individualizar os sujeitos da lide), a suma do pedido e a resposta do réu (para estabelecer os limites específicos em que ocorrerá a prestação jurisdicional e para esclarecer as posições adotadas pelas partes quanto à versão dos fatos, direitos invocados, argumentos utilizados etc.), e as principais ocorrências do processo (para que se verifique como transcorre o processo no tocante àquela lide, mormente no âmbito dos despachos e decisões interlocutórias havidas).

Rezende Filho (1968, p. 21) propõe uma seqüência sistemática ao juiz para a elaboração do relatório: a) afastar toda a matéria estranha ao objeto da causa; b) selecionar, dentre a matéria pertinente, a que é necessária para resolver; c) determinar qual a controvérsia; d) apurar as pretensões do autor e do réu; e e) levantar os fundamentos essenciais dessas pretensões.

Para fins de análise documentária, observa-se que a praxe judiciária fornece algumas expressões-chave para a identificação específica do relatório no corpo do acórdão, tais como as expressões iniciais: *Vistos, relatados e discutidos*, ou simplesmente, *Vistos etc.* e, como fecho, expressões como *É o relatório, É como relato, Era o que cumpria relatar etc.*

### **Motivação (ou Fundamentação)**

Findo o relatório, inicia o magistrado um verdadeiro processo de análise em que as questões fáticas e jurídicas afloradas passam por um crivo analítico (por meio de um conjunto de operações lógicas), apreciando-se as controvérsias à luz do ordenamento jurídico vigente.

Requisito igualmente essencial à sentença<sup>5</sup>, por força do art. 458, II do CPC – a Motivação, como espaço em que o juiz constrói as bases lógicas para a decisão em si, configura-se no elo imprescindível entre a lide e o posicionamento final do Judiciário, garantindo um nexo lógico entre ambos. É exatamente nesse momento que, como ressalta Pinto (1990), o magistrado expõe as razões que nortearam seu convencimento, *de forma clara e de modo que tantos quanto a lerem tendam a chegar à mesma conclusão a que chegou.*

De natureza eminentemente argumentativa, a Motivação não apenas exterioriza as razões que nortearam o convencimento do juiz para atingir determinada conclusão como também revela a concatenação lógica de seus argumentos (motivos), visando a convencer, dentre outros, o leitor do texto. Tucci (1987, p.15) chega a caracterizá-la como *núcleo retórico*

---

<sup>5</sup> Dias (s.d., p. 227) concebe a motivação como a parte mais importante da decisão, e, citando Bohmer, caracteriza-a como *anima et quase novus sententia*.

*da sentença*, instrumento de que o juiz se vale para persuadir que decide de modo legítimo, válido e justo.

Indo além da obrigatoriedade legal de se motivar a sentença, a doutrina processual brasileira sustenta a imprescindibilidade da motivação como meio para evitar arbítrios, como meio para que a função jurisdicional - enquanto atividade administrativa - se faça consoante o ordenamento jurídico vigente, e como meio de garantia do Princípio da Recorribilidade.

É exatamente a questão da recorribilidade que exige da Motivação um caráter eminentemente argumentativo se comparado ao texto legal, senão veja-se:

O texto legal possui, por si próprio, a característica da coercibilidade, da exigibilidade *in genere* (poder *erga omnes*), razão pela qual se limita a um ditame, a um imperativo, a uma ordem, daí por que ordenamento legal. Sua fundamentação está tão-somente na adequação à legislação superior e na competência do órgão que o originou. Cumpridos tais requisitos, não é, em princípio, recorrível.

Dessa forma, não se observa no texto legal a preocupação em convencer pelos argumentos, mas em ditar normas de conduta, razão pela qual não traz referências a outras fontes do direito.

No texto jurisprudencial, a questão é bem outra. Embora a sentença - e o acórdão - faça lei entre as partes, esse fazer lei reveste-se de caráter temporário, visto que passível de revisão, de re-exame (como, por exemplo, nos casos de remessa *ex officio*). Dessa forma, é da argumentação desenvolvida na motivação que dependerá o convencimento da instância recursal.

O caráter argumentativo da motivação pode ainda ser observado pelo fato de ser essa a parte da sentença ou acórdão em que se encontram referências a outras fontes do Direito (doutrina, legislação, jurisprudência etc.).

As referências - mormente as legislativas - garantem a uma determinada sentença ou acórdão maior plausibilidade, visto que estabelecem uma conexão entre as idéias desenvolvidas na Motivação e as fontes do Direito.

Dado o caráter romanista do Direito brasileiro, é de se esperar que a Motivação calcada em referências legislativas seja tecnicamente mais



convincente, pois utiliza como argumento a fonte maior do ordenamento jurídico.

Valendo-se de um discurso dissertativo (argumentativo, com o uso de artifícios retóricos), na Motivação mais nitidamente em que se verificam as diferenças de estilo entre um e outro autor (relator), podendo dizer-se residir aí o mais importante elemento de criação do acórdão, pois, enquanto o relatório se restringe a recuperar de forma sucinta o já ocorrido, a Fundamentação se lança a construções teóricas a partir do ocorrido, visando à aplicação do Direito.

Pode-se dizer, à luz dos ensinamentos de Tucci (1987, p. 14), que a Motivação da sentença revela um conjunto de reflexões de conteúdo lógico-intelectivo onde o juiz traz à tona os caminhos percorridos por seu raciocínio na apreciação da lide, de forma a que o Dispositivo seja coerente e compreensível.

Em termos de conteúdo observam-se, na Motivação, dois procedimentos distintos: em um primeiro momento, o magistrado procede ao exame das questões de fato e de direito apresentadas no Relatório e, em seguida, estabelece os fundamentos – igualmente de fato e de direito – que irão alicerçar sua decisão.

Trata-se, pois, de um trabalho de construção em que, embora dando razão a uma ou outra parte, pode o juiz discordar dos fundamentos apresentados por elas, pautando-se em fundamentos outros, oriundos de seu trabalho interpretativo. Nesse sentido, lembra Rodrigues (1989, p. 171) *que os fundamentos do juiz não são necessariamente os da parte vencedora. Ele pode firmar seu convencimento diante das provas e expor seus próprios fundamentos.*

Em seu trabalho analítico no decurso da Motivação, o magistrado se detém no exame das questões preliminares, antes de entrar propriamente no mérito da causa.

Da mesma forma que o Relatório apresenta os fatos ocorridos e o direito pretendido, a Motivação deve apresentar os fundamentos de fato e de direito que alicerçarão a decisão, como prevê o art. 458, II do CPC 112.

Nos fundamentos de fato, tem-se a versão que pareceu mais verossímil ao magistrado, seja ela a do autor, a do réu, ou a sua própria

(resultado de suas observações e raciocínios a partir dos elementos constantes dos autos), ao passo que, nos fundamentos de direito, estabelece-se um liame entre o fato e o direito, quando o juiz verificará quais as fontes (lei, doutrina, jurisprudência, analogia ou princípios gerais) aplicáveis ao caso.

Como lembra Tucci (1987, p. 17), os fundamentos de direito referem-se à *indicação expressa dos critérios lógicos que levaram o juiz a aplicar determinado preceito ou princípio legal*, indo além de meras referências ao ordenamento jurídico para constituírem-se em efetivas conexões entre este e a questão *sub judice*.

Nesse contexto, a transcrição da jurisprudência adquire grande força argumentativa no acórdão, na medida em que reflete julgamento anterior, sobre questão fática e jurídica de mesmo teor (principalmente em sendo questão controvertida).

Embora não haja uma estrutura preestabelecida para a Motivação, a prática judiciária tem demonstrado que a apresentação dos fundamentos de fato precede a dos de direito, mesmo porque é a ocorrência dos fatos que gera a pretensão jurídica das partes. No entanto, e como destaca Theodoro Junior (1987, p. 552), casos há em que o exame das questões de fato e de direito se dá de forma articulada, tal o grau de ligação entre ambas.

Dessa forma, observa-se, na Motivação, o desenvolvimento de um silogismo similar àquele encerrado pela sentença. Se nesta tem-se o fato como premissa menor, naquela tem-se fundamentos de fato; e para o direito pretendido (premissa maior da sentença), tem-se os fundamentos de direito da Motivação.

Enquanto os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito comportam, conforme o art. 459 do CPC, uma motivação mais concisa, as sentenças de mérito pressupõem uma fundamentação mais articulada, expondo de forma mais detalhada os fundamentos de fato e de direito. No entanto, alerta Alvim (1986, p. 442) que o critério é o de se exigir uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva ou prolixa, sendo recomendado um estilo direto e de fácil compreensão, de forma a que se preserve a função técnica daquela peça processual.

Como bem ressalta Fernandes (1978, p. 76):

*Sentença não é monografia, mas ato do Estado que decide a lide que se formou entre as partes que dela são destinatários. Deve merecer do juiz muita clareza, precisão e fundamentação, e, embora não necessariamente extensa, considerará toda a matéria argüida pelos litigantes.*

Tal alerta se faz necessário na medida em que (...) casos há nos quais o relator, distanciando-se do papel da Motivação como embasamento do decisório, esmiuça literatura trazendo à baila uma profusão de citações doutrinárias brasileiras e estrangeiras, e chegando mesmo a fazer doutrina (revisão de literatura).

### **Dispositivo**

Conclusão do silogismo até então desenvolvido no Relatório e na Motivação, o Dispositivo inicia-se por locuções como: *O que posto...*, *Isto posto*, *decidem...*, *Ante o exposto*, *acordam...*, *Pelo que acordam...*, *Fundamentos pelos quais acordam...* e revela a essência do acórdão – razão pela qual é muitas vezes denominado acórdão *stricto sensu* - o posicionamento que se espera do Judiciário, razão pela qual reveste-se de um comando ou um ditame.

O Dispositivo constitui-se na oportunidade em que o juiz resolve as questões que lhe foram apresentadas pelas partes, devendo, portanto, ser resposta direta e efetiva àquilo, e tão-somente àquilo, que se encontra *sub judice* (CAMPOS, 1983, p. 24).

Existe uma relação de simetria não só do pedido contido na inicial em relação ao decisório da sentença, mas entre as estruturas da petição inicial e da sentença e, como ressalta Fernandes (1978, p. 76):

*a decisão tem íntima relação com o pedido e as questões suscitadas, não podendo o juiz ir além do que foi suscitado, nem sobre coisa diversa (art. 128)...é o resultado de uma sequência lógica dos fatos e fundamentos de direito da sentença, a qual acolhe ou desacolhe o pedido do autor.*

Ao resolver tais questões, o Dispositivo reflete, em última análise, um posicionamento dual, mutuamente exclusivo, pois, como mostra Pinto (1990, p. 59), o *decisum stricto sensu* consiste em acolher (dar provimento) ou rejeitar (negar provimento) uma determinada pretensão do autor.

Ainda como parte do Dispositivo, tem-se a decisão de questões preliminares, basicamente referentes à admissibilidade do recurso, tecnicamente expressa por *conhecer / não conhecer* ou ainda *recurso próprio / recurso impróprio*.

No tocante à essencialidade do Dispositivo, pouco há o que discutir, pois, indo além do art. 458, III, do CPC, a doutrina processual brasileira ressalta que sentença sem Dispositivo, mais do que ato nulo, configura-se em ato inexistente, pois não houve a prestação jurisdicional invocada. Rocha (1989, p. 894) chega a afirmar que o dispositivo é o meio pelo qual se consubstancia a prestação jurisdicional que, como ressalta Ribeiro (1984, p. 397), exterioriza efetivamente a ação do Estado.

*E, melhor explicando tal essencialidade, autores como Melo (1978, p. 42-43) e Santos (1980, p. 251) ressaltam ser exatamente o Dispositivo a parte da sentença que, verificada a preclusão (perda de uma faculdade ou Direito Processual que, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto) dos recursos, adquire a qualidade de coisa julgada (eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, cf. art. 467 do CPC).*

Quanto à redação, é no Dispositivo que se percebem mais enfáticas recomendações quanto aos três requisitos básicos de um texto decisório: clareza, concisão e precisão.

Em termos de **concisão**,

*se a fundamentação pode ser longa, revelando o tirocínio, a capacidade de apreensão ou a cultura do juiz, o dispositivo, quanto mais curto, mais breve, mais sintético, melhor. Na conclusão, o juiz deverá ser conciso e objetivo, pois conclusões muito longas acabam por não ser cumpridas (Campos, 1983, p. 248).*

A **clareza**, por sua vez, é imprescindível, pois:

se existe uma parte, especialmente na sentença de mérito, que deve ser absolutamente clara, esta é precisamente a parte dispositiva, pois é aquela que realmente produz efeitos e virá, ao cabo do processo, depois do esgotamento dos recursos, a ser coberta pela autoridade da coisa julgada. A clareza tem de ser atributo de toda e qualquer decisão. A figura dos embargos declaratórios derrota a preocupação do legislador neste sentido (Alvim,1986, p. 443).

E, aliando concisão e clareza, alerta Santos (1980, p. 251-252):

*ainda que o Relatório e a Motivação possam, em alguns casos, vir mesclados entre si, conforme o estilo e o tipo de argumentação desenvolvida, torna-se quase impossível o Dispositivo diluído no corpo da sentença ou acórdão (dada sua importância técnica) visto que, além de dificultar a inteligibilidade do texto, não mostra onde se encontra exatamente a prestação jurisdicional pedida.*

Observa-se, em muitos acórdãos, a preocupação do magistrado em decidir item por item, de acordo com as questões suscitadas. Veja-se, para tanto, casos de acórdãos em que são apresentadas, pela ordem, diferentes decisões – preliminares e de mérito – como por exemplo: rejeitar preliminar de intempestividade; conhecer do recurso; rejeitar preliminares de exceção de incompetência do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho; rejeitar preliminar de nulidade do processo por ausência de citação do Ministério Público; e no mérito, (...) negar provimento ao recurso.

O Dispositivo pode ser direto ou indireto. No Dispositivo direto, o juiz exprime a decisão com suas próprias palavras, como por exemplo:

*(...) no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para desobrigar a Recorrente da reintegração, assegurando-se ao Reclamante apenas os salários do período da estabilidade provisória e a respectiva contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.*

Já no Dispositivo indireto, o Judiciário apenas manifesta seu posicionamento em um sentido ou em outro: provendo ou negando provimento ao recurso, mantendo ou reformando a sentença inferior.

Intimamente ligada à questão da clareza, a **precisão** do Dispositivo consiste em dosar a prestação jurisdicional na mesma medida em que fora solicitada.

## 2.2 Estrutura lógica do acórdão

Guimarães (1994), partindo dessa estrutura típica do acórdão, apresenta uma proposta metodológica de análise de conteúdo dos acórdãos (visando, inclusive, à elaboração de ementas), tendo como referenciais a Teoria das Classificações Facetadas, de Ranganathan, e a Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale.

Da idéia de integração dos três elementos, vista sob a óptica da Teoria das Classificações Facetadas, depreendem-se quatro categorias fundamentais para a identificação de conceitos em acórdãos – Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento, na medida em que:

- a) o Fato (previsto como tal por Reale) é um dos elementos que, presente no Relatório, gera a lide de que trata o acórdão;
- b) o Instituto Jurídico (ao mesmo tempo norma e valor aplicado ao fato, na doutrina de Reale), representa a pretensão jurídica das partes – o direito discutido – na questão *sub judice*, estando igualmente presente no Relatório;
- c) o Entendimento (norma específica, como resultado de uma operação axiológica entre o Fato e a norma geral aventada – o Instituto Jurídico), elemento característico dos documentos jurisprudenciais, concretiza-se pelo Dispositivo;
- d) o Argumento (explicitação do procedimento axiológico do Judiciário), presente na Motivação, estabelece nexos entre o Fato e o Instituto Jurídico, tendo caráter persuasivo, de forma a garantir um “Dispositivo verossímil” às partes e às instâncias superiores na hipótese de interposição de posterior recurso.

### 2.2.1 Fato<sup>6</sup>

O dicionário Aurélio (Ferreira, 1979, p. 614) define fato como “coisa ou ação feita; caso, feito; aquilo que existe, que é real”. A tal concepção, o Direito denomina fato natural.

No entanto, como “nem todas as propriedades do fato natural têm relevância jurídica” (NEVES, 1984, p. 275), tem-se o fato jurídico, segmento daquele, estudado no âmbito do Direito.

Entende-se por fato jurídico todo fato material que produz efeitos jurídicos; vale dizer, fatos de cuja ocorrência nascem, modificam-se ou extinguem-se direitos, adquirindo, pois, relevância jurídica.

Como define Reale (1968a, p. 204), trata-se o fato jurídico de “todo evento suscetível de qualificação jurídica e, por conseguinte, de gerar efeitos de direito, tenha ou não havido a intenção de produzi-los como tais”<sup>7</sup>.

A relevância jurídica do fato decorre do contexto jurídico em que se insere, pois, para Neves (1984, p. 275), “o que determina quais propriedades entram” na sua caracterização “é o ato de valoração que preside a feitura da hipótese da norma”. E, explicando sua posição, diferencia o suporte fático do fato jurídico propriamente dito enquanto dois momentos do processo, atuando a norma – seja ela geral ou particular – como divisor de águas entre tais momentos:

*Suporte fático é o fato (ou conjunto de fatos) ao qual as normas de direito (positivo) atribuem efeitos jurídicos (...) quando qualificado pela norma, o suporte fático transforma-se em fato jurídico.*

E exemplificando a questão, mostra Kelsen (1976, p. 331):

---

6 Para fins do processo de análise documentária de acórdãos visando à elaboração da ementa, o termo Fato será utilizado, neste trabalho, para designar a categoria referente à situação fática juridicamente posta.

7 Para os objetivos da presente obra, trabalha-se com o fato jurídico em seu sentido amplo, englobando os acontecimentos fortuitos e naturais (fatos jurídicos em sentido estrito) e os acontecimentos dependentes da vontade dos agentes (atos jurídicos).

*Não é o fato em si de alguém ter cometido um homicídio que constitui o pressuposto estatuído pela ordem jurídica, mas o fato de um órgão competente segundo a ordem jurídica, ter verificado, num processo determinado pela mesma ordem jurídica, que o indivíduo cometeu um homicídio.*

Vale, pois, dizer, que tal fato tornou-se jurídico a partir do momento que verificado e reconhecido pelo sistema jurídico em que se insere.

Para fins de análise e condensação documentária, vale ressaltar que, nos acórdãos, tem-se como fato (fato jurídico) uma referência ao fato – a que é levada em consideração na discussão e fornece subsídios à decisão, sendo ele o “elemento disparador”, o gerador do conflito. Nesse sentido, ensina Faria (1978, p. 160):

*(...) para que exista vinculação entre o titular de um direito e seu objeto, mister se faz a existência de acontecimento que a provoque. Daí o conceito clássico de fatos jurídicos: acontecimentos em virtude dos quais as relações de direito nascem, são conservadas e se extinguem.*

Ressalte-se, ainda, que o fato deve ser identificado não como uma ação específica na qual se discriminam agente e paciente, mas nos moldes de uma situação fática de cunho genérico. Tal alerta se faz importante na medida em que se trabalha com o acórdão como fonte de informação em bibliotecas e repertórios de jurisprudência.

Nesse âmbito, a busca pelo usuário se faz por situações fáticas “generalizáveis”; vale dizer, fatos ocorridos cujas características podem se repetir em outros contextos, gerando situações fáticas de mesmo teor.

Como já exposto anteriormente, o fato atua como “elemento disparador” da questão, mas, no acórdão, ele tem um objetivo: atingir um determinado direito (configurando-o ou não) para que o Judiciário possa exercer a sua função, posicionando-se a respeito. Nesse sentido, outra categoria de análise do assunto de acórdãos se apresenta, categoria essa denominada, para os fins do presente trabalho, de Instituto Jurídico, como se verá a seguir.



### 2.2.2 Instituto Jurídico

Como define Silva (1989, v. 4, p. 487), constitui-se o Instituto Jurídico em um “conjunto de regras e princípios jurídicos que regem certas entidades ou certas situações de direito”.

Dessa definição doutrinária, dois elementos podem ser destacados:

a) o objeto – entidades ou situações jurídicas – tratando-se, pois, de um conjunto de circunstâncias que, por apresentarem determinadas características em comum, adquirem, no mundo jurídico, um determinado significado, podendo ser generalizadas. Essas características comuns são ressaltadas por Reale (1977, p. 190) ao identificar nas normas em sentido amplo uma comunhão de fins *que se articulam em modelos denominados institutos*.

Suponha-se, por exemplo, o fato de uma manicure de salão de beleza e um garçom de restaurante que, no exercício de seus trabalhos, recebam, além do salário pago pelos empregadores, certas quantias variáveis de seus fregueses, a título de agradecimento pelo serviço prestado. Nesse caso, observe-se que as atividades são de diferente natureza, sendo igualmente diversas as quantias recebidas. No entanto, um elemento comum adquire relevância jurídica: o fato de o(a) empregado(a) receber uma quantia além de seu salário, quantia essa paga por outros que não o empregador.

b) o meio ou instrumento – conjunto de regras e princípios jurídicos – sendo por meio de tais fontes que a circunstância relevante adquire forma jurídica; vale dizer, entra para o mundo do Direito.

No caso anteriormente suposto, observe-se que a CLT, no art. 457 *caput* e § 3º, refere-se às gorjetas recebidas pelo empregado. Da mesma forma, a doutrina, no âmbito das gratificações, trata da gorjeta, conceituando-a, atribuindo-lhe características, prevendo-lhe efeitos, etc.<sup>8</sup> Igualmente, na jurisprudência, observam-se acórdãos ligados, por exemplo, à questão da integração da gorjeta no âmbito do salário.

---

<sup>8</sup> Veja-se, para tanto, Nascimento (1984, p. 292-295).

O dicionário Aurélio (FERREIRA, 1979, p. 771), ao definir Instituto Jurídico, refere-se ainda ao “caráter de relativa permanência” das circunstâncias. Com efeito, é necessário que tais circunstâncias ocorram com determinada frequência em um dado tempo para que haja condições de o Direito analisá-las, tutelá-las, enfim, prevê-las em suas fontes.

E, como resultado dessa previsão pelas fontes do Direito, Nunes (1976, v. 2, p. 518) mostra o surgimento de entidades autônomas, identificáveis em contraposição a outras, no âmbito jurídico. Assim, na situação exposta, ter-se-ia a gorjeta enquanto Instituto Jurídico previsto em lei, conceituado e caracterizado pela doutrina e apreciado pela jurisprudência, o que não se confundiria, por exemplo, com o décimo-terceiro salário, de natureza diversa daquele.

Em suma, observam-se, nos Institutos Jurídicos, as seguintes características:

- a) são oriundos de situações (circunstâncias) com características comuns;
- b) tais situações possuem relativa permanência;
- c) existe uma estrutura normativa (normas e modelos jurídicos) homogênea prevendo tais situações;
- d) dessa previsão resulta uma entidade autônoma, oponível a outros institutos jurídicos.

No âmbito da análise da condensação documentária interessam ainda outras questões a respeito do Instituto Jurídico:

- a) possui caráter genérico e abstrato;
- b) reflete, no âmbito do acórdão, “o que se busca” do Judiciário; vale dizer, o que dá o caráter jurídico à pretensão (constitui-se no direito discutido);
- c) como decorrência do aspecto anterior, constitui-se no elemento básico de pesquisa no acórdão, uma vez que o fato atua como seu elemento especificador, circunstanciando-o;
- d) a terminologia, no âmbito dos institutos jurídicos, encontra-se mais sedimentada, seja por ele se constituir em um aspecto mais

técnico do Direito, seja pelo fato de a legislação e a doutrina estabelecerem denominações para os mesmos. Dessa forma, observa-se que as linguagens documentárias na área jurídica trazem, via de regra, a previsão de institutos jurídicos.

Deve-se dedicar especial atenção à identificação das categorias de análise – fato e instituto jurídico – no acórdão, uma vez que um Instituto Jurídico previsto legislativa e doutrinariamente pode, em um determinado acórdão, atuar como fato, especificando outro Instituto Jurídico, esse sim o objeto da pretensão jurídica. Esse aspecto é mais comum em acórdãos em que se discutem questões de natureza processual, não se tratando, pois, de direito material, como no exemplo a seguir:

#### *AÇÃO DECLARATÓRIA – PRESCRIÇÃO*

*A prescrição não condiz com a ação declaratória porque não comporta execução, apenas e diz existente o direito.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa de ex officio, encaminhados pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de (...), em que são partes, como reclamante, A e, como reclamado, Município de B - Prefeitura Municipal.*

*A reclamante ajuizou ação declaratória para reconhecimento da existência de relação de emprego com o reclamado no período de 1/1/1967 a 31/12/1968, como professora de escola municipal.*

*O reclamado, na defesa, disse que no arquivo da Prefeitura nada encontrou acerca da prestação dos serviços pela reclamante e argüiu prescrição.*

*A MM. Junta, considerando a prova documental, julgou procedente a ação, declarando a existência da relação jurídica no período indicado, mandando expedir certidão à reclamante.*

*O recurso é apenas o de ofício. O Ministério Público opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.*

*É o relatório.*

*Conheço do recurso, por imposição legal.*

*Dispõe o art. 4o do CPC: “O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência ou inexistência de relação jurídica; II – da autenticidade ou falsidade de documento. Parágrafo único – É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação de direito”.*

*A ação declaratória tem como pressuposto a incerteza objetiva quanto a uma determinada relação jurídica ou de autenticidade de documento. É cabível no Direito do Trabalho como acentuam Alcides de Mendonça Lima, Coqueijo Costa, Délio Maranhão, Orlando Gomes e Elson Gottschalk, Antonio Lamarca e Amauri Mascaro Nascimento.*

*O reclamado alegou prescrição que não foi acolhida pela Junta ao fundamento de ser a ação declaratória imprescritível.*

*José Luiz Ferreira Prunes em “A Prescrição no Direito do Trabalho”, ed. LTr, 1990, páginas 225/227 acentua que pela natureza da ação declaratória é desarrazoada a alegação de prescrição. “O fluxo do tempo, neste caso, não conspira contra o titular do direito, pois não se trata de exercê-lo, mas apenas de dizê-lo existente.”*

*A prescrição condiz com a ação condenatória porque nesta há perda de pretensão de direito material. Na ação declaratória não se pode falar em prescrição porque não comporta execução. Assim decidiu o Pleno do TST no Acórdão 273/87, de 26-2-87 no qual foi relator o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.*

*A Junta fundamentou-se na prova documental e testemunhal, considerando que a certidão de tempo de serviço de fls. 6 dos autos não está sendo aceita pelo órgão previdenciário.*

*Ante o exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.*

*Isto posto: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da X Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.*

*(Fonte: Revista LTr, São Paulo, v. 55, n. 4, p. 466-467, abril 1991).*

No acórdão apresentado, discute-se o cabimento da Prescrição em Ações declaratórias. Embora ambos sejam institutos do Direito Processual, observa-se, no caso, que a Ação declaratória ocorreu efetivamente, sendo o fato a respeito do qual se discute um Instituto Jurídico, a Prescrição.

Assim sendo, tem-se o Instituto da Prescrição contextualizado pelo fato da Ação declaratória.

Em outro sentido, veja-se a ementa abaixo apresentada (extraída da Revista dos Tribunais, referente a acórdão de natureza cível):

*INCIDENTE DE FALSIDADE – DESCABIMENTO  
EM PROCESSO SUMARÍSSIMO*

*Ementa oficial: Procedimento sumaríssimo. Declaratória incidental. Assistência Judiciária. Recurso. Em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo, inadmissível a utilização de incidental declaratória.*

*Toda e qualquer decisão atinente à aplicação da Lei de Assistência Judiciária enseja exclusivamente o recurso de apelação, considerando-se erro grosseiro a interposição de outra via que não aquela.*

(Fonte: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 72, n. 578, p. 231, dez. 1983).

No caso, ao contrário do anterior, a incidental declaratória constitui-se no Instituto Jurídico do acórdão, cujo cabimento é discutido no contexto fático do rito sumaríssimo.

Uma vez discutidas as categorias de análise que originam a discussão judicial (o Fato) e que são objeto de tal discussão (o Instituto Jurídico), passa-se à categoria peculiarizadora do acórdão – o Entendimento, visto a seguir.

### **2.2.3 Entendimento**

A questão do Entendimento apresenta função de elo entre o fato e o direito, por meio de um posicionamento do Judiciário.

De caráter opinativo – visto que manifesta um posicionamento – mas emitido por uma autoridade revestida da competência legal para fazê-lo, o Entendimento, como categoria de análise apresenta algumas características, a saber:

- a) exterioriza a prestação jurisdicional, como se pode observar no *mandamus* existente no Dispositivo. Ex: “dou provimento...”;

- b) apresenta caráter dual, pois o nexa a ser estabelecido entre o Fato e o Instituto Jurídico só pode ser positivo (existente) ou negativo (inexistente). Tal fato se traduz em expressões como: “dar/negar provimento”, “conhecer/desconhecer”, etc. Esse caráter decorre da própria necessidade de o Dispositivo ser certo, definido, sob pena de nulidade da prestação jurisdicional expressa no acórdão. A tal respeito, esclarece Kelsen (1976, p. 331) que *se a norma geral deve ser aplicada, só uma opinião pode prevalecer (...)* É a opinião que se exprime na decisão do tribunal;
- c) permite maior precisão na busca, pois a análise – e em consequência, a representação documentária – pelo entendimento diminui a revocação, eliminando ruídos no Sistema de Recuperação de Informações<sup>9</sup>.

Como já explicado, o Entendimento se exterioriza no Dispositivo, parte final do acórdão. No entanto, não apenas a doutrina como a própria legislação alertam para a imprescindibilidade de fundamentá-lo – na Motivação – de onde decorre a quarta e última categoria de análise do acórdão: o Argumento, apresentado a seguir.

#### **2.2.4 Argumento**

Verificado o que ocorreu (Fato), o direito que se discute judicialmente (Instituto Jurídico) e o tipo de posicionamento tomado pelo Judiciário (Entendimento), chega-se às razões que sustentam tal posicionamento.

Nesse sentido, verifica-se que a Motivação, enquanto exigência legal, tem por objetivo justificar o Dispositivo, para que este não se configure em ato de arbítrio.

Observa-se, no entanto, que essa atividade de fundamentação apresenta característica eminentemente argumentativa, pois, como explica NORONHA (1992, p. 411): *A argumentação lógica é então algo mais que um ponto de apoio dado ao imperium, é na verdade um pressuposto para*

---

<sup>9</sup> Veja-se, acerca de revocação, precisão e ruídos, Foskett (1973), Piedade (1983) e Guimarães (1989).

*que este possa despir-se da sua abstração e tornar-se eficaz regulador da vida jurídica dos cidadãos.*

A questão da argumentação, tal como discutida neste trabalho para fins de caracterização da categoria Argumento do acórdão, remonta à Antiguidade Clássica, quando, no século V a.C., na Grécia, Aristóteles (s.d.) tratou da Retórica, mostrando uma estrutura de discurso composta por quatro partes básicas:

- a) exórdio (introdução), visando a assegurar a fidelidade dos ouvintes;
- b) narração, em que são arrolados os fatos, indicados os eventos;
- c) provas, nas quais são apresentados os argumentos de forma a sustentar o que está sendo dito; e
- d) peroração, como conclusão do discurso<sup>10</sup>.

Transpondo-se essa categorização para o acórdão, tem-se na expressão “Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso...” o exórdio, ao passo que a narração, as provas e a peroração encontram-se, respectivamente, no Relatório, na Motivação e no Dispositivo.

Partindo do objetivo central da retórica aristotélica – a “adesão dos espíritos a que se destina o discurso” – o filósofo e jurista belga Chaim Perelman apresenta sua idéia de argumentação como o “estudo das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses apresentadas ao seu assentimento” (PERELMAN, 1970, p. 30).

Dessa forma, trabalha-se com a idéia de argumentação como “busca da persuasão de um auditório pelo locutor” (GUIMARÃES, 1987, p. 24), entendendo-se por locutor o “sujeito falante inserido numa situação de discurso particular” (DUCROT, 1981, p. 180) e, por auditório<sup>11</sup>, o destinatário da argumentação, qual seja, sobre quem o locutor irá influir.

Como mostra Petri (1988, p. 97):

---

<sup>10</sup> Petri (1988) e Citelli (1991), dentre outros, discorrem mais detalhadamente sobre a retórica aristotélica.

<sup>11</sup> Como mostra Perelman (1970, p. 147) a teoria da argumentação se caracteriza pelo fato de que ela é elaborada em função de um auditório que objetiva persuadir.

*A argumentação caracteriza-se como um ato de persuasão (...) que procura atingir a vontade e o sentimento do auditório através de argumentos plausíveis ou verossímeis, levando a inferências que podem conduzir esse auditório à adesão dos argumentos apresentados.*

De forma esquemática, Guimarães, (1987, p. 25), referindo-se a Anscombe & Ducrot (1976), mostra o ato de argumentar como “apresentar A em favor de C; apresentar A devendo-se concluir C; apresentar A levando o destinatário a concluir C ou ainda dar A como razão de crer C”, o que, na explicação de Kock (1984, p. 104) constitui-se em um conjunto de “enunciados cujo traço constitutivo é o de serem empregados com a pretensão de orientar o interlocutor para certos tipos de conclusão, com exclusão de outros.”

Como pode-se observar, na Argumentação trabalha-se com o domínio do plausível e do verossímil e não com o do certo e determinado.

No tocante ao acórdão, observa-se uma característica eminentemente argumentativa, senão veja-se:

Na atuação das partes, expressa no Relatório, que resume as razões e contra-razões do recurso interposto, tem-se a apresentação dos argumentos que possam, aos olhos do juiz, parecer suficientemente plausíveis e verossímeis de forma a persuadi-lo, pois, como ressalta Perelmann (1970, p. 137), *a Argumentação das partes visa a fornecer ao juiz as razões que motivarão a decisão, razões que ele, por sua vez, considerará como as melhores para seu entendimento e para os tribunais de apelação que eventualmente apreciarão sua decisão.*

Observa-se, pois, que ao prover um recurso, o juiz julga como sendo mais plausível o argumento apresentado pelo recorrente, em detrimento do apresentado pelo recorrido ou vice-versa.

Na atuação do juiz, expressa na Motivação, os fundamentos são apresentados de forma a persuadir as partes e a instância superior que julgará um eventual recurso daquela decisão, a respeito da justeza da apreciação feita, externada no Dispositivo. Essa justeza reside, pois, no tipo de nexos argumentativo que o juiz estabelece entre o fato que lhe é apresentado e o Instituto Jurídico que aplica – ou não aplica – a tal fato.



Como ressalta Petri (1988, p. 226), o papel do juiz assume especial relevância, uma vez que a análise por ele desenvolvida acerca das teses que lhe são apresentadas visa a *persuadir as partes e a própria sociedade da justeza de sua decisão, alcançada argumentativamente, pela adequação dos fatos apurados ao texto da lei*.

E, referindo-se à divergência de entendimento, Vignaux (1979, p. 68) faz alusão a Bagolini acerca da possibilidade de decisões opostas para casos análogos, visto estarem sustentadas por argumentações baseadas em distintas premissas metodológicas.

Na condição de elemento justificador do Dispositivo, a argumentação da Motivação pode dar maior ou menor força a um determinado acórdão como fonte do Direito. Essa variação do poder argumentativo depende, pois, de uma escala argumentativa<sup>12</sup> prevista pelo próprio Direito ao estabelecer uma hierarquia de suas fontes. Dessa forma, é de se supor que um acórdão em que o juiz apresenta como argumento a conexão da situação jurídica que lhe é apresentada com um determinado dispositivo legal – um artigo da Constituição Federal, por exemplo – há de ter maior poder de persuasão do que um outro acórdão em que se estabelece conexão com outras fontes do Direito, tais como a doutrina, a jurisprudência ou os costumes.

Vale ainda ressaltar que a argumentação terá de ser mais elaborada em casos, como lembra Losano (1976, p. 39), em que ocorre lacuna na lei (não existe dispositivo legal dispondo sobre a situação *sub judice* que possa ser utilizado como argumento).

Em tal situação, deve o juiz solucionar o caso valendo-se de outras fontes do Direito, pressupondo-se que, mesmo não sendo completo o sistema, o juiz comporta-se como se o fosse, resolvendo o caso de forma plausível. *Contudo, o plausível é também opinável, daí a exigência do juiz de ter que convencer os outros do acerto de sua escolha, isto é, o juiz estará praticando não a ciência, mas a argumentação* (Losano, 1976, p. 39).

---

12 Guimarães, E. (1987, p. 27-28) explica o conceito de escala argumentativa proposto por Ducrot como enunciados cujo conteúdo, regularmente, se apresenta como argumento para uma conclusão que a define – em que se configura uma relação de força maior ou menor do conteúdo dos enunciados.

Em suma, observa-se que o acórdão tem um objetivo específico – a solução do litígio – expresso no Dispositivo por meio de um posicionamento dual (Sim/Não). Nesse processo, no entanto, há de se considerar as partes (recorrente / recorrido), cada qual com a expectativa de ver contemplada a sua pretensão.

O Dispositivo deve, pois, vir acompanhado de uma argumentação que possa convencer as partes (conseguir a “adesão de seus espíritos”) no sentido do entendimento do juiz.

E, como existe a possibilidade de recurso da decisão, visa a Motivação a igualmente persuadir a instância revisora no sentido de manter a decisão tomada.

A importância do argumento como categoria de análise pode ser observada quando expressa na representação documentária, em um centro de informação, ocasião em que o usuário, além de recuperar um conjunto de acórdãos expressando o mesmo tipo de entendimento sobre a relação entre um Fato e um Instituto Jurídico, poderá escolher como fonte de informação – e de argumentação, na feitura de peças processuais posteriores – os documentos cujos argumentos julgar mais plausíveis, vale dizer, mais convincentes ao fim a que pretende utilizá-los.

## CAPÍTULO 3

### CONCEITO E FUNÇÕES DA EMENTA JURISPRUDENCIAL

*A ementa deve facilitar o trabalho de pesquisa quando da procura ou busca da informação, possibilitando, também, o conhecimento do assunto que está sendo objeto de pronunciamento judicial, dando uma idéia geral do que o documento contém (ATIENZA, 1981, p. 31).*

### 3.1 Conceito de ementa jurisprudencial

Assim como na legislação, a ementa jurisprudencial traz consigo a idéia de resumo, senão veja-se:

*“... é o resumo, a síntese do conteúdo do pronunciamento judicial, no alto do mesmo”* (ATIENZA, 1981, p. 31);

*“...resumo do que foi decidido no acórdão”* (SOILBELMAN, 1974, p. 235);

*“...sumário ou de uma sentença ou de um acórdão, no qual são focalizados seus pontos fundamentais”* (FRANÇA, 1977, v. 31, p. 129);

*“... resumo que se faz dos princípios expostos em uma sentença ou em um acórdão”* (SILVA, 1989, p.150);

*“... enunciado resumido de um ou mais pontos básicos, focalizados no julgamento a que”* (sentenças e acórdãos) *“dizem respeito”* (ACADEMIA NAC. DE DIREITO DO TRABALHO, 1985, p. 124);

*“... súmula (...) de uma decisão judiciária que contém a conclusão do enunciado”* (NUNES, 1976, p. 390);

Da mesma forma que nos textos de lei, percebe-se, nas definições apresentadas, dois aspectos básicos inerentes ao conceito de ementa jurisprudencial:

a) a idéia de síntese (sumário, resumo, enunciado resumido, súmula), como testificam as realidades jurisprudenciais portuguesa e espanhola, onde a ementa é denominada como resumo ou sumário. Ex. (Fonte: *Bol. do Trabalho e Emprego*, v. 61, n. 7/9, p. 835-836, jul./set. 1994)

*Acórdão de 13 de fevereiro de 1991 – Recurso no. 129/90 –  
Secção Social – Relação de Coimbra  
Recurso de apelação (acção sumária)*

**Sumário:** *Ao recurso de apelação interposto em acção sumária não é aplicável o disposto nos arts. 692 a 697 do CPC*

b) a localização no alto do acórdão, especificamente após a identificação do ato (ou Protocolo inicial), como por nós anteriormente descrito (Guimarães, 1994, p. 95 e 154-155).

### **3.2 Funções da ementa jurisprudencial**

Partindo-se da concepção de Atienza (1981, p. 31):

*A ementa deve facilitar o trabalho de pesquisa quando da procura ou busca da informação, possibilitando, também, o conhecimento do assunto que está sendo objeto de pronunciamento judicial, dando uma idéia geral do que o documento contém.*

Observa-se que a função precípua da ementa reside em servir de apoio à pesquisa ou, melhor dizendo, atuar como produto documentário facilitador do processo de recuperação da informação.

Para tanto, algumas reflexões se fazem necessárias a respeito das funções de seu documento gerador – o acórdão:

Como já observamos anteriormente (Guimarães, 1994), o acórdão possui como função originária a prestação jurisdicional no âmbito de uma lide específica. Desse modo, seu fim, como atividade do Estado, está na solução de um conflito de interesses com relação às partes nele nominadas, o que pode ser observado nos termos do Dispositivo do documento, por meio de expressões como “dar provimento” ou “negar provimento” ao recurso. Sob essa óptica, a consulta ao documento acórdão se faz basicamente pelos representantes das partes, nos autos do processo, nas dependências do tribunal ou, ainda, na publicação oficial no Diário Oficial.

No entanto, a função do acórdão transcende a esse aspecto meramente processual e administrativo para se constituir em fonte documental. Isso se dá pelo fato de a jurisprudência constituir-se, juntamente com a lei, em fonte do Direito. Desse modo, um precedente judiciário pode

ser invocado como elemento de persuasão (e não de vinculação como nos países do *common law*) para o juiz, em causas de mesma natureza<sup>13</sup>.

França (1977, v. 31, p. 129), ao afirmar que, *nos arrazoados e petições, costuma-se citar apenas as ementas, indicando-se o repertório de jurisprudência que contém o inteiro teor do acórdão*, deixa clara a função da ementa como fonte documental substitutiva do documento original para fins de persuasão.

Dessa concepção decorre um aspecto fundamental: a ementa, embora fisicamente gerada junto com o acórdão (sendo originalmente publicada no alto daquele) não é **parte**, mas sim **documento contíguo** àquele.

Tal aspecto pode ser claramente explicado pelo próprio teor do art. 458 do Código de Processo Civil Brasileiro, segundo o qual são partes essenciais de toda e qualquer decisão o relatório, a motivação e o dispositivo, que encerram a lógica intrínseca ao julgado.

Ora, se ementa é resumo, constitui-se em um produto documentário, em um novo documento gerado a partir do documento original e sua publicação, juntamente com o acórdão, visa a facilitar o processo de pesquisa. Desse modo, considerá-la parte – e não documento acessório – do acórdão é ferir uma lógica básica, por trazer repetição – e portanto redundância – ao documento original.

Importante, assim, é ressaltar que o disposto no art. 563 do CPC – *todo acórdão conterá ementa* – tem por intuito facilitar um processo de pesquisa e não alterar a estrutura do acórdão. Nesse sentido, oportuno é lembrar os termos da ementa do Acórdão 3.730, de 26 de setembro de 1963, relativos aos Embargos de Declaração opostos ao acórdão 3.681 exarado no Mandado de Segurança 277, *verbis*: *São improcedentes os embargos, uma vez que a ementa não integra o julgado*.

Ou, como melhor esclarecem os votos dos ministros Villas-Boas e Décio Miranda:

*“Julgo improcedentes os embargos declarativos, porque a ementa não impõe o julgado, e é contra ela que se insurge o ilustre Embargante”*

---

13 Acerca do papel da jurisprudência como fonte do Direito vejam-se, entre outros: Monteiro (1963), Montoro (1971 e 1972) e, sobre o *common law*: Lima (1970) e França (1977).

*“Entendo que a ementa está subordinada ao dispositivo do acórdão. Não tem valor próprio. É costume, quando a matéria não se presta a resumo, declarar-se que serve de ementa o dispositivo do acórdão. O fato de a ementa não expor exatamente o dispositivo do acórdão não é razão para que se recebam os embargos de declaração”.*

No caso em tela, impetrou-se embargos de declaração contra os termos da ementa.

Ora, os embargos dessa natureza são, nos termos do art. 535 do CPC, interpostos contra obscuridades ou contradições **da sentença ou do acórdão** (da decisão em si, portanto). Desse modo, a obscuridade ou contradição da ementa revela tão-somente imprecisão técnica na elaboração de resumo e não atinge necessariamente o documento original: o acórdão. No entanto, alerta Campestrini (1994, p. 2) que a ementa deve ser especialmente bem elaborada, pois é ela – e não o acórdão – *que chega às mãos do usuário, seriamente prejudicado se estiver mal elaborada.*

Essa questão será mais especificamente explorada quando se abordar, dentre os requisitos de uma ementa, a questão da coerência.

Para que se entenda a questão da ementa como um novo documento, contíguo ao acórdão, necessário se torna abordar o seu processo de geração.

Inicialmente, tem-se um posicionamento do Judiciário a partir de uma lide que se lhe apresenta. Desse posicionamento é gerado um documento-base, denominado acórdão, que se compõe das três partes básicas, anteriormente mencionadas: Relatório, Motivação (voto) e Dispositivo (acórdão *stricto sensu*).

Uma vez gerado o acórdão, necessário se torna resumi-lo, de modo a facilitar sua leitura por parte daqueles que se encontram em busca de fontes informacionais: desde o advogado que procura elementos para embasar uma tese na defesa dos interesses de seu cliente, até o juiz relator de um outro processo que, para respaldar seu entendimento, vale-se de fontes anteriores (precedentes) que dêem maior poder argumentativo a seu posicionamento, pois lembramos (Guimarães, 1994) que o poder persuasivo de um acórdão visa a atingir:

- a) as partes, para que, convencidas da coerência dos argumentos apresentados para a decisão, desistam de dela recorrerem;
- b) os juízes da instância recursal, para que concordem com a decisão recorrida e não a reformem;
- c) os juízes e advogados de outras instâncias, para que, em casos de mesmo teor, uma vez convencidos, utilizem-se do mesmo raciocínio e, assim, contribuam para assentar uma determinada jurisprudência.

Portanto, na condição de resumo (representação documentária), a ementa é documento gerado posteriormente ao acórdão, uma vez que somente após a completeza daquele é que o ementarista – no mais das vezes o próprio juiz relator – terá elementos suficientes para elaborar uma síntese do posicionamento havido.

Importante é, pois, estabelecer-se uma diferenciação clara entre ementa (enquanto resumo de um acórdão já pronto e acabado) e o sinótico (que deve nortear o relator na redação do acórdão). Aquela é retrato fiel, embora conciso, de algo já devidamente completo, ao passo que este é um roteiro de caminhos a serem trilhados, de linhas argumentativas a serem desenvolvidas, os quais, nada impede, tomem novo curso no decorrer da elaboração do texto, por questões de clareza ou ainda por novos e pertinentes argumentos que, surgidos no momento da redação, venham a enriquecer o documento.

Desse modo, discorda-se da afirmação de Campestrini (1994, p. 1):

*O objetivo deste trabalho é estudar a redação da ementa das áreas jurisprudencial e administrativa, porque é indiscutível a importância dela para o julgador ou parecerista, aos quais se recomenda que a elaborem antes de passar à redação do texto, visto que os obriga, numa verdadeira prova-dos-nove, a definir claramente o ponto de vista, servindo de fio condutor da exposição. (grifos nossos)*

No caso, refere-se o citado autor a um sinótico prévio e orientador do trabalho de um relator e não a uma ementa propriamente dita, como



produto documentário que será colocado à disposição de usuários-pesquisadores em ementários e coletâneas jurisprudenciais.

Em síntese, poder-se-ia dizer que a ementa, para que cumpra sua função de produto documentário, suporte ao processo de pesquisa (e, por conseguinte, de recuperação da informação), ou ainda *ponte informacional*, como diria Sable (1984), deve ser o elemento intermediário de um processo de *condensação sucessiva* pelo qual deve passar o acórdão em que se identificam três documentos básicos e distintos:

- a) o acórdão, documento integral e original;
- b) a ementa, resumo informativo desse acórdão, ainda em forma de texto; e
- c) o índice (cabeçalho ou *verbetação* da ementa), conjunto ordenado de termos descritores do conteúdo informacional do documento.

Outra função pode, ainda, ser vislumbrada quanto à ementa: aquela que poder-se-ia chamar de *função pedagógica*<sup>14</sup>. Nesse contexto, tem-se o ditame da ementa a trazer uma orientação genérica sobre uma questão em que o direito oferece lacuna. Trata-se, pois, de exteriorização do papel da jurisprudência como elemento para a *suplementação* e a *vivificação* da letra da lei (França, 1971, p. 217). Veja-se, pois, o exemplo: *Gorjeta não integra a contraprestação salarial, pois o empregado não a recebe do empregador e sim de terceiros*.

No caso, tem-se uma ementa que traz uma regra genérica de conduta. Seu caráter pedagógico estaria no fato de fornecer diretriz para a aplicação do direito, visto ocorrer lacuna na letra da lei. Trata-se, portanto, de geração de conhecimento novo no âmbito do Direito.

Uma vez analisada a função que a ementa jurisprudencial se propõe a cumprir, cabe verificar o modo pelo qual ela efetivamente se exterioriza como texto: sua estrutura.

---

14 Essa denominação foi originalmente, e com muita pertinência, ponderada pela Juíza Marilda Izique Chebab, do Tribunal Regional da 15ª Região, em debates ocorridos após palestra proferida pelo autor desta obra naquele Tribunal.

## CAPÍTULO 4

### ESTRUTURA E TIPOLOGIA DAS EMENTAS JURISPRUDENCIAIS

*Na condição de resumo, deve o dispositivo ser informativo (e não indicativo), substituto do documento original no processo inicial de pesquisa. Deve ser inteligível por si só, sem depender do cabeçalho ou do acórdão, mormente pelo fato de que, dado o prestígio que a ementa jurisprudencial goza no meio jurídico, será ela, via de regra, transcrita em peças processuais e pareceres para representar um determinado acórdão, seguida de referência bibliográfica do mesmo.*

## 4.1 Estrutura das ementas jurisprudenciais

Na praxe judiciária, verifica-se que a ementa, na condição de texto representativo do acórdão, apresenta-se fisicamente dividida em duas áreas: um cabeçalho e uma parte dispositiva, como no exemplo abaixo:

Cabeçalho:

MANDADO DE SEGURANÇA. ODONTÓLOGOS. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. EQUIPARAÇÃO AOS MÉDICOS DE SAÚDE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE

Dispositivo

*Os odontólogos da FNS, conquanto exerçam atividades ligadas à área da saúde pública, não podem ser equiparados aos médicos da saúde pública, para efeito de aplicação do § 3º da Lei n. 8.216/91, em razão da disparidade de atribuições entre tais categorias.*

### 4.1.1 Cabeçalho

O cabeçalho consiste na parte superior e introdutória da ementa jurisprudencial, sendo composto por um conjunto de palavras-chave representativas da temática geral do acórdão.

Essa área da ementa é muitas vezes referida – na literatura e na praxe judiciária – como *verbetação*. O emprego de tal termo é tecnicamente inadequado, pois, como sedimentado na área de documentação, refere-se ao estabelecimento de verbetes no âmbito de obras de referência – dicionários e enciclopédias – via de regra seguidos de explicações como definições, características, usos etc. Como define o dicionário Aurélio (FERREIRA, 1985, p. 1450), o verbete consiste, *na organização dum dicionário, glossário ou enciclopédia, o conjunto de acepções e exemplos respeitantes a um vocábulo*. Observe-se, dessa forma, que o termo verbete se encontra diretamente ligado à organização de instrumentos terminológicos, não sendo aplicável ao cabeçalho da ementa, no qual se utiliza linguagem livre.

Com relação às palavras-chave, que caracterizam o cabeçalho, Collison (1972, p. 11) mostra claramente que seu conceito advém da experiência indexadora alemã a partir do final do século XVIII e durante o século XIX, quando os indexadores e organizadores de publicações escolhiam, dentre os termos utilizados no texto, a *Schlagwort* (palavra-chave) para entrada do item. Trata-se, pois, de uma técnica de indexação que se vale da linguagem natural para a expressão do conteúdo temático de um documento (indexação por palavra, portanto).

Já com relação a expressões que indicam conteúdo, parece ter-se uma incursão ao domínio da chamada *indexação por conceito*, uma vez que pressupõe a identificação, a análise do conteúdo temático do documento<sup>15</sup>.

A partir dessas considerações, e haja vista a exigüidade de literatura a respeito da estrutura da ementa jurisprudencial, pode-se supor que a praxe de atribuição de cabeçalhos tenha sua origem nos cabeçalhos de fichas em catálogos alfabéticos de assunto de bibliotecas, visto que sua presença tem o claro propósito de servir de guia de consulta para o leitor/pesquisador.

Referimos-nos (Guimarães, 1994), ainda, à prática da atribuição de cabeçalhos como ligada a uma necessidade documentária dos repertórios e periódicos, no tocante à indexação dos acórdãos, o que tem orientado muitas vezes autores que, ao elaborarem os acórdãos, atribuem eles próprios palavras-chave.

Com o desenvolvimento dos sistemas de recuperação da informação, na área jurídica, notadamente as bases de dados jurisprudenciais geradas pelos diferentes tribunais, as ementas passaram a ser o objeto de buscas temáticas da documentação, mormente com as possibilidades de recuperação do texto integral por meio de estratégias booleanas. No entanto, o que se observa, nas referidas bases, é a existência, ao lado do campo ementa (que contém o cabeçalho e o dispositivo) de um campo reservado para a indexação, valendo-se de linguagens documentárias para o controle do vocabulário. Desse modo, o que se percebe é que o cabeçalho, ao invés

---

15 Veja-se, em Piedade (1983), maior discussão acerca da indexação por palavra e da indexação por conceito.

de cumprir uma função de índice, acaba por se tornar inútil, em virtude de alguns problemas elencados a seguir:

a) falta de controle do vocabulário:

Esse constitui-se, talvez, no maior problema encontrado nos cabeçalhos de ementas jurisprudenciais, pois um mesmo Instituto Jurídico (ou uma mesma idéia veiculada no âmbito do acórdão) pode ser verbetado sob diferentes formas, identificando-se variações como:

- mesmo Instituto Jurídico representado sob duas formas distintas. Ex.:  
Acidente *in itinere* ou acidente de percurso?  
Safrista, safreiro, trabalhador sazonal ou bóia-fria?  
Sindicato ou entidades sindicais?  
Honorários de advogado ou honorários advocatícios?
- variações quanto à construção dos termos do verbete, como a utilização de adjetivos e complementos nominais com função de substantivo. Ex.:  
Rescisória ou ação rescisória?  
Periculosidade ou adicional de periculosidade?

b) falta de previsão de uma sintaxe (ordem de citação) dos verbetes. Ex.:  
CIPA – suplente ou suplente da CIPA?

c) falta de previsão de uma sintaxe (ordem de citação) da verbetação como um todo. Ex.:

Embriaguez – justa causa ou falta grave – empregado que se apresenta embriagado?  
Colusão – ação rescisória ou ação rescisória – supressão de instância.  
Suplente da CIPA, membro da CIPA – reintegração ou, estabilidade provisória – CIPA – suplente?

d) utilização de verbetes genéricos, designativos de áreas do Direito como ponto de entrada.

Ex.: Administrativo – licitação<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Observe-se, nesse caso que o termo inicial do cabeçalho, além de ser excessivamente genérico, trata-se de adjetivo.

Nesse sentido, não se deve construir cabeçalhos com estrutura tipo gênero / espécie (como no exemplo acima), pois tal prática:

- a) traz problemas na recuperação, por aumentar demasiadamente a revocação em detrimento da precisão (imaginem-se os resultados de uma busca automatizada tendo como ponto de entrada o verbete *Direito Administrativo* em vez de *Licitação*);
- b) constitui-se em artifício redundante, pois, como no exemplo, a Licitação é necessariamente um instituto jurídico do Direito Administrativo (mormente em se considerando buscas realizadas por usuários especializados, com formação na área de pesquisa, tal como ocorre no âmbito jurídico).

Por outro lado, alerta Campestrini (1994, p. 7) para a inadequação de cabeçalhos relativos à decisão em si: *provido, conhecido* ou à forma de votação da decisão: *por unanimidade, por maioria* – por serem questões única e exclusivamente relativas àquele acórdão, interessando apenas às partes, ao passo que o cabeçalho da ementa visa a atender, como já exposto, a um interesse de pesquisa, em que se procuram entendimentos, teses jurídicas, raciocínios, que possam ser aplicados como elementos de argumentação em outros documentos da área.

Se, na realidade brasileira, o cabeçalho pouco – ou nada – contribui para a recuperação temática da informação jurisprudencial, por razões como as acima elencadas, tal não ocorre em países como a Espanha, onde o mesmo constitui, não raras vezes, a totalidade da ementa, como no exemplo abaixo:

*DESPIDO NULO. SUBROGACIÓN DE EMPRESA. INEXISTENTE. LIMPIEZA DE AVIONES. AEROPUERTO PALMA DE MALLORCA*  
(T.S.J. Baleares – Sentencia 27 octubre 1994 – Sent.357/94)  
(Actualidad laboral, Madrid, n. 13, p. 914, 27 Mar./Abr. 1995)

No exemplo, tem-se o caso de uma ementa topicalizada, como será adiante abordado, sendo que o cabeçalho cumpre, ao mesmo tempo uma função de índice e de resumo. No entanto não se tem, a rigor, uma ementa, como microtexto representativo da temática do documento.

À vista do exposto, questiona-se a real necessidade de um cabeçalho na ementa. Se, ainda assim, o ementarista decidir por fazê-lo, deve, para que o cabeçalho tenha alguma utilidade de pesquisa, estar atento para:

- a) controle de vocabulário;
- b) regras sintáticas para a disposição dos descritores (ordem de citação)<sup>17</sup>;
- c) especificidade quanto à representação dos Institutos Jurídicos.

#### 4.1.2 Dispositivo

O dispositivo, fisicamente apresentado logo após à verbetação, constitui-se, no dizer de Campestrini (1994, p. 8), na *regra resultante do julgamento do caso concreto*. Pode-se dizer que nele se encontra, de forma sintética, lógica e clara, a tese jurídica que respalda o Entendimento argumentado que propiciou o nexo entre um Fato e um Instituto Jurídico.

Desse contexto, depreende-se uma característica normativa (regra) a partir da atividade jurisdicional (julgamento de um caso concreto). Reside aí, pois, um primeiro aspecto inerente ao Dispositivo: a normatividade quanto à forma, uma vez que, no tocante ao conteúdo, o acórdão faz lei apenas entre as partes, resguardada a eventual possibilidade recursal.

Considerando-se o fato de que a ementa – e, por conseguinte o cabeçalho e o dispositivo – tem uma função eminentemente informacional, atuando como suporte – fonte, poder-se-ia dizer – da pesquisa, necessário se torna que reflita um enunciado suficientemente genérico para ser aplicável em outras situações. Assim, ao pesquisador não interessa o fato em si (partes, espaço, tempo, etc.), mas as suas características, bem como o instituto jurídico discutido e o entendimento (enquanto linha de raciocínio) havido (não a decisão em si). Veja-se, para tanto, o exemplo a seguir:

---

<sup>17</sup> Entende-se aqui por ordem de citação – ou ordem de enumeração, como prefere Dubuc (1973), uma seqüência preestabelecida dos elementos que compõem a representação de um determinado assunto.

*O electricista de manutenção em estabelecimento industrial não está ao amparo do Decreto n. 92212, que trata de atividade junto a sistema integrado de potência.*

Observe-se tratar de um enunciado genérico, pois, ao pesquisador, nenhuma valia terá a identificação do electricista ou do estabelecimento em que trabalha, mas sim do entendimento que, a partir de uma situação concreta apresentada, chegou o tribunal, de modo a que possa se constituir como um subsídio de argumentação em peças processuais, um subsídio de convencimento em outras lides, pois.

No referido exemplo, pode-se identificar as três categorias mais importantes das quatro por nós estabelecidas (Guimarães, 1994), senão veja-se:

- *Fato*: electricista de manutenção;
- *Instituto jurídico*: direito previsto pelo Decreto n. 92212 (atividade do sistema integrado de potência);
- *Entendimento*: Não.

Desse modo, pode-se, pela leitura do dispositivo, ter uma noção clara da tese jurídica defendida por aquele tribunal.

O dispositivo constitui-se, em verdade, na ementa jurisprudencial *stricto sensu*, uma vez que nele (e não no cabeçalho) se encontra o resumo do documento original. Desse modo, as questões a serem tratadas adiante quanto à tipologia e aos requisitos da ementa referem-se, em verdade, ao dispositivo.

Na condição de resumo, deve o dispositivo ser informativo (e não indicativo), substituto do documento original no processo inicial de pesquisa. Deve ser inteligível por si só, sem depender do cabeçalho ou do acórdão, mormente pelo fato de que, dado o prestígio que a ementa jurisprudencial goza no meio jurídico, será ela, via de regra, transcrita em peças processuais e pareceres para representar um determinado acórdão, seguida de referência bibliográfica do mesmo.

Em termos de conteúdo, deve o dispositivo (como resumo), representar a tematicidade intrínseca ao documento (aquela expressa no



Relatório, na Motivação e no Dispositivo do acórdão), como conjunto composto pela situação fática (Fato) ocorrida, o direito (Instituto Jurídico) discutido, a decisão tomada (Entendimento) e os motivos para tal (Argumento).

Assim, comparando-se essa estrutura formal do acórdão com a proposta metodológica de estrutura informacional do resumo de Macedo & Moreira (1978), tem-se:

- a) ao *assunto específico*, corresponde, no acórdão, o fato ocorrido e o direito pretendido (extraído do relatório);
- b) à *forma de tratamento e argumentos utilizados*, a fundamentação desenvolvida pelo juiz na motivação; e
- c) à *solução do problema*, a decisão final contida no dispositivo.

Pautando-se nas considerações acima, e de forma a que a ementa (entenda-se aqui o dispositivo) jurisprudencial possa efetivamente se constituir em um resumo (na acepção documentária do termo) acredita-se que a estrutura mais adequada seria aquela que, em um único enunciado (oração) possa dar idéia precisa: a) da questão *sub judice* (o que ocorreu/ o que se discute); b) do posicionamento do judiciário (decisão); e c) das razões que levaram a tal posicionamento. Vale, por assim dizer, um enunciado que tenha como estrutura básica:

$X [ \text{é} / \text{não é} ] Y \text{ porque } Z$ , onde:

- X = (fato ocorrido)
- Y = (direito discutido)
- [é/não é] = (conexão que o juiz estabelece entre X e Y) e
- Z = (motivos para a decisão)

Veja-se, para tanto, o exemplo anteriormente apresentado:

*Gorjeta não é contraprestação salarial, pois o empregado não a recebe do empregador e sim de terceiros.*

No caso, tem-se um típico modelo da sintaxe mencionada, pois X (Gorjeta) é / não é Y (contraprestação salarial) porque Z (o empregado não a recebe do empregador e sim de terceiros).

Veja-se ainda outro exemplo também já apresentado:

*Os odontólogos da FNS, conquanto exerçam atividades ligadas à área da saúde pública, não podem ser equiparados aos médicos da saúde pública, para efeito de aplicação do § 3º da Lei n. 8.216/91, em razão da disparidade de atribuições entre tais categorias.*

No caso tem-se:

- Fato: *odontólogos na FNS no exercício de atividades da área de saúde pública*
- Entendimento: *não podem ser equiparados;*
- Instituto jurídico: *médicos da saúde pública, para efeito de aplicação do § 3º da Lei n. 8.216/91, em razão da disparidade de atribuições entre tais categorias;*
- Argumento: *disparidade de atribuições entre tais categorias.*

No entanto, algumas variações podem ocorrer:

a) o Argumento (Z), enquanto elemento de fundamentação do Entendimento (é/não é) não é considerado imprescindível para o âmbito do dispositivo da ementa, embora sua presença dê maior peso argumentativo ao mesmo. Veja-se, pois, um exemplo de dispositivo de ementa sem argumento:

*A habitação gratuita, fornecida pelo empregador, a título de comodato, não constitui salário in natura.*

- X (habitação gratuita fornecida pelo empregador a título de comodato) [FATO]
- É / não é [Entendimento]
- Y (salário *in natura*) [Instituto Jurídico]

b) presentes ao menos os três elementos fundamentais: Fato (F), Instituto jurídico (IJ) e Entendimento (E), a sintaxe pode variar, em função do estilo de redação. Desse modo, além do modelo F / E/ IJ pode-se ter:

E / IJ / F:

*Não constitui salário in natura a habitação fornecida gratuitamente pelo empregador, a título de comodato.*

IJ / E/ F:

*O salário in natura não se aplica aos casos de fornecimento de habitação pelo empregador, a título de comodato.*

#### **4.2. Tipologia das ementas jurisprudenciais**

Com base na realidade jurisprudencial brasileira pode-se delinear uma tipologia de ementas, a partir de alguns critérios, a seguir apresentados.

Considerando-se o **tipo temático** das ementas (o tipo de matéria jurídica nelas abordado), podem as mesmas ser classificadas em ementas de direito material e de direito processual:

a) *ementas de direito material*: quando o posicionamento do judiciário se dá a partir de uma questão substantiva do Direito, tal como férias, estabilidade provisória, etc. Ex.:

##### *ESTABILIDADE – AVISO PRÉVIO*

*O aviso prévio confere ao contrato de trabalho feições de contrato a prazo determinado, o que, por analogia, não admite a estabilidade sindical.*

b) *ementas de direito processual*: quando a questão discutida for de natureza processual, ligada a requisitos, trâmites e formalidades exigíveis de um processo. Ex.:

*AÇÃO RESCISÓRIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – VIOLAÇÃO  
LEGAL CARACTERIZADA*

*O órgão Colegiado de Segunda Instância não pode, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, julgar procedente a reclamatória sem que o juízo de primeiro grau tenha examinado os itens que compunham o pedido do reclamante. Caracterização de supressão de instância, legitimando a procedência da ação rescisória.*

Veja-se outro exemplo:

*RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA*

*Não cabe rescisória de rescisória sob o fundamento de que a decisão atacada na primeira rescisória viola literalmente a lei, pois não é permitida a reiteração da rescisória sobre as mesmas questões decididas na anterior.*

Nesses casos, deve-se observar que a situação fática da qual se parte é, em verdade, um outro Instituto Jurídico, como pode ser observado no exemplo acima, em que se tinha uma situação fática de uma ação rescisória já devidamente interposta (fato, pois), sobre a qual se discute a possibilidade de interposição de outra ação rescisória (no caso, Instituto Jurídico).

Sob o aspecto do **volume temático**, as ementas podem ser classificadas em simples e compostas:

a) *ementa simples*: contém um só dispositivo, proveniente de um só ponto controvertido, devendo ser redigida em um único parágrafo. Ex.:

*O adicional de periculosidade, instituído pela Lei n. 7.369/85, não é de cabimento restrito aos empregados de empresas produtoras e distribuidoras de energia, sendo devido a todo empregado, independentemente da atividade preponderante da empresa, que fique em contato permanente com instalações elétricas, desde que comprovado o trabalho nas atividades e nas áreas de risco previstas na norma regulamentar.*

b) *ementas compostas*: contém dois ou mais dispositivos, devendo cada qual ser redigido em um parágrafo distinto. Ex.:

- *As entidades sindicais, com o advento da atual Constituição Federal, podem promover em seu próprio nome a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria.*
- *O adicional de insalubridade deve ser calculado com base no piso nacional de salários. Inviável que o adicional em causa, dada sua natureza tipicamente salarial, incida sobre o salário mínimo de referência, inferior àquele que representa o mínimo a ser empregado.*

Quanto à sua **esfera de abrangência**, podem as ementas ser genéricas ou específicas:

a) *ementas genéricas*: de estrutura eminentemente normativa, caracterizam-se pela impessoalidade, estabelecendo uma regra de conduta geral. Ex.:

#### *CAMBISTA DE JOGO DO BICHO*

*É empregado e não autônomo o cambista de jogo do bicho subordinado e assalariado em atividade tolerada pelo Poder Público. Não se assemelha ao vendedor de bilhetes de loteria, ao agenciador autônomo de seguros e ao franqueado que, por conta própria, exercem atividade assumindo o risco do empreendimento.*

No caso, a ementa revela um posicionamento genérico daquela instância julgadora no sentido de que todo cambista de jogo de bicho pode ser considerado empregado. Pode, portanto, ser utilizada como elemento de argumentação em outras peças processuais.

b) *ementas específicas*: são aquelas que possuem sua aplicabilidade na estrita dependência das ocorrências daquele determinado processo (referenciais), só se aplicando às condições dos processos em que foram geradas). Ex.:

### SUCESSÃO EMPRESARIAL

*Contratados que foram pelo encarregado do Porto quando o mesmo não era mais da responsabilidade da PORTOTEC (nome fictício), resta responsabilizar a LINDOMAR (nome fictício) pelos atos praticados pelo representante do Terminal do Porto de Juraci (nome fictício).*

Quanto à **forma de apresentação**, existem ementas topicalizadas e textuais.

a) *ementas topicalizadas*: apresentam apenas uma verbetação extensa, sem qualquer dispositivo. Ex.:

*JUSTA CAUSA – Insubordinação – Vida pregressa marcada por punições – Não comprovação da última falta – Rescisão imotivada – Verbas indenizatórias devidas.*

Nesse caso, em verdade, não se possui uma ementa - visto não haver nenhum texto-síntese do acórdão (que deve vir expresso em dispositivo), mas sim um índice de palavras-chave (verbetação).

b) *ementas textuais*: constituem-se na normalidade das ementas, quando há uma parte dispositiva em forma de texto (resumo informativo). Ex.:

### *NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – ENCERRAMENTO INTEMPESTIVO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL*

*Se o juiz do feito encerra a instrução sem atender ao pedido de prova testemunhal, requerida em tempo hábil, configura-se cerceamento de defesa, com nulidade do processado a partir daquele despacho.*

Quanto à **ordem lógica de apresentação dos elementos** (Fato, Instituto Jurídico, Entendimento), as ementas, como já mencionado no relativo ao Dispositivo, podem se apresentar sob as fórmulas E/IJ/F, F/E/IJ ou IJ/E/F:

a) *fórmula E/IJ/F*: essas ementas iniciam seu dispositivo pelo Entendimento, atuando o Instituto Jurídico como complemento nominal (via de regra respondendo à pergunta o *que*, feita ao Entendimento) e o Fato como adjunto adverbial (respondendo às perguntas *como*, *onde*, *quando*, etc. feitas ao Instituto Jurídico). Ex.:

*GREVE – HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA A  
ABUSIVIDADE*

*Não constitui abuso de exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula de acordo, convenção ou sentença coletiva (art. 3º, parágrafo único da Lei n. 7.783/89)*

- *Não constitui* (E)
- [o quê?] *abuso de exercício do direito de greve* (IJ)
- [em que situação?] *paralisação que tenha por objetivo exigir cumprimento...* (F)

E tem-se, ainda, um argumento, que responde à pergunta *por que*:  
(art. 3º, parágrafo único da Lei n. 7.783/89)

b) *fórmula F/E/IJ*: nesse caso, o dispositivo inicia-se pelo fato (por ser o que, historicamente, deu origem à lide, atuando o Entendimento como elo de ligação entre Fato e Instituto Jurídico). Ex.:

*CRÉDITO TRABALHISTA – FALÊNCIA*

*O crédito trabalhista não está sujeito ao procedimento falimentar devendo ser processado pela própria Junta que o executa, podendo ser aplicados os dispositivos do CPC/arts. 761/773.*

No caso, tem-se:

F: *crédito trabalhista*

E: *não está sujeito a*

IJ: *procedimento falimentar*

A: *art. 761/773 CPC*

c) fórmula IJ/E/F/: nesse caso, todo o destaque é dado ao Instituto Jurídico porque, em verdade, é o que se discute no âmbito do Judiciário e sobre o que é este último instado a se manifestar no contexto de uma situação fática. Constitui-se em espécie bastante rara na área trabalhista, pois trabalha com uma ordem inversa de raciocínio: da consequência para a causa. Ex.:

*HABEAS CORPUS – GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*  
*Habeas corpus que se concede. Hipótese em que gerente da CEF se recusa a atender alvará expedido por Juiz do Trabalho para saque do FGTS de empregados do Município que passaram do regime de celetistas para o estatutário (regime único).*

Tem-se, pois:

IJ: *Habeas corpus*

E: *se concede*

F: *gerente da CEF se recusa a atender alvará.....*

Em casos excepcionais tem-se, ainda, dispositivos que se iniciam pelo Argumento, seguidos por uma das três fórmulas anteriormente apresentadas, como no caso:

*GATILHO SALARIAL – FUNCIONÁRIOS DO ESTADO*  
*O Decreto-lei que dispõe sobre a escala móvel de salário, mais conhecida como gatilho salarial, não faz qualquer distinção entre funcionários públicos federais, estaduais e municipais. Assim, os funcionários do Estado fazem jus aos disparos do gatilho.*

No exemplo, tem-se o Argumento (primeira oração) introduzindo a fórmula F/E/IJ: *Funcionários do Estado / fazem jus / disparos do gatilho.*



## **CAPÍTULO 5**

### **CARACTERÍSTICAS (REQUISITOS) DA EMENTA JURISPRUDENCIAL**

*O dispositivo da ementa deve ser uma proposição inteligível por si só, sem necessidade de leitura do acórdão na íntegra, ou sequer do cabeçalho.*

Para que efetivamente possa se constituir em resumo da decisão expressa no acórdão, necessário se torna à ementa possuir algumas características – que, dada sua necessidade, constituem-se em *requisitos* sem os quais estaria ela descaracterizada.

Em termos de literatura, apenas Atienza (1981) e Campestrini (1994) traçam algumas considerações a respeito.

Atienza (1981, p. 31-33) propõe quatro *requisitos básicos para a redação* de ementas jurisprudenciais: clareza, objetividade, precisão e concisão.

Campestrini (1994, p. 13-42), por sua vez, apresenta como *qualidades do dispositivo*: objetividade, concisão, afirmação, proposição, precisão, univocidade, coerência e correção.

Partindo-se das características acima apontadas, propomos ainda três outras: análise prévia, seletividade e independência.

Desse modo, apresenta-se a seguir o conjunto de onze características/requisitos para as ementas jurisprudenciais: clareza, objetividade, concisão, afirmação, proposição, precisão, coerência, correção, seletividade, análise prévia e independência, bem como, em cada item, exemplos com problemas nesse sentido.

## 5.1 Clareza<sup>18</sup>

O dispositivo da ementa deve possuir apenas um sentido, sendo redigido de forma a permitir seu perfeito entendimento, evitando-se obscuridades e ambigüidades que possam gerar interpretações díspares.

Veja-se, para tanto, o exemplo fornecido por Campestrini (1994, p. 38):

*A identidade de demandas que caracteriza a litispendência e a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico. Agravo regimental a que nego provimento*

---

18 Campestrini (1994) denomina tal requisito de univocidade. No entanto, preferimos denominá-lo clareza, seja por seu caráter mais abrangente, seja por ir ao encontro do preconizado na literatura especializada em elaboração de resumos.

Quais seriam esses *ambos* dentre as três situações nominadas?

## 5.2 Objetividade

No âmbito da objetividade, uma primeira questão a se abordar é a fidelidade da ementa ao conteúdo temático preponderante do acórdão, sem digressões. Desse modo, deve a ementa ater-se a um método (a uma sistemática segundo critérios definidos, visando à uniformidade de representação) que reflita o raciocínio lógico operado no documento original. Veja-se, para tanto, o exemplo abaixo:

### *EMBRIAGUEZ – JUSTA CAUSA*

*O alcoolismo constitui freqüentemente uma doença e atinge indivíduos tanto da classe operária quanto da classe patronal. É tempo de o legislador tratar com maior cuidado científico essa matéria, a fim de inclusive evitar excessiva severidade de certos empregadores que, aliás, com seus próprios costumes de consumo alcoólico são quase sempre muito benevolentes.*

No caso, o cabeçalho leva ao entendimento de que a embriaguez enseja a dispensa por justa causa, ao passo que o dispositivo, tal como está redigido, tenta descaracterizar essa situação<sup>19</sup>.

Outro cuidado a ser tomado refere-se ao uso de termos ou expressões de teor subjetivo, aspecto que pode comprometer o caráter técnico (e, inclusive o seu valor como fonte de pesquisa) do documento.

Deve-se, ainda, dedicar especial cuidado ao emprego de adjetivos, pois se os mesmos podem ter efeito retórico no âmbito da fundamentação, podem tornar vaga – ou até mesmo discutível – uma afirmação no dispositivo da ementa.

---

<sup>19</sup> No caso, o dispositivo da ementa apresenta transcrição de trecho da argumentação do relator no sentido de que a legislação deva ser reformulada. No entanto, na fundamentação do voto, tem-se: Não resta dúvida, porém que a reclamada agiu, nesse caso, dentro de seu poder legal. A Justiça não pode rever o ato apenas sobre o fundamento de severidade excessiva. A graduação das penas pertence ao empregador, não à Justiça.

Observe-se, no exemplo anterior, a utilização das seguintes expressões: *frequentemente* (com que frequência?) e *muito benevolentes* (quão benevolentes? quais os parâmetros para caracterizar uma atitude como benevolente?)

Aliando-se a essa questão deve-se, ainda, evitar a utilização de termos que, por excessivamente genéricos, tornam-se vagos. Ex.:

*A jurisprudência vem reconhecendo que a gorjeta integra-se à remuneração.* (grifo nosso)

No exemplo, não se sabe exatamente a qual jurisprudência se refere o dispositivo. Seria a do TRT que gerou o acórdão? Seria a do TST? Trata-se de matéria uniformizada? (caso o seja, quais os precedentes jurisprudenciais que conduzem a tal afirmação?)

Do mesmo modo, como alerta Campestrini (1994, p. 16), deve o dispositivo refletir serenidade, isenção de ânimo. Nesse sentido, um especial cuidado deve ocorrer quanto ao uso de superlativos ou metáforas. Ex.:

*A carência do direito de ação do sindicato que ajuíza reclamação em nome dos associados é flagrante* (grifo nosso)

*As comissões não se sujeitam à defasagem provocada pela espiral inflacionária, haja vista que os preços das mercadorias estão em constante evolução. Conseqüentemente, a remuneração do obreiro não sofre prejuízo.* (grifo nosso)

Ainda visando à objetividade, o dispositivo deve refletir o resultado de uma construção mental daquele órgão do Judiciário (afinal, é o seu Entendimento) e não por meio de *testemunhos autorizados* (referências textuais a outras fontes). A citação textual de fontes é própria da Fundamentação, como elemento de argumentação, mas não da Ementa, que deve refletir, de forma absolutamente concisa, a regra de conduta a que chegou o tribunal naquele caso concreto. Ex.:

*A regra insculpida no art. 468, parágrafo único da CLT é clara ao admitir a reversão do empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança.*

No caso, tem-se que o tribunal possui um Entendimento que se coaduna com o disposto no citado dispositivo legal e não que este último está a julgar. Em assim sendo, mais adequada seria uma construção como:

*Admite-se a reversão do empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança, como preceitua o art. 468, parágrafo único da CLT.*

Veja-se, ainda, o exemplo:

*O disposto no art.8º da Constituição Federal de 1988 revela que o direito é sempre do sindicato, alter ego da categoria, o que exclui a possibilidade de configuração de substituição processual.*

Para que fique claro um Entendimento do tribunal, em conformidade com a lei (e não é a lei decidindo, pois o dispositivo legal é argumento para a decisão), poder-se-ia ter algo como:

*Não se caracteriza a substituição processual, uma vez que o direito é sempre do sindicato, alter ego da categoria, em conformidade com o disposto no art. 8º da Constituição Federal.*

E outra situação:

*De acordo com o art. 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias.*

Observe-se aqui uma transcrição da letra da lei, senão veja-se o texto do art. 284 do CPC:

*Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de dez (10) dias.*

Alerta-se, ainda, para o excesso de explicações, o que pode comprometer a objetividade do texto<sup>20</sup>. Ex.:

*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda de nem provento de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda. Recurso desprovido. (grifos nossos)*

Ou ainda:

*Quando o parecer do digno Representante do Ministério Público (...) esgota a discussão em torno do ocorrido no processado, como sempre acontece nos pareceres do insigne e brilhante Dr. ABCD (nome fictício), outra alternativa não sobra a este Relator, já que há coincidência de ponto de vista, senão a de adotar literalmente os poderosos fundamentos por ele expandidos, sob pena de incorrer-se em redundância. Parecer a que se adota na íntegra, em homenagem ao Órgão do Ministério Público (...), representado pelo brilhante procurador citado.*

---

20 Muitas vezes, a inclusão de explicações, nas ementas, dá-se por uma preocupação de caráter didático, mas isso deve ser objeto de especial cuidado, uma vez que o dispositivo da ementa constitui texto-síntese de estrutura quase normativa, não podendo ser confundido com o caráter argumentativo do texto doutrinário.

### 5.3 Concisão

Decorrendo da objetividade, é necessário que a ementa permita a compreensão do conteúdo básico do documento original, sendo-lhe uma *ponte informacional* de leitura rápida e fluente.

Na redação da ementa, deve-se verificar a efetiva essencialidade de todas as palavras que comporão o enunciado, excluindo-se as que visam apenas a um efeito retórico. Ex.:

#### *SALÁRIOS – DESCONTOS – CONVÊNIO MÉDICO*

*No mínimo, o que se verifica em tais hipóteses é um ajuste tácito, sem que se revê a sempre alegada coação. A dinâmica do Direito do trabalho não pode ser estancada por dispositivos legais que, embora visem a salvaguarda do alimento via trabalho, também, necessitam de adequação à agilização e modernização da sociedade. Há que se ter presente a expectativa ou mesmo o usufruto de tais benefícios enquanto durou a relação de emprego, transparecendo injusta a condenação na devolução destes descontos após o rompimento do vínculo.*

O dispositivo da ementa deve trazer um posicionamento generalizável, de característica normativa. Dessa forma, não cabem aí referências ao trâmite do acórdão, às partes especificamente ou ao voto. Veja-se, para tanto:

*Ao afirmar que faltava à reclamante igual produtividade e mesma perfeição técnica do paradigma, o reclamado aduziu fato impeditivo do direito da autora, atraindo para si o “onus probandi” nos termos do Enunciado 68/TST. Não se desincumbindo do ônus que lhe competia, e estando presentes os requisitos do art. 461 da CLT, procede o pleito da equiparação salarial.*

Atenta-se ainda para o fato de não ser condizente com a ementa, por generalizável que esta necessita ser, a referência a passagens específicas dos autos, como:

*Não constando dos autos peças essenciais para a formação do instrumento, no caso, intimação do despacho agravado e procuração outorgada ao advogado da Agravante, determinação do parágrafo único do art. 523 do CPC, ainda que ante a falta de intimação, não há como se aferir a tempestividade de interposição. Agravo não conhecido.*

#### **5.4 Afirmação**

A ementa, deve conceituar ou estabelecer uma regra geral de conduta e, para tanto, deve ser direta, não sendo adequado o uso de duplas negações (que, em verdade, significam afirmações) como *nada obsta que, nada veda que, não é ilegal* etc.

Desse modo, para o caso:

*A existência de concubinato não exclui a possibilidade de vínculo empregatício quando este, além de vir aos autos por prova documental, ainda pode ser depreendido de confissão ficta imposta ao demandado.*

Seria mais adequado trabalhar com uma construção afirmativa como:

*Reconhece-se o vínculo empregatício quando da existência de concubinato, uma vez havendo prova documental nos autos e depreendido de confissão ficta imposta ao demandado.*

#### **5.5 Proposição**

A ementa deve constituir-se em um enunciado com sentido completo, contendo sujeito, verbo e complementos, devendo-se evitar adjetivos com função de verbo, pois a ação principal (o Entendimento) fica oculta em um qualificativo. Ex.:



*Incabível, sob a égide do atual Código de Processo Civil, qualquer alteração da petição inicial após o ajuizamento da reclamatória (art. 294).*

No caso, seria melhor algo como:

*Não é cabível qualquer alteração da petição inicial após o ajuizamento da reclamatória, conforme o art. 294 do CPC.*

## 5.6 Precisão

Devem ser empregadas na ementa expressões consagradas pela técnica jurídica (preferencialmente de uso dominante e generalizado seja doutrinariamente, seja territorialmente).

A respeito da precisão, Atienza (1981, p. 33) recomenda que se evite a sinonímia – *as palavras usadas na redação das ementas deverão ser idênticas quando se destinarem a exprimir uma mesma idéia* – e o uso de abreviaturas ou siglas nas referências a pessoas jurídicas, devendo-se, preferivelmente, utilizar a expressão por extenso, seguida da sigla entre parênteses.

Cumprе ressaltar que a ementa, como documento técnico com função específica, deve ser composta de vocábulos utilizados na exata acepção em que constam nos dicionários, sejam eles filológicos ou técnicos.

Dessa forma, a utilização de metáforas, prosopopéias (mais adequadas na linguagem literária) constitui-se em fator de imprecisão, prejudicando a inteligibilidade e a objetividade do texto. Ex.:

*A irregularidade na contratação do obreiro não possui o condão de eliminar as garantias mínimas asseguradas ao mesmo pela legislação laboral, inclusive CF/88. O Poder Público deve arcar com o ônus da contratação irregular, servindo-se posteriormente da Ação Regressiva contra o responsável pelo ato inquinado de nulidade, nos termos dos parágrafos segundo e sexto do art. 37 da Lei Maior.*

No caso, seria mais condizente uma construção como:

*A irregularidade na contratação do empregado não elimina as garantias mínimas asseguradas ao mesmo pela legislação trabalhista, inclusive a Constituição Federal de 1988. O Poder Público deve arcar com o ônus da contratação irregular, servindo-se posteriormente da ação regressiva contra o responsável do ato nulo, nos termos dos parágrafos segundo e sexto da Constituição Federal.*

Veja-se, ainda, o conjunto de exemplos a seguir:

*A existência de concubinato não exclui a possibilidade de vínculo empregatício quando este, além de vir aos autos por prova documental, ainda pode ser depreendido de confissão ficta imposta ao demandado. (grifo nosso)*

(Vínculo empregatício, enquanto entidade abstrata, não vem<sup>21</sup> aos autos, mas encontra-se caracterizado ou comprovado.)

*Destarte, reformo o decisum hostilizado<sup>22</sup> para excluir da condenação o aviso prévio. (grifo nosso)*

(Será que o ato de interpor um recurso *hostiliza* uma decisão?)

*Não se conhece de recurso ordinário voluntário, por falta de interesse, se as verbas guerreadas<sup>23</sup> não foram objeto da condenação. (grifo nosso)*

(Seriam essas verbas *guerreadas* ou discutidas em juízo, de modo a caracterizar a lide?)

---

21 No caso, tem-se o uso de uma prosopopéia, típica de texto literários.

22 O uso de expressões como *hostilizar* não contribui para a necessária consolidação da terminologia técnica da área, no caso, o ato de recorrer.

23 *Idem* à nota anterior, pois utiliza-se *guerrear* ao invés de discutir.

Campestrini (1994, p. 31) apresenta, embora oriundos de área não-trabalhista, dois interessantes e elucidativos exemplos metafóricos de tal questão:

*Não verga o princípio constitucional garantidor do direito adquirido a alteração dos índices de correção monetária.*

E questiona o referido autor: princípio *verga*?

Ou em outra situação, igualmente citada pelo referido autor (Campestrini, 1994, p. 31):

*O princípio instituído em benefício do autor, segundo o qual quando ele tiver formulado pedido é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida, sofre temperamentos (Campestrini, p. 31)*

Estaria aqui a menção a temperamento (índole) ou a tempero (enquanto metáfora do verbo temperar, designando modificações?).

Nunca é demais lembrar que ementa é documento técnico e, como tal, deve ser composta por vocábulos técnicos, pois, como assevera Campestrini (1994, p. 31): *Direito é linguagem, que o aperfeiçoa na medida em que é precisa.*

Desse modo, adequado é o emprego de:

- reclamação trabalhista, ao invés de *apelo obreiro*;
- Constituição Federal, ao invés de *lei maior* ou *Carta Magna*;
- trabalhador, ao invés de *obreiro*;
- (sentença / decisão) recorrida, ao invés de *vergastada*, *fustigada* ou *hostilizada*;
- recurso, ao invés de *repulsa*;
- contrato de trabalho, ao invés de *pacto laboral*;
- revel, ao invés de *silente*;
- Supremo Tribunal Federal, ao invés de *Pretório Excelso* ou *Suprema Corte* (anglicismo);

- CLT ao invés de *estatuto consolidado*<sup>24</sup>;
- trabalho, ao invés de *labor*;
- acréscimo, ao invés de *plus*;
- sentença, ao invés de *decisum*;

## 5.7 Correção

A ementa deve estar de acordo com as regras gramaticais da língua portuguesa, devendo-se dedicar especial atenção a aspectos como concordância verbal, concordância nominal e regência verbal.

Especial cuidado se deve ter com estrangeirismos, pelo fato de não integrarem o vernáculo (uso é inadmissível em documentos técnicos!) ou ainda quando muito recentemente incorporados àquele (uso muito cauteloso!). Ex. lesionar, obstaculizar, oportunizar, otimizar, etc.

Ainda no âmbito da precisão, como bem alerta Campestrini (1994, p. 41), deve-se dedicar especial atenção aos negativos como: *desprover* (algo que já havia sido provido anteriormente e deixou de sê-lo) e *improver* (algo que não foi provido). Casos extremos há, como bem mostra o autor, de palavras aleatoriamente criadas como *idemonstrar*. Na dúvida, é de bom alvitre a utilização das formas analíticas como *não provido* ou *não demonstrado* que, além de afastarem o autor do perigo de *escorregar* na gramática, garantem uma linguagem mais serena e direta.

## 5.8 Independência (inteligibilidade fora do texto original)

O dispositivo da ementa deve ser uma proposição inteligível por si só, sem necessidade de leitura do acórdão na íntegra, ou sequer do cabeçalho. Ex.:

---

24 Há de se observar a incongruência da expressão *estatuto consolidado*, pois *estatuto* é tipo de ato, consubstanciado em documento único ao passo que a *consolidação* se faz a partir de um conjunto de atos legais, concatenando-os. Desse modo, poder-se-ia ter distintos estatutos consolidados, mas nunca um único *estatuto consolidado*.

*Imputações de superfaturamento, inexistência de faturas comerciais e falta de recolhimento de imposto devedor. Comprovação da inexistência das infrações. Remessa improvida.*

No exemplo acima, o dispositivo só passa a fazer algum sentido (dar idéia do fato ocorrido) a partir da leitura do cabeçalho: *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.*

Ou ainda, no exemplo:

*Matéria constitucional que desafia o pronunciamento da Corte Superior – dispositivo compreensível somente após a leitura do cabeçalho: PRESCRIÇÃO – LEI NOVA – IRRETROATIVIDADE.*

## 5.9 Coerência

Deve o dispositivo da ementa possuir lógica, nexos, bem como coesão e harmonia entre as partes, de modo a evitar contradições e incongruências. Para tanto, sugere-se a estrutura de categorias por nós proposta (Guimarães, 1994), em suas variações, como diretriz sintática.

Com relação à coerência da ementa, Campestrini (1994, p. 13) refere-se a um caso em que a preposição indevidamente utilizada induz a entendimento contrário do que se pretendia veicular, senão veja-se:

*Procede culposamente o motorista que, em via pública, dotado de iluminação, no perímetro urbano, estaciona o veículo para em seguida, passar sobre a vítima embriagada e caída na rua, causando-lhe lesões gravíssimas.*

Como ressalta o autor, a proposição *para* dá idéia de finalidade. Desse modo, ter-se-ia alguém que estaciona um veículo com a *finalidade* de, em seguida, passar sobre a vítima..., o que caracterizaria *dolo* e não *culpa* como afirma a ementa (pois se era a finalidade, havia clara intenção de fazê-lo). No caso, adequado seria utilizar-se *e*, que, como aditivo, dá idéia de seqüência, de continuidade.

## 5.10 Análise prévia

A ementa, como resumo que é, deve ser fruto de um processo de análise visando à condensação do documento, processo em que se selecionam seus aspectos mais importantes, procurando-se recuperar os silogismos básicos desenvolvidos. Dessa forma, deve ser um novo documento, com começo, meio e fim e não uma mera transcrição de trecho de voto, por mais elucidativa que essa possa parecer.

Alerta-se para tal questão, pois se constitui, não raras vezes, em prática adotada na área. No entanto, salvo raríssimas exceções (como quando o relator consegue, ao final do voto, desenvolver um parágrafo-síntese de toda a questão em seus pontos fundamentais: Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento), é necessário construir-se a ementa a partir da análise documentária do texto, para o que se recorda o já proposto por Guimarães (1994):

Pergunte-se ao Relatório (do acórdão ou do voto):

- *que situação ocorreu?*
- *que direito se discute?*

ao Dispositivo:

- *que se decidiu quanto à aplicabilidade do direito ao fato?*

e, finalmente, à Fundamentação do voto:

- *quais as razões para se adotar aquele determinado entendimento (expresso no Dispositivo)?*

Veja-se, no primeiro exemplo apresentado no item Concisão) uma ementa cujo caráter retórico acena para a questão da transcrição de trecho do voto.

Igualmente não se deve confundir ementa com o sinótico de trabalho que o relator elabora previamente, para nortear a construção de seu voto.

## 5.11 Seletividade

Importante é lembrar que a ementa, como instrumento (e, muitas, vezes fonte) para a pesquisa, deve trazer a questão fundamental do

acórdão, mormente na área trabalhista onde, no bojo de uma questão jurídica central (reconhecimento do vínculo empregatício, por exemplo), discute-se uma série de direitos como férias, aviso-prévio, décimo-terceiro salário, etc.

Do mesmo modo, e embora o Código de Processo Civil estabeleça a obrigatoriedade de ementas em todos os acórdãos (como já anteriormente mencionado), uma reflexão se impõe: *será que também aqueles acórdãos que exclusivamente se refiram a questões comprovadas nos autos (sem caráter generalizável, portanto) devem ser ementados*<sup>25</sup>?

Veja-se, para tanto, o exemplo a seguir:

#### *INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO*

*Não resultou comprovado o liame empregatício entre os litigantes, a teor do art. 3º da CLT, os serviços eram realizados sem subordinação jurídica e exclusividade ao pretense empregador. Daí o indeferimento de seu apelo.*

Outro alerta se faz, ainda, àqueles acórdãos que tratam de idêntica questão (mesmo Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento) no sentido de que se valham de uma mesma ementa padrão para facilitar o trabalho do pesquisador que, ao argumentar em uma peça processual, poderá não apenas apresentar a tese jurídica defendida como também a relação de seus precedentes judiciais (tal como ocorre na elaboração das súmulas jurisprudenciais).

---

<sup>25</sup> De modo a garantir o caráter normativo e de generalização das ementas, sugere-se que sejam a exemplo do texto de lei, redigidos na terceira pessoa (ou no impessoal), no presente do indicativo.

## **CAPÍTULO 6**

### **EXPERIMENTAÇÃO DE ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE EMENTAS JURISPRUDENCIAIS**



Dando continuidade ao trabalho teórico até então desenvolvido no âmbito das ementas jurisprudenciais, apresenta-se uma experimentação com ementas de acórdãos trabalhistas brasileiros, com o intuito de testar a aplicabilidade da metodologia proposta, bem como de levantar especificidades no que se refere à realidade das ementas jurisprudenciais da área. Para tanto, selecionou-se aleatoriamente um conjunto de quarenta e sete acórdãos trabalhistas brasileiros<sup>26</sup> publicados na íntegra, no decorrer de um volume anual de periódico de circulação nacional, o qual foi objeto de uma leitura preliminar, aplicando-se-lhe a metodologia de análise de Guimarães (1994), por meio das categorias Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento.

Apresentam-se, a seguir, as categorias temáticas identificadas em cada acórdão, bem como as ementas que puderam ser construídas a partir das mesmas.

**Doc. 01**

- Fato: notificação do réu sem concomitante notificação do advogado
- Instituto Jurídico: citação regularmente efetuada
- Entendimento: Sim
- Argumento: art. 841 da CLT e ausência de ofensa aos arts. 236, 237, 238 e 242 do CPC

**Ementa:**

Considera-se válida a citação com a entrega de notificação postal no endereço indicado, ainda que sem concomitante notificação do advogado (art. 841 CLT).

**Doc. 02**

- Fato: TRT reconhece vínculo empregatício e julga procedente a reclamação trabalhista sem que o juízo de 1º grau tivesse examinado itens que compunham o pedido do reclamante

---

<sup>26</sup> Vejam-se, em anexo, as ementas originais dos acórdãos analisados.

- Instituto Jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: supressão de instância

**Ementa:**

Cabe ação rescisória de decisão do TRT que, ao reconhecer vínculo empregatício entre as partes, julga procedente reclamação trabalhista em que o juízo de primeiro grau não tenha examinado itens do pedido do reclamante, pois fica caracterizada a supressão de instância.

**Doc. 03**

- Fato: decisão rescidenda que altera conteúdo e contornos da sentença exequenda
- Instituto Jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: violação da coisa julgada material

**Ementa:**

Cabe ação rescisória de sentença de execução que altere os termos da decisão transitada em julgado, pois contraria a coisa julgada material.

**Doc. 04**

- Fato: decisão que acolhe exceção de incompetência
- Instituto Jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: questão meramente processual que não atinge o mérito

**Ementa:**

Cabe ação rescisória de decisão que acolhe exceção de incompetência, pois esta possui natureza meramente processual, sem atingir o mérito.

**Doc. 05**

- Fato: custas fixadas na decisão
- Instituto Jurídico: Enunciado 53 do TST (aplicabilidade)
- Entendimento: Não

- Argumento: a parte sabe a quantia a recolher, devendo utilizar os índices de multiplicação do art. 789 CLT

**Ementa:**

Não se aplica o Enunciado 53 do TST quando a decisão fixar custas sobre o valor dado à causa, pois a parte sabe a quantia a recolher por meio da utilização da tabela do art. 789 da CLT.

**Doc. 06**

- Fato: Dispensa de dirigente sindical sem inquérito administrativo
- Instituto Jurídico: Ação cautelar visando à reintegração no emprego
- Entendimento: Sim
- Argumentos: a violação de dispositivo constitucional prevalece sobre a discussão da natureza jurídica da ação cautelar

**Ementa:**

É cabível ação cautelar visando à reintegração no emprego de dirigente sindical despedido sem inquérito administrativo pois a violação de dispositivo constitucional prevalece sobre a discussão da natureza jurídica da ação cautelar.

**Doc. 07**

- Fato 1: dispensa de dirigente sindical sem prévio inquérito judicial
- Instituto Jurídico 1: *Injuridicidade*
- Entendimento 1: Sim
- Argumentos 1: arts 5º e 8º, VIII CF, Súmula 197 STF e arts. 543 e 853 CLT
- Fato 2: liminar na própria reclamação
- Instituto jurídico 2: reintegração no emprego
- Entendimento 2: Sim
- Argumento 2: o art. 659, IX CLT é exemplificativo

**Ementa:**

Deve ser reintegrado no emprego o dirigente sindical dispensado sem prévio inquérito judicial (arts. 5º e 8º, VIII CF, Súmula 197 STF e arts. 543 e 853 CLT).

É cabível reintegração no emprego por meio de liminar na própria reclamação, pois o art. 659, IX da CLT é meramente exemplificativo.

**Doc. 08**

- Fato: dirigente sindical – decisão judicial posterior à estabilidade provisória
- Instituto Jurídico: reintegração no emprego
- Entendimento: Não
- Argumento: a estabilidade provisória assegura apenas os direitos e vantagens correspondentes ao período (Enunciado 244 TST)

**Ementa:**

Não faz jus a reintegração no emprego o dirigente sindical quando o cumprimento da coisa julgada ocorrer após o término da estabilidade provisória, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens correspondentes ao período estável.

**Doc. 09**

- Fato: ação de resolução de acordo entre sindicato e empresa
- Instituto Jurídico: competência da justiça do trabalho
- Entendimento: Não
- Argumentos: não se discute a relação de trabalho e não se aplica o art. 114 CF.

**Ementa:**

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de resolução de acordo entre sindicato e empresa pois não se discute a relação de trabalho (inaplicabilidade do art. 114 CF).

**Doc. 10**

- Fato: férias proporcionais não gozadas
- Instituto Jurídico: acréscimo de 1/3 no pagamento de férias
- Entendimento: Sim
- Argumento: - - - -

**Ementa:**

Férias proporcionais não gozadas também devem sofrer acréscimo de 1/3 em seu pagamento, aplicando-se o art. 7º, XVII da CF.

**Doc. 11**

- Fato: *Truck system* (possibilidade de o empregado retirar parte do salário em mercadorias)
- Instituto Jurídico: impossibilidade de o empregado dispor livremente de seu salário
- Entendimento: Não
- Argumento: o empregado é o maior beneficiário

**Ementa:**

A possibilidade de o empregado retirar parte de seu salário em mercadorias (*truck system*) não constitui obstáculo ou cerceamento a que o mesmo disponha livremente de seu salário, pois é ele o maior beneficiário desse sistema.

**Doc. 12**

- Fato: empregado em aviso prévio – desligamento a seu pedido
- Instituto Jurídico: incorporação de reajuste salarial
- Entendimento: Sim
- Argumento: a integração do aviso prévio ao tempo de serviço se dá sob qualquer aspecto

**Ementa:**

O empregado em aviso prévio de desligamento por ele solicitado faz jus a reajuste salarial concedido no período, visto que o aviso prévio se integra ao tempo de serviço sob qualquer aspecto.

**Doc. 13**

- Fato: prestação de serviços em áreas de igual padrão de vida
- Instituto Jurídico: direito a igual salário (equiparação salarial)
- Entendimento: Sim
- Argumento: interpretação da expressão *mesma localidade* do art. 461 da CLT

**Ementa:**

Empregados da mesma empresa, exercendo funções idênticas e prestando serviços em localidades de igual padrão de vida fazem jus à equiparação salarial, por interpretação da expressão *mesma localidade* do art. 461 da CLT.

**Doc. 14**

- Fato: engenheiros, geólogos e geógrafos – tempo excedentes entre a 6ª e a 8ª hora de serviço
- Instituto Jurídico: horas extras
- Entendimento: Não
- Argumento: são horas extras apenas as que excedem às 8 horas diárias

**Ementa:**

Engenheiros, geólogos e geógrafos só fazem jus à percepção de horas extras após à 8ª hora diária de trabalho, pois as respectivas legislações profissionais não estabelecem jornada máxima ou mínima de trabalho.

**Doc. 15**

- Fato: empregados celetistas – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- Instituto Jurídico: lei eleitoral (aplicabilidade)
- Entendimento: Não
- Argumento: o art. 15 da Lei n. 7.773/89 dirige-se a órgãos da administração direta e a ECT se equipara às empresas privadas

**Ementa:**

A lei eleitoral não se aplica a empregados celetistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pois esta, como empresa pública que explora atividade econômica, equipara-se às empresas privadas.

**Doc. 16**

- Fato: empregador concede aviso prévio, mas aceita que empregado permaneça em casa sem prestar serviços
- Instituto Jurídico: prazo de quitação de dez dias da comunicação da rescisão (art. 477, § 6º, b da CLT)
- Entendimento: Sim
- Argumento: houve dispensa do cumprimento do aviso prévio

**Ementa:**

Quando o empregador concede aviso prévio mas aceita que o empregado permaneça em casa sem prestar serviços, aplica-se o prazo de quitação do art. 477, parágrafo 6º, b da CLT, pois fica caracterizada a dispensa do cumprimento do aviso prévio.

**Doc. 17**

- Fato: transação trabalhista
- Instituto Jurídico: reapreciação da matéria pelo Judiciário
- Entendimento: Não
- Argumento: a transação faz coisa julgada, extinguindo a obrigação litigiosa

**Ementa:**

Matéria que foi objeto de transação trabalhista não pode ser reapreciada pelo Judiciário pois faz coisa julgada, extinguindo a obrigação litigiosa.

**Doc. 18**

- Fato: dirigentes de sindicato recém-criado e em processo de registro no Ministério do Trabalho
- Instituto Jurídico: estabilidade provisória
- Entendimento: Sim
- Argumentos: a dispensa dos mesmos viola a liberdade sindical e ainda o art. 8º, VIII da Constituição Federal.

**Ementa:**

Reconhece-se a estabilidade provisória de dirigentes de sindicato recém-criado e em processo de registro no Ministério do Trabalho, constituindo-se a demissão dos mesmos violação do art. 8º, VIII da C.F. e do princípio da liberdade sindical.

**Doc. 19**

- Fato: prova documental não impugnada oportunamente
- Instituto Jurídico: validade
- Entendimento: Sim
- Argumento: - - - -

**Ementa:**

Considera-se válida a prova documental não impugnada oportunamente.

**Doc. 20**

- Fato: execução de título judicial
- Instituto Jurídico: recebimento como reclamação trabalhista para cumprimento de dissídio coletivo
- Entendimento: Sim
- Argumentos: princípio da instrumentalidade processual, o erro não induz à invalidação do processo, o procedimento não fica à escolha das partes e a petição inicial, independentemente de sua denominação deve ser recebida pelo juiz da maneira mais adequada à solução da lide

**Ementa:**

Válido é o recebimento, pelo juiz, como reclamação trabalhista para cumprimento de dissídio coletivo, de petição impropriamente denominada de execução de título judicial pois, de acordo com o princípio da instrumentalidade: o erro não leva à invalidação do processo, o procedimento não fica à escolha da parte e a petição inicial, independentemente de sua denominação, deve ser recebida pelo juiz da maneira mais adequada à solução da lide.

**Doc. 21**

- Fato: ajuizamento de nova ação
- Instituto Jurídico: interrupção da prescrição – possibilidade de pedido não feito na ação anterior
- Entendimento: Sim
- Argumento: art. 173 CC e art. 294 CPC

**Ementa:**

O ajuizamento de nova ação interrompe o prazo prescricional (art. 173 CC) e permite que se formule pedido não feito na ação anterior (art. 294 CPC).

**Doc. 22**

- Fato: recurso ordinário indevidamente interposto em hipótese que era cabível agravo regimental
- Instituto Jurídico: competência do Juiz Presidente do TST para obstá-lo
- Entendimento: Sim
- Argumentos: exercício do juízo de admissibilidade e uso do poder discricionário conferido pela lei àquela autoridade



**Ementa:**

O juiz presidente do TRT é competente para obstar recurso ordinário indevidamente interposto em hipótese em que era cabível agravo regimental (recurso contra despacho que indefere liminarmente mandado de segurança), pois age no exercício do poder discricionário que lhe é legalmente conferido e o princípio da fungibilidade recursal não possui sua aplicabilidade prevista em lei.

**Doc. 23**

- Fato: desistência da reclamatória pela substituída, em audiência
- Instituto Jurídico: oposição pelo substituto processual (possibilidade)
- Entendimento: Não
- Argumento: o substituído é o titular da relação processual

**Ementa:**

O substituto processual não pode se opor a que seus substituídos desistam da reclamatória, em audiência, pois são estes os titulares da relação processual.

**Doc. 24**

- Fato: membro da CIPA
- Instituto Jurídico: reintegração no emprego – Anistia
- Entendimento: Não
- Argumento: dispensa por motivos disciplinares e não políticos

**Ementa:**

Não faz jus a reintegração no emprego por anistia o membro da CIPA dispensado por motivos comprovadamente disciplinares e não políticos.

**Doc. 25**

- Fato 1: exigência de depósito recursal a cada recurso apresentado (art. 40, Lei n. 8.177/91)
- Instituto Jurídico 1: inconstitucionalidade
- Entendimento 1: Não
- Argumento1: constitui-se em prévia garantia de juízo que não prejudica os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição previstos na CF

- Fato 2: embargos declaratórios com base no art. 396 CLT
- Instituto jurídico 2: nulidade
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: não-caracterização de descumprimento do art. 832 CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.
  
- Fato 3: decisão de jornada de trabalho pautada em aspecto fático e probatório
- Instituto Jurídico 3: cabimento de embargos declaratórios
- Entendimento 3: Não
- Argumento 3: não enseja conflito jurisprudencial ou violação do art. 62, b, da CLT
  
- Fato 4: congelamento de gratificação semestral
- Instituto Jurídico 4: prescrição total
- Entendimento 4: Não
- Argumento 4: é parcial pois configura alteração contratual (Enunciado 294 TST)

**Ementa:**

A exigência de novo depósito a cada recurso apresentado não prejudica os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados na Constituição Federal. Desse modo, o art. 40 da Lei n. 8.177/91 constitui-se em prévia garantia de juízo, sem impedir o exercício do duplo grau de jurisdição.

Não se anula decisão de embargos declaratórios com base no art. 896 da CLT quando não caracterizado o descumprimento do art. 832 da CLT e do art. 5º, XXXV e LV da C.F.

Não cabem embargos declaratórios de decisão do TRT quanto à jornada de trabalho pautada em aspecto fático e probatório, uma vez que a conclusão firmada em elementos de prova não enseja conflito de jurisprudência ou violação ao art. 62, b da CLT.

A prescrição incidente sobre congelamento de gratificação semestral é parcial pois não caracteriza alteração contratual (Enunciado 294 TST), mas inadimplemento de obrigação contratual, devendo o prazo prescricional ser contado mensalmente.

**Doc. 26**

- Fato: diferença ínfima para menos em depósito recursal
- Instituto Jurídico: deserção em recurso de revelia
- Entendimento: Não
- Argumento: não há rebeldia da parte contra a lei, pois manifestou o desejo de cumpri-la

**Ementa:**

Diferença ínfima para menos no depósito recursal (se comparada à totalidade do valor da obrigação) não caracteriza rebeldia da parte contra a lei.

**Doc. 27**

- Fato1: CASSI e PREVI
- Instituto Jurídico 1: desconto salarial
- Entendimento 1: Sim
- Argumento 1: benefício ao empregado durante toda a relação profissional para fins de aposentadoria
- Fato 2: complementação de aposentadoria – Banco do Brasil
- Instituto Jurídico 2: totalidade da remuneração recebida
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: refere-se a proventos totais de cargo efetivo imediatamente superior, desprezando-se proventos de cargos em comissão

**Ementa:**

São lícitos os descontos salariais de empregados do Banco do Brasil em favor da CASSI e da PREVI pois revertem em benefícios durante toda a relação profissional, estando diretamente ligados à complementação da aposentadoria.

A complementação de aposentadoria de bancário do Banco de Brasil não corresponde, necessariamente, à totalidade da remuneração recebida, mas aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, desprezando-se os proventos de cargos em comissão.

**Doc. 28**

- Fato: aplicação de penalidade a empregado trinta dias após à ocorrência do fato – empresa de grande porte

- Instituto Jurídico: perdão tácito / perda da imediatidade
- Entendimento: Não
- Argumento: apuração criteriosa por parte da empresa

**Ementa:**

Não constitui perdão tácito ou perda da imediatidade a aplicação de penalidade a empregado, trinta dias após a ocorrência do fato, quando a empresa for de grande porte e fizer apuração criteriosa das irregularidades.

**Doc. 29**

- Fato: licença médica – quinzena inicial
- Instituto Jurídico: aviso prévio
- Entendimento: Sim
- Argumento: interrupção do contrato de trabalho, ocorrendo a suspensão somente a partir do décimo sexto dia

**Ementa:**

A quinzena inicial da licença médica não interfere no fluxo de aviso prévio, pois configura interrupção e não suspensão do contrato de trabalho (art. 25 LOPS).

**Doc. 30**

- Fato: embargos de declaração
- Instituto Jurídico: depósito recursal (exigibilidade)
- Entendimento: Não
- Argumentos: Lei n. 8177/91 e art. 465 CPC

**Ementa:**

Não é exigível depósito recursal para embargos de declaração porque não previsto no art. 40 da lei 8177/91.

**Doc. 31**

- Fato: reajuste salarial de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990
- Instituto jurídico: direito adquirido
- Entendimento: Não
- Argumentos: a Medida Provisória 154 teve efeito imediato e a situação ocorrida só se consolidaria em abril de 1990

**Ementa:**

Não há direito adquirido quanto ao reajuste com base no IPC de março de 1990, pois a Medida Provisória 154 teve efeito imediato e aquela situação só se consolidaria em abril de 1990.

**Doc. 32**

- Fato 1: adicional de insalubridade
- Instituto Jurídico 1: base de cálculo pelo salário mínimo
- Entendimento 1: Não
- Argumento 1: o art. 7º, XXIII, da CF refere-se a remuneração
- Fato 2: imposição de multa pelo não cumprimento de obrigação trabalhista
- Instituto Jurídico 2: competência da Justiça do Trabalho (JCJ)
- Entendimento 2: Sim
- Argumento 2: visa a reforçar o cumprimento da lei trabalhista (art. 652, d, CLT)

**Ementa:**

O adicional de insalubridade não pode ter por base de cálculo o salário mínimo, pois o art. 7º, XXIII da Constituição Federal refere-se a remuneração.

As juntas de Conciliação e Julgamento têm competência para impor multa pelo não cumprimento de obrigação trabalhista, pois tal medida visa a reforçar o cumprimento da lei (art. 652, d, CLT).

**Doc. 33**

- Fato: decisão judicial que obriga empresa demandada a fornecer lista de seus empregados à parte contrária
- Instituto Jurídico: Mandado de segurança (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: o sindicato, como substituto processual, deve qualificar seus substituídos

**Ementa:**

É cabível mandado de segurança contra decisão que obrigue empresa demandada a exibir livros e registros de empregados com o fim de identificá-los como substituídos processuais, pois tal encargo cabe ao sindicato, nos termos do art. 840 da CLT.

**Doc. 34**

- Fato: juiz aplica multa prevista em lei a perito que deixa de cumprir sua função alegando impedimento por haver sido nomeado para cargo de direção em estatal
- Instituto Jurídico: ilegalidade / abuso de poder
- Entendimento: Não
- Argumento: não existe tal impedimento, pois o que prevalece é o exercício da função pericial como dever cívico, não podendo ninguém se eximir do dever de colaborar com o Judiciário

**Ementa:**

Não constitui ilegalidade ou abuso de poder ato do juiz que aplica multa prevista em lei a perito que deixa de cumprir sua função alegando impedimento por haver sido nomeado para cargo de direção de autarquia estatal, pois não há incompatibilidade entre as funções, devendo prevalecer o dever cívico de colaborar com o Judiciário e tal escusa do perito está condicionada a sua apreciação pelo Juízo (art. 423 CPC).

**Doc. 35**

- Fato: trabalho previsível em construção em contrato a termo para sua execução
- Instituto jurídico: aviso prévio
- Entendimento: Não
- Argumento: a especificação da etapa é que conduz à contratação e dita a limitação do vínculo (aplicabilidade da Lei n. 2459/56)

**Ementa:**

Não cabe aviso prévio quando o trabalho do empregado de obras civis é de conclusão previsível em contrato a termo para sua execução, uma vez que a especificação da etapa é que conduz à contratação e dita a limitação do vínculo (Lei n. 2459/56).

**Doc. 36**

- Fato: prestação de trabalho regular em instituição filantrópica
- Instituto Jurídico: voluntariado
- Entendimento: Não
- Argumento: vínculo empregatício (arts. 3º, 442 e 444 CLT)

**Ementa:**

O caráter filantrópico de uma instituição não induz à caracterização de voluntariado no trabalho de seus servidores. Uma vez presente o previsto nos arts. 3º, 442 e 444 da CLT, reconhece-se a relação de emprego.

**Doc. 37**

- Fato: perdas salariais repostas em convenção coletiva da categoria
- Instituto Jurídico: diferenças salariais – URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990
- Entendimento: Não
- Argumento: pelo princípio da flexibilização do Direito do trabalho, o salário não é irredutível em absoluto (art. 7º, VI, da CF)

**Ementa:**

Em caso de reposição de perdas salariais por meio de convenção coletiva não cabem diferenças referentes a URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 pois, pelo princípio da flexibilização do Direito do Trabalho, o salário não é irredutível em caráter absoluto (art. 7º, VI, CF).

**Doc. 38**

- Fato: cláusula contratual de transferência
- Instituto Jurídico: adicional de transferência
- Entendimento: Sim
- Argumento: o adicional de transferência é irrenunciável, sendo nula cláusula contratual em contrário

**Ementa:**

O trabalhador faz jus ao adicional de transferência ainda quando da existência de cláusula contratual em contrário, pois tal direito é irrenunciável.

**Doc. 39**

- Fato: não-cumprimento de plano de cargos e salários de empregado
- Instituto Jurídico: equiparação salarial
- Entendimento: Não
- Argumento: - - - -

**Ementa:**

O não-cumprimento, pela empresa, do Plano de Cargos e Salários de um empregado não gera o direito dos demais quanto à equiparação salarial.

**Doc. 40**

- Fato: substituição de controle de ponto de profissionais universitários de Folha Interna de Freqüência para relógio-ponto
- Instituto Jurídico: alteração de contrato de trabalho
- Entendimento: Sim
- Argumento: empresa extrapolou em seu *jus variandi* (art. 444 CLT).  
Desacordo com Enunciado 51 do TST

**Ementa:**

Caracteriza alteração de contrato de trabalho e desrespeito a direito adquirido a alteração, pela empresa, do sistema de registro de freqüência de seus empregados universitários, de Folha Interna de Freqüência para Relógio-ponto, estando em desacordo com o Enunciado 51 do TST e extrapolando em seu *jus variandi* (art. 444 da CLT).

**Doc. 41**

- Fato 1: notificação postal entregue no endereço do reclamado – alegação de assinatura no AR estranha aos quadros da empresa
- Instituto Jurídico 1: validade da citação
- Entendimento 1: Sim
- Argumento 1: em notificação postal não se exige seja entregue pessoalmente ao destinatário
- Fato 2: não-juntada de carta de preposição aos autos
- Instituto Jurídico 2: nulidade da conciliação celebrada
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: nos embargos de execução não se requer prova de que a pessoa que firmou a ata pertence aos quadros da empresa

**Ementa:**

Considera-se válida a citação efetuada por notificação postal entregue no endereço da empresa, ainda que a assinatura no AR seja estranha aos quadros da mesma, pois tal modalidade de notificação não exige entrega pessoal ao destinatário.



A não-juntada aos autos de carta de preposição não configura, por si só, nulidade de conciliação celebrada, principalmente se nos embargos à execução não se requer prova de alegação de que a pessoa que firmou a ata é estranha aos quadros da empresa.

**Doc. 42**

- Fato: tempo em que cobrador de ônibus, encerrada sua jornada de trabalho, permanece em fila na garagem para prestar contas do dinheiro arrecadado
- Instituto Jurídico: sobrejornada
- Entendimento: Sim
- Argumento: o art. 4º da CLT é de ordem pública, não podendo ser derogado por convenção coletiva de trabalho

**Ementa:**

Considera-se sobrejornada o tempo comprovado que o cobrador de ônibus, após o término de sua jornada de trabalho, permanece em fila, na garagem, para prestar contas do dinheiro arrecadado, ainda que haja convenção coletiva em contrário, uma vez que o disposto no art. 4º da CLT é de ordem pública.

**Doc. 43**

- Fato: acordo coletivo que altera vantagens decorrentes de decisão normativa, celebrado antes de trânsito em julgado desta
- Instituto Jurídico: validade jurídica
- Entendimento: Sim
- Argumento: não ofende a coisa julgada e sim objetiva resguardar as partes, mediante composição, de julgamento contrário do TST

**Ementa:**

Considera-se válido acordo coletivo que altera vantagens de decisão normativa, celebrado, antes do trânsito em julgado desta, pois objetiva resguardar as partes mediante composição, não ofendendo à coisa julgada.

**Doc. 44**

- Fato: sindicato frente aos associados
- Instituto Jurídico: substituição processual ampla
- Entendimento: Não

- Argumentos: o sindicato defende interesses da categoria; a substituição processual é forma de legitimação extraordinária e depende de lei

**Ementa:**

Não existe substituição processual ampla do sindicato com relação a seus associados, pois a substituição é forma de legitimação extraordinária e depende de lei.

**Doc. 45**

- Fato: decisão que indefere ação cautelar inominada
- Instituto Jurídico: impugnação direta (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: natureza interlocutória da sentença

**Ementa:**

Não cabe impugnação direta em decisão que indefere ação cautelar inominada, pois esta é de natureza interlocutória (art. 893, parágrafo 1º, CLT).

**Doc. 46**

- Fato: inexistência de mútua sucumbência
- Instituto Jurídico: recurso adesivo (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: arts. 499 e 500 do CPC

**Ementa:**

Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência.

**Doc. 47**

- Fato: transferência - nulidade
- Instituto Jurídico: prazo prescricional a partir da ocorrência
- Entendimento: Sim
- Argumento: na Justiça do Trabalho o ato nulo prescreve

**Ementa:**

O prazo prescricional para alegar a nulidade de uma transferência passa a ser contado a partir da ocorrência desta, pois o ato nulo prescreve na Justiça do Trabalho.

Uma análise do conteúdo das ementas originais, apresentadas em anexo, revela alguns aspectos que, à vista das questões teórico-metodológicas até então discutidas, merece maior reflexão, visando ao aprimoramento do processo de produção de ementas enquanto claros, objetivos e precisos resumos do conteúdo informacional do acórdão.

Nesse contexto, destacam-se:

- a) conjunto de expressões de teor metafórico que prejudicam a precisão e a objetividade do texto:
  - Metáforas de institutos jurídicos: *obreiro, órgão colegiado de segunda instância, artigos consolidados, comando exequendo, labor, Carta Política, notificação citatória*, remédio heróico, *decisão regional*, haveres rescisórios, artigos consolidados etc.;
  - Metáforas de processos: *intactos os artigos, faz letra morta a garantia constitucional, ensejando, matéria versada etc.*
- b) uso de qualificativos (adjetivos ou advérbios) de valor apenas retórico, visto carecerem de maior precisão, comprometendo, assim, a objetividade, tais como: qualquer ilegalidade, *máxime no tocante à plena validade, efetivamente, meramente*, apuração exemplar, jamais etc
- c) uso de expressões latinas quando há um correspondente mais usual em português (observe-se que, no caso, não constitui um Instituto Jurídico, como acidente *in itinere*, presunção *juris tantum*, etc.): *in casu* (no caso), *data venia* (com a devida permissão), *oportune tempore* (em tempo hábil, tempestivamente).
- d) expressões referenciais ao próprio processo, o que impede seja dado à ementa um caráter generalizante de enunciado, restringindo seu valor para pesquisa: *in casu; improcedem os pleitos violação legal caracterizada, no caso sub judice, hipótese não refletida na espécie em exame, recurso adesivo não conhecido*, revista conhecida e provida – RR n. XXXX, julgado

em DD/MM/AAAA; no caso, recurso do reclamante / reclamado, decisão proferida por turma desta casa etc.

- e) incorreções: se aflora; sessão (ao invés de cessão) de cotas;
- f) cabeçalhos genéricos e com expressões em função temática tais como: reclamação trabalhista; mandado de segurança; acordo firmado; efeitos;
- g) dispositivos dependentes do cabeçalho.

Tais aspectos levam à necessidade de se repensar uma prática até então existente no sentido de incorporar à ementa jurisprudencial elementos retóricos, narrativos (inclusive com transcrições de trechos de votos) e, por decorrência, doutrinária.

No tocante aos cabeçalhos (insisto que tal prática deva ser repensada, dada sua pouca utilidade para fins de pesquisa, como anteriormente argumentado), observa-se casos com repetição de termos, o que compromete sua objetividade (Sindicato / Ilegitimidade do sindicato; Substituição processual / Inexistência de substituição processual ampla).

Por outro lado, há de se ressaltar um artifício extremamente útil à compreensão, qual seja, a utilização da expressão *o fato de...* para introduzir a faceta Fato.

De uma análise geral verificou-se, em termos de volume temático, uma forte predominância de ementas simples em relação a ementas compostas (o que se configura altamente positivo, pois garante uma maior especificidade temática das mesmas), aspecto que corrobora a assertiva de que, mormente na Justiça do Trabalho, onde há multiplicidade de questões discutidas no âmbito do acórdão, poucas são aquelas que constituem tese jurídica que possa ser objeto de pesquisa.

Nesse sentido, merece reflexão mais profunda a obrigatoriedade legal de todos os acórdãos apresentarem ementas, visto haver casos em que a tematicidade da ementa apresenta natureza altamente referencial, só fazendo sentido no âmbito do próprio processo, sem possibilidade de generalização para fins de pesquisa, impedindo sua utilização como fonte

de pesquisa (ou fonte de citação oficial do acórdão quando da feitura de outras peças processuais).

Quanto aos cabeçalhos, a excessiva generalidade das palavras utilizadas invalida os mesmos enquanto pontos de acesso temático ao documento – uma vez que resultaria em excessiva revocação em detrimento da precisão. Tais aspectos se apresentam em cabeçalhos que revelam tão-somente uma faceta de análise, como o Fato, o que é altamente preocupante, pois constitui-se na faceta mais genérica de todas (p.ex: férias proporcionais etc.) que não dão qualquer idéia sobre a questão jurídica maior discutida (p. ex: aplicabilidade do acréscimo de 1/3 no pagamento).

Nesse sentido, vejam-se as considerações de Guimarães (1994, p. 211) sobre o papel preponderante que desempenha, para fins de pesquisa, a faceta Instituto Jurídico, razão pela qual deve receber prioridade em termos de ordem de citação na indexação.

Tais problemas levam a um repensar sobre a efetiva necessidade de cabeçalho na ementa, mormente em uma época na qual as indexações em bancos de dados da área tornam-se cada vez mais especializadas, com preocupações quanto a controle de vocabulário e a sintaxe dos índices (Guimarães, 1994). Desse modo, o cabeçalho acaba por figurar como um apêndice desnecessário, pois, devido a sua falta de padronização, não seria de utilidade alguma na pesquisa.

No âmbito do Dispositivo, considerado, esse sim, a ementa *stricto sensu*, uma análise das ordens de citação das facetadas em seu enunciado revelou uma curiosa – e interessante – diversidade de estilos sintáticos (fórmulas F/E/IJ; E/IJ/F; IJ/E/F; F/IJ/E; e IJ/F/E. Cumpre ressaltar que a predominância da fórmula F / E / IJ constitui-se em aspecto positivo, pois revela uma preocupação com a ordem direta do enunciado: X (é/não é) Y e, subsidiariamente, a fórmula IJ/E/F: Y (se aplica/não se aplica) a X.

Verificou-se ainda, estranhamente, dispositivos cujos enunciados, a despeito de conterem as três facetadas fundamentais (F, IJ e E) em diferentes ordens, iniciavam-se pelo Argumento. Tais construções trazem problemas para fins temáticos pois o Argumento fundamenta o Entendimento que, por sua vez, traz um posicionamento sobre a aplicabilidade do Instituto Jurídico ao Fato. Desse modo, tais apresentam problemas quanto à objetividade, pois invertem a ordem lógica do enunciado.

Por outro lado, patente ficou a preocupação de os ementaristas apresentarem os Argumentos em seus dispositivos, evitando-se ementas de características meramente normativas, aspecto que permite maior precisão em buscas temáticas.

No entanto, quando se adentra na questão das expressões utilizadas no âmbito dos dispositivos, problemas de distintas ordens podem ser observados, aspectos esses que comprometem a clareza, a objetividade, a concisão e a recuperabilidade das ementas em busca por texto integral.

## CONCLUSÃO

*Se as palavras-de-ordem são rapidez e precisão, tem-se no produto da condensação documentária (no caso, as ementas) um valioso instrumento de representação temática, seja enquanto texto integral, sejam os descritores que dele podem advir para fins de indexação.*

Partindo-se do pressuposto básico deste trabalho – analisar o fenômeno da condensação documentária em jurisprudência e propor alguns parâmetros de ordem metodológica para a construção de suas ementas –, tem-se, de pronto, o especial caráter dado aos produtos desse processo (as ementas) visto que os mesmos atuam como substitutos dos documentos, seja em buscas seja, ainda, em citações.

Nesse sentido, comprova-se a necessidade de parâmetros para sua elaboração de modo a que se garanta um processo de condensação sucessiva, servindo a ementa como ponto de partida para a representação documentária (indexação).

Em termos de ementas jurisprudenciais, a questão da retórica (alto teor argumentativo) nelas verificado exigiu que, além da abordagem teórica, houvesse uma experimentação, da qual pôde-se obter resultados significativos os quais passam a ser comentados a seguir.

Como teste de aplicabilidade da metodologia proposta por Guimarães (1994) no tocante à redação de ementas jurisprudenciais, a experimentação mostrou que a construção de dispositivos pautados na concatenação das categorias Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento é não apenas possível como leva a:

- a) maior concisão, uma vez que permite a elaboração de ementas mais curtas;
- b) objetividade e clareza, uma vez que a adoção de uma estrutura sintática garante maior inteligibilidade ao enunciado proposto;
- c) recuperabilidade, uma vez que são suprimidos do dispositivo elementos que possam gerar recuperações falsas, tais como apostos desnecessários, orações em ordem inversa e metáforas.

Tais aspectos levam à conclusão de que a ementa, como síntese básica do acórdão e elemento fundamental para a pesquisa jurisprudencial, pode ser objeto de recuperação direta (por texto integral e em linguagem natural) em bancos de dados da área desde que se atente para a sua padronização em termos de:

- a) adoção de uma ordem sintática que reflita a lógica intrínseca à tese jurídica ali defendida;



- b) controle de vocabulário, por meio da adoção dos termos jurídicos, tal como tecnicamente previsto na legislação ou na doutrina, sem o uso de artifícios retóricos;
- c) preocupação em exteriorizar, no dispositivo, o Argumento que embasa o Entendimento de modo a garantir ao pesquisador maior especificidade no resultado de sua busca, uma vez que este terá condições de eleger, dentro de um dado Entendimento que lhe interessa, qual(ais) o(s) argumento(s) que mais vão ao encontro de seus objetivos em detrimento de outros por ele considerados menos adequados.

Dentro de tal concepção, verifica-se que o cabeçalho acaba por ser uma parte dispensável, visto que tem sua função substituída (e com mais eficiência, diga-se de passagem) pela Indexação, haja vista possuir este controle em nível semântico e sintático.

*Last but not least*, lembra-se que ementa é uma síntese temática de um documento técnico (o acórdão) com função única e exclusiva de servir de fonte de pesquisa.

Nesse contexto, há de se levar em conta o fato de o Direito, como área do conhecimento consolidada, possuir um vocabulário técnico-científico que deve, acima, de tudo, ser respeitado, de modo a evitar diversidade de interpretações.

Se a fundamentação do voto é uma produção de natureza argumentativa, em que as questões de estilo dão maior ou menor poder persuasivo, tal não ocorre no dispositivo da ementa que, como síntese, deve ser de natureza técnica e, portanto, claro, objetivo, preciso, gramaticalmente correto e revelador do silogismo que embasa a tese jurídica. Incompatível, pois, com qualquer artifício retórico.

À vista do exposto, observa-se que a *documentação jurisprudencial* possui objetivos e estrutura documental próprios (mormente se comparada à documentação legislativa) o que leva à necessidade de possuir procedimentos metodológicos de condensação específicos.

No entanto, essa área de vertiginosa produção documental (o volume de acórdãos produzidos diariamente em nossos tribunais bem testemunham tal fato), em que proliferam bases e bancos de dados como imperiosa necessidade de se acessar milhares de documentos,

fundamental é a preocupação com os parâmetros de tratamento temático dessa documentação, de modo a que critérios de consistência (uniformidade), aliados à especificidade permitam ao usuário uma recuperação rápida e precisa.

E, se as palavras-de-ordem são rapidez e precisão, tem-se no produto da condensação documentária (no caso, as ementas) um valioso instrumento de representação temática, seja ele texto integral, sejam os descritores que dele podem advir para fins de indexação.

Desse modo, sua elaboração a partir de critérios lingüísticos e lógicos permitirá não apenas a consolidação de seu caráter de documento técnico, bem como, ao priorizar a terminologia técnico-científica da área em detrimento da retórica, garantirá maior informatividade, o que, por decorrência, levará a usuários mais satisfeitos e, assim, mais confiantes no sistema de recuperação de informações.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA (incluindo referências bibliográficas)

- ABREU, A.F.C. de, SANDOVAL, E.M.S. *Metodologia de ordenação do acervo jurídico*. São Paulo: Publishop, 1991.
- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. *Dicionário de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.
- ALVIM, J.M.A. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 1986.
- AMAT-NOGUERA, N. *Técnicas documentales y fuentes de información*. Barcelona: Bibliograf, 1978.
- ARISTÓTELES. *Arte retórica*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro: Tecnoprint.
- ARNAUD, A.J. *Du bon usage du discours juridique*. Langages, n. 55, p. 117-124, Mars 1979.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028: resumos. Rio de Janeiro: ABNT, 1990.
- ATIENZA, C.A. *Documentação jurídica: introdução à análise e indexação de atos legais*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Técnicas de indexação de pronunciamentos judiciais*. São Paulo: [s.n.], 1981. (Mimeogr.).
- BILON, J.L. et al. *Diálogo sobre la informática jurídica*. Mexico D.F.: Universidad Nacional Autonoma de Mexico, 1989.
- BORKO, H., BERNIER, C.L. *Abstracting: concepts and methods*. New York: Academic Press, 1975.
- BOURCIER, D. *Argumentation et definiton en Droit*. Langages, Paris, n. 42, p. 115-24, Juin 1976.
- \_\_\_\_\_. *Du droit comme discours*. Langages, n. 55, p. 5-7, Mars 1979.
- BRADFORD, S.C. *Documentação*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- BROWN, A.G. *Introduction to subject indexing*. London: Clive Bingley; Hamden (Conn.): Linnet, 1976.
- CALADO, A.A. *O problema das análises bibliográficas nos centros de documentação*. Luanda: Instituto de Investigação Científica de Angola, 1972.

- CAMPESTRINI, H. *Como redigir ementas*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- CAMPOS, A.M. de. *Do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.
- CANABARRO, A. *Estrutura dinâmica do processo judiciário*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- CITELLI, A. *Linguagem e persuasão*. 6. ed. São Paulo: Ática, 1991.
- COELHO, C.B. Jurisprudência como norma jurídica. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 79, n. 281, p. 185-90, jan./mar, 1983.
- COLESANTI, V. Giurisprudenza. In: *NOVÍSSIMO digesto italiano*. Torino: UTET, 1957. v. 7, p.1101-1106.
- COLLISON, R.L. *Índices e indexação*. Trad. Antônio Agenor Briquet de Lemos. São Paulo: Polígono, 1972.
- COLL-VINENT, R. *Teoria y practica de la documentación*. Barcelona: A.T.E., 1978.
- DAL'EVEDOVE, S.A. *Organização de atas departamentais: uma experiência de condensação documentária*. Marília, 1997. (Relatório final de pesquisa PIBIC/CNPq).
- DEGLI OCHI, G. Giurisprudenza. In: *Enciclopédia giuridica italiana*. Milano: Societa Editrice Libreria, 1914. v. 7, p. 994-1101.
- DIAS, J. de A. Acórdão. In: SANTOS, J.M. de C. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, [s.d.]. v. 2, p. 227.
- DOWER, N.G.B. *Curso moderno de direito processual civil*. São Paulo: Nelpa, 1974. v. 1
- DUBUC, R. *La classification décimale universelle (cdu): manuel pratique d'utilisation*. 3. ed. Paris: Gauthier-Villars, 1973.
- DUCROT, O. As escalas argumentativas. In: \_\_\_\_\_. *Provar e dizer: linguagem e lógica*. Trad. Maria Aparecida Barbosa, Maria de Fátima Gonçalves Moreira e Cidmar Teodoro Pais. São Paulo: Global, 1981. p. 178-188.
- EMENTA. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva. v. 31, 1977. p. 129
- FAGUNDES, M. S. Contribuição da jurisprudência à evolução do direito brasileiro. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v. 126, n. 557, 1949. p. 34-40, nov.
- FARIA, A. de O. *Instituições de direito*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1978.
- FERNANDES, F. *Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Globo, 1957.

- FERNANDES, M.G. *Direito judiciário civil*. Marília: [s.n.], 1978.
- FERRAZ JÚNIOR, T.S. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988.
- \_\_\_\_\_. (1973). *Direito, retórica e comunicação*. São Paulo, 1973. Tese (Livre-docência em Filosofia do Direito) FDUSP.
- FERREIRA, A.B. de H. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979.
- FOSKETT, A.C. *A abordagem temática da informação*. Trad. por Antonio Agenor Briquet de Lemos. Rio de Janeiro: Polígono; Brasília: UnB, 1973.
- \_\_\_\_\_. *The subject approach to information*. 5. ed. London: Clive Bingley, 1986.
- FRANÇA, R.L. Da jurisprudência como Direito positivo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 66, 1971. p. 201-2.
- \_\_\_\_\_. Ementa. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 31, p.129.
- \_\_\_\_\_. Jurisprudência, seu caráter de forma de expressão do Direito IN: SANTOS, J.M. de Carvalho. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, s.d. v. 30, p. 272-93.
- \_\_\_\_\_. Jurisprudência. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva. v. 47, 1977. p. 140-172.
- FREIRE, C.C. de M. *Influência da doutrina jurídica nas decisões judiciais*. João Pessoa: União, 1977.
- FREIRE, L. *Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: A Noite, v. 3, 1942.
- GARCIA BELAUNDE, D. Crítica egológica del tridimensionalismo jurídico. In: LAFER, C., FERRAZ JUNIOR, T. S. (org.) *Direito, política, filosofia, poesia: estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale no seu octogésimo aniversário*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 185-192.
- GARCIA MEDINA, J. Modelos jurídicos y "lebenswelt" en la problemática iusfilosofíaca de Miguel Reale. In: LAFER, C., FERRAZ JUNIOR, T.S. (org.) *Direito, política, filosofia, poesia: estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale no seu octogésimo aniversário*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 241-244.
- GARCIA, O.M. Argumentação. In: \_\_\_\_\_. *Comunicação em prosa moderna*. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1978. p. 370-81.
- GIGLIO, W.D. Fundamentos do direito processual do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 44, n. 5, p. 543-51, maio 1980.

- GOMES FILHO, V. *Manual de processo civil*. São Paulo: LEUD, 1981.
- GONÇALVES, E. De como os juristas têm descurado da língua portuguesa. *Revista LTr*, v. 51, n. 4, p. 429-431, abr. 1987.
- GORLA, G. Giurisprudenza. In: *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, 1970. v. 19, p. 489-510.
- GRINOVER, A.P. *Direito processual civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975.
- GUIMARÃES, E. Enunciação, polifonia, argumentação. In: \_\_\_\_\_. *Texto e argumentação*. Campinas: Pontes, 1987. cap. 2, p. 19-32.
- GUIMARÃES, J.A.C. *A recuperação temática da informação em direito do trabalho no Brasil: propostas para uma linguagem de indexação na área*. São Paulo, 1989. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) ECA-USP.
- \_\_\_\_\_. *Análise documentária em jurisprudência: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhistas brasileiros*. São Paulo, 1994. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.
- \_\_\_\_\_. *Condensação documentária em legislação e jurisprudência: elementos instrumentais para a construção de ementas*. Marília, 2000. Tese (Livre-docência em Análise Documentária) Universidade Estadual Paulista.
- \_\_\_\_\_. *O caráter instrumental da diplomática para o tratamento da documentação jurídica*. Cadernos da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP. Marília, 1998.
- \_\_\_\_\_, BASÍLIO, M.B., DE SORDI, N.A.D. *Manual de jurisprudência da justiça federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Ementas jurisprudenciais: subsídios teórico-metodológicos para sua elaboração*. Marília: [s.n.], 1997. (Relatório trienal de pesquisa apresentado à UNESP).
- \_\_\_\_\_. Formas da informação jurídica: uma contribuição para sua abordagem temática. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, São Paulo, v. 26, n. 1/2, p. 41-54, jan./jun. 1993.
- HECK, L.A. *As fontes do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 81, n. 677, 1992. p. 59-81, mar.
- IGLESIAS MATURANA, M.T. *El analisis y recuperación de información documental*. Santiago (Chile): Instituto Profesional de Santiago, 1992.
- INTERNATIONAL STANDARD ORGANIZATION. *Abstracts for publication and documentation: International Standard 210*. Geneva: ISO, 1976.

INTERNATIONAL STANDARD ORGANIZATION. *Documentation: methods for examining documents, determining their subjects and selecting indexing terms* - International Standard 5963. Geneva: ISO, 1985.

JURISPRUDENCIA. In: *Diccionario Enciclopedico de Derecho Usual*. 15. ed. Buenos Aires: Heliasta, 1981. v. 5. p. 55-56.

KAWULA, J.D. *Similarities between legal and scientific literature*. Special libraries, New York, v. 84, n. 2, p. 85-89, Spring 1993.

KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 4. ed. Coimbra: Américo Amado, 1976.

KOBASHI, N.Y. Análise documentaria: considerações sobre um modelo lógico-semântico. In: CUNHA, I.M.R.F., (org.) *Análise documentária: considerações teóricas e experimentações*. São Paulo: FEBAB, 1989a. p. 45-57

\_\_\_\_\_. Análise documentaria: tipologias discursivas. In: CUNHA, I.M.R.F., (org.) *Análise documentária: considerações teóricas e experimentações*. São Paulo: FEBAB, 1989b. p. 31-44

\_\_\_\_\_. *A elaboração de informações documentárias: em busca de uma metodologia*. São Paulo, 1994. Tese (Doutorado em Ciências) Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.

KOCK, I.G.V. Uma visão argumentativa da gramática: os operadores argumentativos. In: \_\_\_\_\_. *Argumentação e linguagem*. São Paulo: Cortez, 1984. cap. 5, p. 104-110.

LAFER, C. A importância do valor justiça na reflexão de Miguel Reale. In: LAFER, C., FERRAZ JUNIOR, T.S. (org.) *Direito, política, filosofia, poesia: estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale no seu octogésimo aniversário*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 229-240.

LAKATOS, E., MARCONI, M.A. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 1986.

LALAGUNA, E. Jurisprudencia In: *Nueva Enciclopedia Jurídica*. Barcelona: Francisco Seix, 1971. v. 14, p. 597-630.

LANCASTER, F.W. *Indexação e resumos: teoria e prática*. Trad. por Antonio Agenor Briquet de Lemos. Brasília: Briquet de Lemos/Livros, 1993.

LEITE, E. de O. *A monografia jurídica*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1987.

LEVENHAGEN, A.J. de S. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

LIMA, A. de M. Acórdão. In: \_\_\_\_\_. *Dicionário do Código de Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 28-29.

- LIMA, H. *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.
- LOMBARDI, L. *Saggio di diritto giurisprudenziale*. Milano: Giuffrè, 1975. p. 522-615.
- LOSANO, M.G. *Informática jurídica*. Trad. Giacomina Faldini. São Paulo: Saraiva/EDUSP, 1976.
- LUZ, A.C.O. *Crítérios para a elaboração de resumos*. Disponível em: <<<http://www.unb.br/fa/cid/rbb/artigo3.htm>>> Acesso em 17.03.1999.
- MACEDO, N.D. de, MOREIRA, M. de F.G. Resumos: subsídios para sua elaboração. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, São Paulo, v. 11, n. 1/2, p. 65-72, jan./jun. 1978.
- MACEDO, S. de. Doutrina. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 29, p. 381.
- MANCUSO, R. de C. *Incidente de uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- MARQUES, J.F. Manual de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1986.
- \_\_\_\_\_. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1974.
- MELO, L. P. de. Requisitos essenciais da sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 3, n. 11/12, p. 37-44, jul./dez. 1978.
- Miranda, Pontes de VER PONTES DE MIRANDA, F.
- MONTEIRO, W. de B. Da jurisprudência. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 56, n. 2, p. 88-94, 1962.
- MONTEIRO, W. de B. Da jurisprudência. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v. 202, p. 373-374, abr./jun. 1963.
- MONTEIRO, W.B. *Direito civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1977.
- MONTORO, A.F. Fontes do direito em suas modalidades fundamentais. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 9, n. 33, p. 55-80, jan./mar. 1972.
- \_\_\_\_\_. O problema das fontes do direito: fontes formais e materiais: perspectiva filosófica, sociológica e jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 8, n. 32, p. 7-12, out./dez 1971.
- \_\_\_\_\_. Fontes do direito em suas modalidades fundamentais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 9, n. 33, p. 55-80, jan./mar 1972.
- MOREIRA, J.C.B. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 40, p. 7-12, out./dez 1985.



- MOREIRO GONZALEZ, J.A. *La aplicación de las ciencias del texto al resumen documental*. Madrid: Universidad Carlos III; B.ºE., 1993.
- MOURÃO, L., MASTRO, B.T. *Documentação jurídica em nível municipal*. São Paulo: CEPAM, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Manual de implantação do serviço de documentação jurídica*. 2. ed. São Paulo : CEPAM, 1989.
- MOYS, E.M. Legal vocabulary and the indexer. *The Indexer*, London, v. 18, n. 2, p. 75-78, Oct. 1992
- NASCIMENTO, A.M. *Iniciação ao direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 1984.
- NEVES, M.da C.P. A incidência da norma jurídica e o fato jurídico. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 21, n. 84, p. 267-284, out./dez. 1984.
- NOGUEIRA, P.L. *Curso completo de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- NORONHA, C.S. *Perfil histórico-dogmático da sentença civil*. São Paulo, 1992. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) FDUSP.
- NUNES, P. dos R. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979. 2v.
- OLIVEIRA, C. (superv.). *Dicionário-mór da língua portuguesa ilustrado*. São Paulo: Livro-Mór, [s.d.]. v.2, 1967.
- PACHECO, J. da S. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1976.
- PAUPÉRIO, A.M. *Introdução à ciência do direito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- PERELMANN, C. *Le champ de l'argumentation*. Bruxelles: PUB, 1970.
- PETERSEN, Waldemar. Discurso forense. In: \_\_\_\_\_. *Curso de persuasão: pensamento e palavras unidos pelo êxito*. São Paulo: IBREX, 1973. p. 369-375.
- PETRI, M.J.C. *Marcas da argumentação lingüística no discurso jurídico*. São Paulo, 1988. Dissertação (Mestrado em Língua Portuguesa) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- PIEIDADE, M.A.R. *Introdução à teoria da classificação*. 2. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Interciência, 1983.
- PINTO MOLINA, M. *El resumen documental: principios y métodos*. Madrid: Fundación Germán Sánchez Ruiperez, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Hacia un modelo de representación documental: la técnica de resumir*. *Investigaciones bibliotecológicas*, México, D.F., v. 5, n. 10, p. 17-28, Ene./Jun. 1991.

PINTO, T.C.A.A. *Nulidades da sentença*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PONTES DE MIRANDA, F. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 1974.

POSNER, R.A. , SUMMERS, R.S. The problems of jurisprudence. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 89, n. 6, p. 1302, May 1991.

PRATA, M. *Dicionário de português: schifaizfavoire: crônicas lusitanas*. 13. ed. São Paulo: Globo, 1994.

REALE, M. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. *O direito como experiência*. São Paulo: Saraiva, 1968a.

\_\_\_\_\_. *Teoria tridimensional do direito: preliminares históricas e sistemáticas*. São Paulo: Saraiva, 1968b.

REZENDE FILHO, G. de. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v.3, 1968.

RIBEIRO, P.B. *Estudos de direito processual civil*. Bauru: Jalovi, v. 4, 1984.

ROCHA, J. de M. A importância da súmula. *Nomos: revista do curso de mestrado*, Fortaleza, v.1, p.154-173.

ROCHA, J. de M. *Processo de conhecimento: comentários condensados ao livro I do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1989.

RODRIGUES, M.S.V.S.L. *ABC do processo civil: processo de conhecimento e processo de execução*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

RODRÍGUEZ-ARIAS BUSTAMANTE, L. De la teoría tridimensional de Miguel Reale al derecho comunitario. In: LAFER, C. , FERRAZ JUNIOR, T.S. (org.) *Direito, política, filosofia, poesia: estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale no seu octogésimo aniversário*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 193-205.

ROSENBERG, L. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad. Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJEJA, 1951. t. 2.

SABLE, M.H. *Substantive factors for a theory of reference service*. *International Library Review*, London, v. 16, p. 407-414, 1984.

SANTOS, E.F. dos. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 3, t. 1. Arts. 332-475.

SANTOS, M.A. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 4. Arts. 332-475.

\_\_\_\_\_. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 3.

\_\_\_\_\_. *Processo de conhecimento: comentários condensados ao livro I do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1989.

SIDOU, J.M.O. (org.). *Dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

\_\_\_\_\_. (org.) *Dicionário jurídico da academia brasileira de letras jurídicas*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

SILVA, A.M. da. *Grande dicionário de língua portuguesa*. 10. ed. Lisboa: Confluência, 1952. v. 4, p. 290.

SILVA, D.P. e. *Vocabulário jurídico*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. 4v.

SILVA, L.C. *Direito e linguagem*. Bauru: Jalovi, 1979.

SILVEIRA, A. A reelaboração das leis por obra dos tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 4, n. 13, p. 15-30, jan./mar. 1979.

SMIT, J.W., GUIMARÃES, J. A. C. Os documentos arquivísticos e seu conteúdo: função x tematicidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ARQUIVOLOGIA, 12., 15-19 jun. 1998, João Pessoa, PB. [s.n.t.] (Cópia da comunicação).

SMITH, J.C. Jurisprudência. In: *Enciclopédia Jurídica Omeba*. Buenos Aires: Omeba, 1963. v. 17, p. 621.

SOILBELMAN, L. *Dicionário geral de direito*. São Paulo: Bushatsky, 1974. 2v.

SOUZA, D.C. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1980.

\_\_\_\_\_. A contrario (sensu). In: *Enciclopedia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 4 p. 163-69.

STRECK, L.L. *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

STRENGER, I. A lógica jurídica em Miguel Reale. In: LAFER, C. , FERRAZ JUNIOR, T.S.(org.) *Direito, política, filosofia, poesia: estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale no seu octogésimo aniversário*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 245-253.

TEIXEIRA, A.B. Miguel Reale e o diálogo filosófico luso-brasileiro. In: LAFER, C. , FERRAZ JUNIOR, T.S., (org.) *Direito, política, filosofia, poesia: estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale no seu octogésimo aniversário*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 255-268.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de Direito processual civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v.2.

TUCCI, J.R.C. e. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, R.L. Acórdão. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva do direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 4, p. 169-172.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1989.

VIANNA, A.D. *Lições de Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

VICKERY, B.C. *Faceted classification: a guide to construction and use of special schemes*. London: ASLIB, 1960.

VIGNAUX, G. *Argumentation et discours de la norme*. *Langages*, n. 55, p. 67-77, Mars 1979.

WELLISCH, H. *The oldest printed indexes*. *The indexer*, v. 15, n. 2, p. 73-82, Oct. 1986.

ZAHER, C.R. *Introdução à documentação*. 2. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 1968.

### ANEXO: Ementas originais dos acórdãos analisados

Documento	Ementa original
1	<p><b>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – CITAÇÃO</b></p> <p>A citação se concretiza com a entrega da notificação postal no endereço indicado. Provado o recebimento, prescindível concomitante notificação ao advogado do reclamado. Art. 841, CLT. Correta a decisão regional, que julgou improcedente a ação objetivando rescindir a Sentença, porque não intimado o Advogado. Intactos os arts. 236, 237, 238 e 242, do CPC.</p>
2	<p><b>AÇÃO RESCISÓRIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – VIOLAÇÃO LEGAL CARACTERIZADA</b></p> <p>O Órgão Colegiado de Segunda Instância não pode, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, julgar procedente a reclamatória sem que o juízo de primeiro grau tenha examinado os itens que compunham o pedido do reclamante. Caracterização de supressão de instância, legitimando a procedência da ação rescisória.</p>
3	<p><b>COISA JULGADA – EXECUÇÃO</b></p> <p>A decisão transitada em julgado deve ser executada observando-se, com fidelidade, os seus termos, sob pena de violar a coisa julgada material.</p>
4	<p><b>AÇÃO RESCISÓRIA</b></p> <p>A decisão que, acolhendo a exceção de incompetência, determina a remessa dos autos ao juízo competente é de natureza processual e não adentre no mérito, portanto, rescindível.</p>
5	<p><b>CUSTAS – RECOLHIMENTO</b></p> <p>Se as custas são fixadas na própria decisão, como no</p>

	<p>caso <i>sub judice</i> – custas no valor dado à causa – a parte sabe a quantia que tem que recolher, pois, consta da lei os índices de multiplicação para facilmente se achar o total a recolher. Não há nesta hipótese, necessidade de intimação da parte, já que ela sabe o quanto recolher. Cabe à interessada diligenciar para a satisfação do débito no prazo legal, pois o Enunciado 53 desta Corte não se lhe aplica.</p>
6	<p style="text-align: center;"><b>LIMINAR CONCEDENDO REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, ATRAVÉS DE MEDIDA CAUTELAR</b></p> <p>A natureza jurídica da ação cautelar não pode subsistir em face de provimento de maior envergadura previsto na Constituição Federal. A dispensa de empregado, líder sindical, sem o competente inquérito administrativo, faz letra morta a garantia constitucional, ínsita no art. 8º, VIII, além de impedir o exercício das funções para as quais foi eleito, beneficiando a empresa em detrimento de toda uma categoria profissional. Recurso ordinário desprovido.</p>
7	<p><b>DIRIGENTE SINDICAL – ESTABILIDADE PROVISÓRIA</b></p> <p>1. A imunidade do dirigente sindical eleito não é privilégio e visa resguardar o livre exercício do mandato e a atuação independente dos sindicatos, na busca da justiça social.</p> <p>2. Sem prévio ajuizamento de inquérito judicial, é injurídica a dispensa arbitrária do dirigente sindical (Constituição, art. 8º, VIII e 5º, § 1º, Súmula n.197, do excelso STF; CLT, arts. 853 e 543, § 3º).</p> <p>3. Reintegração no emprego, via liminar na própria reclamação. Agravo improvido, pois a liminar do art. 659, IX, da CLT, é meramente exemplificativo, cabendo concessão de liminares diversas quando correrem outras lesões ao contrato ou à Lei.</p>

8	<p style="text-align: center;"><b>DIRIGENTE SINDICAL – ESTABILIDADE PROVISÓRIA</b></p> <p>Ao dirigente sindical, portador de reconhecida estabilidade provisória, são assegurados os direitos e vantagens correspondentes ao período e não à reintegração aos serviços, com salários posteriores a tal período, mesmo que a determine o comando executando se à época do cumprimento da coisa julgada não mais era portador da garantia invocada.</p>
9	<p style="text-align: center;"><b>ACORDO FIRMADO ENTRE SINDICATO E EMPRESA – AÇÃO DE RESOLUÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</b></p> <p>A incompetência da Justiça do Trabalho se aflora para julgar ação de resolução de acordo firmado entre o sindicato e a empresa. Não se encaixa no art. 114/CF.</p>
10	<p style="text-align: center;"><b>FÉRIAS PROPORCIONAIS</b></p> <p>Também os valores pagos ao empregado por férias não gozadas, mesmo as proporcionais, estão sujeitas ao acréscimo de que trata o inc. XVII do art. 7º da Constituição Federal.</p>
11	<p style="text-align: center;"><b>“TRUCK SYSTEM”</b></p> <p>O simples fato de o empregador propiciar aos empregados a possibilidade de retirada de parte de seus salários em mercadorias, durante todo o mês, com o desconto correspondente dos valores gastos somente no final do mês, não enseja a devolução de tais valores, na medida em que o maior beneficiário foi o próprio empregado. Por outro lado, tal circunstância não obstaculizou ao empregado pudesse dispor livremente seu salário.</p>
12	<p style="text-align: center;"><b>AVISO PRÉVIO</b></p> <p>A integração do período do aviso prévio se dá independente de provir do empregado ou do</p>

	empregador, desde que não cumprido trabalhando, pois, se há labor, é inegável a incorporação.
13	<p><b>EQUIPARAÇÃO SALARIAL – MESMA LOCALIDADE</b></p> <p>A expressão “mesma localidade”, a que se refere o artigo 461 da CLT, corresponde à prestação de serviços em território de igual padrão de vida. Logo, empregados da mesma empresa, exercentes de funções idênticas, nas áreas urbanas de Recife e Olinda, têm direito a igual salário.</p>
14	<p><b>ENGENHEIROS, GEÓLOGOS E/OU GEÓGRAFOS</b></p> <p>(A fixação da jornada, na legislação específica – Incoerência). Nas leis reguladoras das profissões, em destaque, não há o estabelecimento de uma jornada de trabalho, embora, quanto a alguns profissionais, haja melhor remuneração pelas horas trabalhadas além da 6ª diária. Assim, eles se submetem à regra geral, não ultrapassada, em determinado dia, a 8ª hora de trabalho.</p>
15	<p><b>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA</b></p> <p>Interpretação do art. 15 da Lei n. 7.773/89. Sendo a reclamada empresa pública que explora atividade econômica, na forma do previsto no § 1º do art. 173 da CF/88, se equipara, para todos os efeitos, inclusive trabalhistas, às empresas privadas. O questionado art. 15 da mencionada lei ordinária reporta-se aos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional não a empresas públicas. Os empregados da reclamada continuam sob o regime celetista e não foram beneficiados pelo regime único, nem pelo art. 19 do ADCT/88.</p>
16	<p><b>MULTA – ART. 477 DA CLT – AVISO-PRÉVIO</b></p> <p>Se o empregador concede aviso-prévio, mas aceita que</p>



	o empregado permaneça em casa sem prestar serviços, na realidade dispensou-o do <i>cumprimento</i> . Logo, o prazo para a quitação dos haveres rescisórios é o da alínea “b”, parte final, o §6º do art. 477 da CLT (dez dias contados da <i>comunicação</i> da rescisão).
17	<p style="text-align: center;">TRANSAÇÃO – COISA JULGADA</p> <p>A transação faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser objeto de reapreciação, pelo Judiciário, a matéria já acordada entre as mesmas. Extingue-se, assim, a obrigação litigiosa. A transação é Instituto Jurídico compatível com o princípio da conciliação, que norteia a solução dos conflitos trabalhistas.</p>
18	<p style="text-align: center;">LIBERDADE SINDICAL – VIOLAÇÃO</p> <p>A dispensa imotivada, por uma empresa, de todos os seus empregados componentes da direção de sindicato recém-criado, enquanto providenciam o seu registro perante o Ministério do Trabalho, viola o princípio da estabilidade provisória inserido no inc. VIII do art. 8º da Constituição Federal.</p>
19	<p style="text-align: center;">PROVA DOCUMENTAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – VALIDADE</p> <p>A prova documental apresentada por qualquer das partes, é perfeitamente válida, quando não impugnada <i>oportune tempore</i> pela parte adversa.</p>
20	<p style="text-align: center;">ERRO NO PROCEDIMENTO – ANULAÇÃO DO PROCESSO – RECEBIMENTO DE PEDIDO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL COMO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA CUMPRIMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO – APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS</p> <p>Pouco importando a denominação dada à ação pelo</p>

	<p>autor, a petição inicial, em face do princípio de instrumentalidade que norteia o processo, especialmente o do trabalho, deve ser recebida da maneira mais adequada à solução da lide. O procedimento não fica à escolha da parte. O erro não induz à invalidade do processo. Pedido de execução de título judicial que se recebe como reclamação trabalhista para cumprimento de dissídio coletivo. Anulação do processo para nova instrução e julgamento, com aproveitamento de alguns atos praticados.</p>
21	<p style="text-align: center;"><b>PRESCRIÇÃO – INTERRUPTÃO</b></p> <p>O ajuizamento da ação, interrompe a prescrição, que recomeça a correr por inteiro, a teor do art. 173, do Código Civil, ensejando que, a resguardo do prazo prescricional, o interessado formule pedido não feito na ação anterior, conforme art. 294, CPC.</p>
22	<p style="text-align: center;"><b>JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA</b></p> <p>Havendo norma regimental prevendo recurso específico contra despacho que indefere, liminarmente, mandado de segurança, o uso inoportuno do recurso ordinário confere ao Presidente do TRT, no exercício do juízo de admissibilidade, a competência para obstá-lo, indicando, expressamente o artigo do regimento interno que dá amparo ao ato denegatório.</p>
23	<p style="text-align: center;"><b>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DESISTÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS – LEGITIMIDADE</b></p> <p>Não tem fundamento legal algum a oposição do substituto processual à desistência da reclamatória formulada pelos substituídos, em audiência, porque são eles os titulares da relação substancial e, nesse caso, a entidade de classe perde a sua condição inicial, de substituto processual.</p>

24	<p style="text-align: center;">ANISTIA – DISPENSA POR MOTIVOS DISCIPLINARES E NÃO POLÍTICOS</p> <p>Rejeitam-se as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada, bem como do princípio da reserva legal, confirmando-se a decisão <i>a quo</i>, vez que o Reclamante foi desligado por motivos disciplinares e não políticos na forma do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>
25	<p style="text-align: center;">INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 DA LEI N. 8.177/91</p> <p>Não ofende a Carta Política a exigência de novo depósito recursal a cada recurso apresentado, desde que acrescida a condenação, na medida em que inexistente no texto constitucional proibindo o legislador ordinário de abordar os pressupostos recursais. Outrossim, essa forma de prévia garantia do juízo não impede o exercício do duplo grau de jurisdição.</p> <p style="text-align: center;">HORAS EXTRAS</p> <p>Não demonstração de violência ao art. 896 da CLT, haja vista que o Regional, ao manter a sentença no tocante à jornada do reclamante, reduziu a matéria ao aspecto fático, impedindo o conhecimento do recurso de revista.</p> <p style="text-align: center;">NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL</p> <p>Ofensa ao art. 896 da CLT. Não caracterização de ofensa aos arts. 852 da CLT e 5º, inc. XXXV e LV, da Carta Política.</p> <p style="text-align: center;">PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA</p> <p>Inviabilidade de concluir-se em torno da violação do art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal, já que a prestação jurisdicional foi entregue às partes ao serem examinadas as questões colocadas no recurso e nos declamatórios.</p> <p style="text-align: center;">PRESCRIÇÃO – CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL</p> <p>Decisão embargada em consonância com o Enunciado n. 294 – TST, segundo o qual, nas demandas que envolvam</p>

	pedido de prestação sucessiva, a prescrição só é total quando a lesão do direito decorrer de alteração do pactuado. Em caso de congelamento, no entanto, a lesão é permanente e continuada, sendo o prazo prescricional contado mensalmente.
26	<p style="text-align: center;"><b>COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL – DIFERENÇA ÍNFIMA</b></p> <p>Sendo sem expressão a diferença no depósito recursal da revista, comparada com a totalidade do valor da obrigação, não se pode atribuir à parte rebeldia contra a Lei, já que manifestou desejo de cumpri-la. A diferença ínfima não dá sentido diverso ao procedimento da parte. Embargos providos para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma julgadora, a fim de se pronunciar sobre o mérito da revista.</p>
27	<p style="text-align: center;"><b>DESCONTOS</b></p> <p>A CASSI e PREVI são entidades de que o empregado se beneficia durante toda a relação profissional e que estão relacionadas diretamente com a complementação de aposentadoria. Daí serem lícitos os descontos a favor de tais entidades.</p> <p style="text-align: center;"><b>RECURSO DO RECLAMANTE – TETO OU LIMITE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA</b></p> <p>As normas do Banco reclamado estabelecem um teto para o cálculo da complementação da aposentadoria dos seus funcionários e, <i>in casu</i>, este teto foi observado, considerando-se os proventos totais do cargo imediatamente superior. Assim, a complementação nem sempre corresponde à remuneração total percebida pelo empregado.</p> <p style="text-align: center;"><b>RECURSO DO RECLAMADO</b></p> <p>Não se conhece de revista em que estão ausentes os pressupostos de admissibilidade.</p>

28	<p style="text-align: center;"><b>PODER DISCIPLINAR – PERDÃO TÁCITO</b></p> <p>Não constitui perdão tácito ou perda da imediatidade o apenamento do empregado por fato ocorrido em torno de 30 dias, entre a irregularidade e a dispensa do empregado, quando a empresa mantém milhares de empregados e usou de apuração criteriosa e exemplar. Compra de atestado médico, confessada pelo reclamante é crime e deve ser reprimida rigorosamente.</p>
29	<p style="text-align: center;"><b>LICENÇA MÉDICA CONCEDIDA NO CURSO DE AVISO-PRÉVIO – EFEITOS</b></p> <p>Sendo os primeiros quinze dias de licença-médica de interrupção e não de suspensão do contrato de trabalho, não é este período incompatível com o fluxo do prazo de aviso prévio anteriormente já concedido, eis que, neste período, percebe o obreiro salários integrais de seu empregador, tal qual se dá no aviso prévio. A incompatibilidade surge com o início da suspensão do contrato de trabalho (décimo-sexto dia), eis que, a partir daí, não mais percebe salários.</p>
30	<p style="text-align: center;"><b>DEPÓSITO PARA RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b></p> <p>Não parece seguro interpretar-se a lei imaginando que o legislador desconhece a matéria nela versada, como parece não ser lógica a presunção de que o legislador, ao adotar a enumeração expressa das hipóteses abrangidas pela lei estava, efetivamente, pensando em enumeração meramente exemplificativa. Na linha desse raciocínio, a lei jamais oferecerá segurança, <i>data venia</i>. O depósito para recurso não é exigível na hipótese de embargos de declaração, estando limitada, a exigência, aos recursos expressamente mencionados na Lei n. 8.177/91, art. 40.</p>

31	<p>SALÁRIO – REAJUSTE MENSAL – IPC DE MARÇO/90          Não há direito adquirido ao reajuste de março de 1990. A Medida Provisória 154 teve efeito imediato, alcançando o reajuste que só se efetivaria em abril seguinte. Inexistência de situação definitivamente consolidada.</p>
32	<p>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO          Com o advento da Constituição Federal de 88, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser a remuneração do empregado e não mais o salário mínimo. A simples leitura do art. 7º, XXIII, revela a intenção do legislador constituinte de ressarcir o empregado mais condignamente pela perda, pelo menos potencial, da sua saúde, a exemplo do que o direito positivo há muito previa quanto ao adicional de periculosidade, sempre pago com base no salário contratual.</p> <p>JUSTIÇA DO TRABALHO – IMPOSIÇÃO DE MULTAS E DEMAIS PENALIDADES RELATIVAS AOS ATOS DE SUA COMPETÊNCIA – INTERPRETAÇÃO E CONTEÚDO DO ART. 652, “D” DA CLT</p> <p>O art. 652, “d” da CLT autoriza expressamente às JCs “impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência”. Portanto, o Juiz do Trabalho pode, e deve, impor sanções patrimoniais ao empregador nas ações em que o condena ao pagamento de créditos trabalhistas. Estas cominações têm por finalidade não só indenizar o empregado do prejuízo pela obrigação trabalhista não cumprida no momento oportuno, mas também obrigar o empregador a cumprir espontaneamente a legislação do trabalho. Não compete à Justiça do Trabalho apenas decidir conflitos entre empregados e empregadores, mas principalmente preveni-los e evitá-los por meio de sanções mais fortes aos violadores contumazes da lei trabalhista. O acréscimo de 40% da condenação líquida que se apurar em</p>

	<p>execução cumpre esta finalidade pois, além de repor com efetividade o patrimônio lesado do empregado, contribui concretamente para o objetivo mais alto do Judiciário trabalhista que é evitar o acúmulo estéril e desnecessário de reclamações que acirra o conflito entre empregados e empregadores, impede a atuação da vontade participativa que caracteriza a moderna relação de emprego e contribui para o agravamento da luta de classes que o capitalismo moderno pretende a todo custo superar.</p>
33	<p style="text-align: center;"><b>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – AÇÃO DE CUMPRIMENTO</b></p> <p>Mesmo nas ações de cumprimento, quando o Sindicato é substituto processual, deve apresentar a nominata dos trabalhadores substituídos. Por outro lado, não há obrigação de a empresa demandada fornecer, à parte contrária, a lista de seus empregados. É de se conceder mandado de segurança contra ordem judicial de primeiro grau que determinou ao réu a exibição de livros e registros de empregados com o fim de identificá-los como substituídos processuais. Tal encargo é do sindicato, devendo nominar os substituídos na inicial.</p>
34	<p style="text-align: center;"><b>PERITO – MULTA – MANDADO DE SEGURANÇA</b></p> <p>Não se caracteriza como ilegal, nem constitui abuso de poder, o ato do Juiz que aplica multa prevista em lei ao perito que deixa de dar cumprimento à sua função, para cujo desempenho prestou compromisso. Inexiste impedimento para a execução do ofício pericial o fato de haver o perito ser nomeado para cargo de direção de autarquia estadual.</p>
35	<p style="text-align: center;"><b>AVISO PRÉVIO</b></p> <p>É indevido o aviso prévio quando o trabalho do empregado é susceptível de previsão de sua conclusão e, ademais, firmou contrato a termo para sua execução.</p>

36	<p style="text-align: center;">VOLUNTARIADO – NÃO-CONFIGURAÇÃO – VÍNCULO DE EMPREGO TIPIFICADO</p> <p>Em que pese o caráter filantrópico de uma instituição que presta serviços à comunidade sem finalidade lucrativa, não pode exigir o mesmo de seus servidores, mormente em se tratando de humildes operários, que dependem do fruto de seu trabalho para a sua sobrevivência. Inegável, no caso, a existência do vínculo de emprego.</p>
37	<p style="text-align: center;">SALÁRIOS – PERDAS REPOSTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA</p> <p>Se as perdas salariais foram repostas em convenção coletiva da categoria, improcedem os pleitos de diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Pelo princípio da Flexibilização do Direito do Trabalho o salário não é irredutível em caráter absoluto (art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988).</p>
38	<p style="text-align: center;">ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA</p> <p>O adicional de transferência é direito legalmente assegurado ao trabalhador, irrenunciável, sendo nula a cláusula contratual que dispõe contrariamente ao preceito de lei.</p>
39	<p style="text-align: center;">PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – EQUIPARAÇÃO SALARIAL</p> <p>A não-observância por parte da empresa dos critérios determinados para admissão, promoção, ascensão ou enquadramento de empregado, acarreta o infringimento do seu plano de cargos e salários, mas não acarreta direito aos demais empregados da empresa o direito à equiparação salarial.</p>
40	<p style="text-align: center;">PONTO – <i>IUS VARIANDI</i></p> <p>Recurso Ordinário. Registro de frequência verificado pela assinatura em folha interna, durante anos. Implantação</p>



	<p>de novo controle, pela empregadora, pelo relógio e cartão de ponto, extrapolando seu ius variandi a alteração dos contratos de trabalho dos reclamantes. Infração ao art. 468 da CLT. Nova conduta em desacordo com o Enunciado n. 51 do TST. Recurso provido. A Reclamada deve manter inalterado o sistema de controle de frequência nos moldes em que vinha sendo efetuado.</p>
41	<p style="text-align: center;"><b>NOTIFICAÇÃO</b></p> <p>É válida a notificação citatória entregue no endereço da empresa reclamada, mesmo que não recebida pelo seu titular. A prova de que a pessoa que assinou o A. R. respectivo é estranha aos quadros da empresa é o ônus de quem o alega.</p> <p style="text-align: center;"><b>AUSÊNCIA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO – CONCILIAÇÃO – NULIDADE</b></p> <p>A não-juntada aos autos de carta de preposição não configura, por si só, nulidade de conciliação celebrada, máxime se nos embargos à execução não se requer prova da alegação de que a pessoa que firmou a ata é estranha aos quadros da empresa.</p>
42	<p style="text-align: center;"><b>COBRADOR DE ÔNIBUS – JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS</b></p> <p>Provado que o cobrador de ônibus, ao término de sua jornada de trabalho, permanece em fila, na garagem, para prestar contas do dinheiro arrecadado, há que computar esse tempo à disposição do empregador como sobrejornada, com base no art. 4º da CLT, norma de ordem pública, insuscetível de derrogação por cláusula de convenção coletiva.</p>
43	<p style="text-align: center;"><b>DECISÃO NORMATIVA – ACORDO COLETIVO – EFICÁCIA</b></p> <p>Nenhuma dúvida pode ser juridicamente alimentada no tocante à plena validade de acordo coletivo celebrado</p>

	antes do trânsito em julgado de decisão normativa e visando, por fundadas razões, a afastar, mediante composição, a álea decorrente do julgamento do recurso interposto.
44	<p style="text-align: center;"><b>SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE DO SINDICATO – INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA</b></p> <p>A substituição é forma de legitimação extraordinária e depende de lei. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.</p>
45	<p style="text-align: center;"><b>AÇÃO CAUTELAR INOMINADA</b></p> <p>A decisão que indefere ação cautelar inominada não é sentença definitiva por ter natureza interlocutória, e, como tal, insusceptível de impugnação direta (art. 893, § 1º, CLT).</p>
46	<p style="text-align: center;"><b>RECURSO ADESIVO – DIREITO DE RECORRER</b></p> <p>Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência. Se a parte não foi vencida, não pode interpor recurso, como se infere do disposto no art. 499 do CPC. Para recorrer, regra geral, há que haver interesse, que se manifesta na situação desfavorável decorrente da decisão judicial. Só por exceção, pode-se admitir que o vencedor na demanda tem direito de recorrer, quando vencido em alguma preliminar de relevância, hipótese não refletida na espécie em exame. Recurso adesivo não conhecido.</p>
47	<p style="text-align: center;"><b>ATO NULO – PRESCRIÇÃO – TRANSFERÊNCIA</b></p> <p>Em sendo a transferência considerada nula e considerando que na Justiça do Trabalho ato nulo prescreve, tem-se que o prazo prescricional para avançar tal nulidade, inicia com a própria transferência. Revista conhecida e provida (RR-12770/90.6 julgado em 12.03.92).</p>

### **Sobre o autor:**

José Augusto Chaves Guimarães nasceu em 1960 e é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Marília, em Biblioteconomia pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). É mestre em Ciência da Comunicação pela Escola de Comunicações e Artes da USP, Doutor em Ciência da Informação pela mesma instituição e Livre-docente em Análise Documentária pela UNESP. Atua, desde 1985, como docente do Departamento de Ciência da Informação da UNESP, nos cursos de graduação em Arquivologia e em Biblioteconomia e no Mestrado em Ciência da Informação. É pesquisador do CNPq e, no decorrer dos últimos vinte anos, tem se dedicado a questões de documentação e informação jurídica, bem como de tratamento de conteúdo documental (organização da informação). Contribuiu com as discussões relativas ao delineamento de bancos de dados jurisprudenciais em distintos tribunais do país e, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, foi autor do curso *on-line* “Elaboração de ementas”, oferecido em 2001 a cerca de 100 profissionais da área jurídica, e co-autor do “Manual de indexação da Justiça Federal”, publicado em 1995. É autor de diversas publicações nacionais e internacionais em suas temáticas de pesquisa, tendo realizado atividades científicas em países como Argentina, Canadá, Chile, Cuba, Espanha, Estados Unidos, Inglaterra, México, Portugal, Paraguai, Suíça e Uruguai.